



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI

PROPRIEDADE INDUSTRIAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE
SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO BRASILEIRO E CHINÊS

SOUSA - PB
2009

TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI

PROPRIEDADE INDUSTRIAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE
SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO BRASILEIRO E CHINÊS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Ângela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes.

SOUSA - PB
2009

TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI

PROPRIEDADE INDUSTRIAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE SUA
APLICAÇÃO NO ÂMBITO BRASILEIRO E CHINÊS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^a MSc. Ângela Rocha Gonçalves de Abrantes

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 27/ 11/ 2009

Prof^a MSc. Ângela Rocha Gonçalves de Abrantes
Orientadora

Prof^a MSc. Maria Zélia Ribeiro
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

Prof^o MSc. Jonábio Barbosa
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE- UFCG

Dedico essa pesquisa científica ao educador e inigualável pai, Carlos Minor Tomiyoshi, o orgulho da minha vida e o meu maior incentivador nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

A minha irmã Thayná Tomiyoshi que, com seu imenso carinho e nas suas mais singelas formas, sempre me fez sentir, mesmo naqueles dias de maior solidão, a presença sincera dos melhores sentimentos e que transformou minhas saudades, não em meras lembranças, mas no maior elo de incentivo e força para concretizar minhas atividades e regressar junto ao que sempre desejei possuir um dia... Minha Irmandade!

A minha mãe, Ivanete Tomiyoshi, minha grande amiga, que em todos os passos do meu percurso envolveu-me com sua proteção e ensinou-me através de suas iniciativas, que nunca se pode perder a vontade de lutar, principalmente, porque o tempo nunca tardará por uma grande vitória quando conseguirmos unir nossos diplomas.

Ao meu grande pai, Carlos Minor, o meu orgulho de vida, agradeço pelo primeiro dia que segurou em minha mão, ensinando-me a escrever a importância da dignidade e por todas as suas atitudes, como pai e homem de caráter, que me dão segurança para seguir em frente com a certeza de que por mais árduo que seja o caminho com seu apoio chegarei a conquista.

Às minhas avós, Maria Rocha Tomaz e Tamako Tomiyoshi ainda que na distância do dia-a-dia, por cada palavra carinhosa de força e incentivo como também por terem acreditado em meu potencial.

Aos meus amigos e companheiros de curso e vida, que durante o período que estive longe de casa foram os responsáveis por minhas maiores alegrias, aprendendo valorizar cada pessoa com o que ela possui de melhor independente das adversidades, pois na convivência me ensinaram que “ninguém é feliz sozinho”.

Ao amigo, Dr. Luismar Tomas (*in memoriam*), por ter sido o primeiro profissional do Direito a sentar-se ao meu lado e com todo carinho e paciência me ensinando, desde a primeira peça processual, até como é gratificante a vontade de viver.

A Dra. Dulce Almeida, Defensora Pública, por ter me acolhido sempre de braços abertos e de maneira terna, confiando na seriedade do meu estágio frente à Defensoria Pública.

A Dr. Manoel Pereira de Alencar, Promotor de Justiça, pela paciência e pelos ensinamentos proporcionados no período em que fui estagiária do Ministério Público.

Agradeço de modo especial a minha orientadora, Ângela Rocha, não apenas pela paciência e orientação, mas por ter acreditado desde quando o Trabalho era apenas “idéia” bem como por ser uma educadora que busca o saber cada vez mais próximo da realidade. Aproveito para agradecer a todos os mestres que auxiliaram na minha formação, não só como estudante, mas como cidadã.

RESUMO

Com o presente trabalho, objetiva-se pesquisar a legislação brasileira e a chinesa sobre a Propriedade Industrial, procurando identificar casos de desrespeito ou abusos relacionados à proteção dos bens incorpóreos. Para tanto, foram utilizados os métodos dialético e o histórico-jurídico e quanto à metodologia, procedeu-se à pesquisa bibliográfica, dando-se ênfase à doutrina, às leis (brasileira, chinesa e Tratados Internacionais), artigos científicos e consulta a internet, para que os objetivos acerca da temática fossem abordados de forma atual. Diante da realidade das relações mercantis e dos novos paradigmas que determinam o comércio entre as grandes potências econômicas mundiais, é importante o tema Propriedade Industrial, visto ser um assunto com capacidade para agregar valor ao bem incorpóreo, para impulsionar a concorrência de mercados e garantir direitos relativos a avanços tecnológicos. Inicialmente, foram realizadas pesquisas sobre a história e o desenvolvimento da Propriedade Industrial (desde os primórdios até sua positivação internacional), sendo abordada a legislação chinesa e a brasileira. A Propriedade Industrial foi estudada, especialmente, nos dois supracitados Estados (Brasil e China) devido à China ser o maior mercado consumidor do planeta e por ser um parceiro comercial do Brasil, além de deter um grande número de empresas que estão presentes em quase todos os Estados do globo. O Brasil vem despertando interesse mundial devido a sua política consistente na área econômica e por deter uma moderna lei que trata da Propriedade Industrial e ser conhecido como um Estado que passou a reconhecer os direitos de Patente e de Registro, além de ter uma produção atrelada aos incentivos do governo na área de produtos com valor agregado, deixando de ser um mero exportador de *commodities* para se tornar um produtor de bens com alto valor tecnológico. Não esquecendo, outrossim, que ambos são integrantes do mesmo bloco econômico, o BRICs, formados pelos países em desenvolvimento e com maior potencial econômico. São também integrantes da Organização Mundial do Comércio e, conseqüentemente, estão obrigados a instituir em suas legislações os padrões mínimos estabelecidos pelo TRIPs, o que tornam suas leis muito semelhantes e em caráter geral adaptadas às diretrizes exigidas nas relações mercantis. Registra-se que foi instaurada pelos Estados Unidos da América, no âmbito da OMC, a primeira queixa sobre uma infração ao Acordo TRIPs (relativo a Propriedade Industrial) contra a China. Alegando que sua política econômica gera uma concorrência desleal em relação aos mercados dos demais Estados, reforçando a denúncia a partir de ações de desapropriação indevida da Propriedade Industrial envolvendo a China. Essa questão, portanto, é atual, relevante,

complexa e exige dos Estados, inclusive do Brasil, o respeito às normas e Tratados Internacionais. Ao final da pesquisa, observou-se que na China há várias situações de desrespeito aos direitos assegurados pela lei da Propriedade Industrial, porém, o Brasil e as grandes potências preferem a insegurança jurídica ao tratar com o mercado chinês (sobre bens em troca) a perder a parceira comercial com o país que mais produz e consome produtos e serviços no mundo.

Palavras – chave: Propriedade Industrial. Brasil. China.

ABSTRACT

The present objective work to search the Brazilian legislation and the Chinese on the Industrial Property, looking to identical cases of disrespect or related abuses the protection of the intangibles. For in such a way, the methods the description-legal one had been used and how much the methodology, proceeded it bibliographical research, with studies the doctrine, the laws (Brazilian, Chinese and Treated International), scientific articles and the Internet, so that the objectives about the thematic one were boarded of current form. Ahead the reality of the mercantile relations and the new paradigms that determine it I deal between the great ones you harness economic world-wide, is essential the subject of the Industrial Property, it aims at to be an element with capacity to add value to the incorporeal good, to stimulate the competition of markets and to guarantee relative rights the technological advances. Initially, research on the history and the development of the Industrial Property had been carried through (since the beginning until its international), being boarded the Chinese legislation and the Brazilian. The Industrial Property was studied, especially, in the two above-mentioned States due China to be the biggest consuming market of the planet and for being a commercial partner of Brazil. Beyond, it withhold a great number of companies who are gifts in almost all the States of the globe. Brazil comes alerting world-wide interest due its consistent politics in the economic area and for withholds a modern law that deals with the Industrial Property and to be known as a State that started to recognize the rights of Patent and Register, beyond having a together production to the incentives of government in the area of products with added value, leaving of being a mere exporter of commodities to become a producer of good with high technological value Not forgetting, that both are integrant of the same economic block, the BRICS (Brazil, Russia, India and China), formed for the developing countries and with economic potential greater. They are also integrant of the World trade organization and consequently they are obliged to institute in its law the minimum standards established by the TRIPs, what they become its laws very similar and in general character adapted the lines of direction demanded in the mercantile relations. It is registered, that it was restored by the United States of America, in the scope of the OMC, the first complaint against China on an infraction to the TRIPs Agreement (relative the Industrial Property). It was restored in the scope of the OMC for, alleging that its politics economic it generates an unfair competition in relation to the markets of the too much States, it denounces strengthening it from improper

suit against state of the Industrial Property involving China. This question, is therefore current, excellent, complex that demands of the States, also of Brazil, the respect International the Treated norms and. To the end of the research it was observed that in China has some situations of disrespect to the rights assured for the law of the Industrial Property, however, Brazil and the great powers prefer the legal unreliability with the Chinese market on good in exchange) to lose the partner advertising with the country that more consumes and produces products and services in the world.

Words - Key: Property Industrially. Brazil. China.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABPI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
- ACTC - Associação de Ciência e tecnologia
- ADPIC - Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio
- ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
- ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
- ANP – Agência Nacional do Petróleo
- BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
- BRICs – Brasil, Rússia, Índia e China
- C&T – Ciência e Tecnologia
- CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- CAS - Academia Chinesa de Ciências
- CIDI - Divisão Internacional de Propriedade Intelectual
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CNDI - Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial
- CUP - Convenção da União de Paris
- DIPI - Divisão Internacional de Propriedade Intelectual
- DPIs – Direito de Propriedade Industrial
- ETDZs - Zonas de Desenvolvimento Econômico
- EUA – Estados Unidos da América
- FMI - Fundo Monetário Internacional
- GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*
- INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- LPI – Leis da Propriedade Industrial
- MOFTEC - Ministério do Comércio Exterior e de Cooperação Econômica
- NIC'S - México, Brasil, Cingapura, Taiwan e Hong Kong
- OIC - Organização Internacional do Comércio
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- OMC - Organização Mundial do Comércio
- OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual
- P&D – Pesquisa e Desenvolvimento
- PCT - Cooperação de Patentes

SBDC - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

SDE - Secretaria do Direito Econômico

SIPO - *State Intellectual Office*

STF – Supremo Tribunal Federal

TEDA - *Technological Economic Development Area*

TRIPS - Treaty Related Aspects of Intellectual Property

ZFs - Zonas Francas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PROPRIEDADE INDUSTRIAL	17
2.1 HISTÓRICO GERAL.....	17
2.2 HISTÓRICO NO BRASIL.....	23
2.3 A LEI N.º 9.279 /96 (LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL).....	25
2.3 PRINCÍPIOS.....	30
2.3.1 Princípio da livre Concorrência	32
2.3.2 A Concorrência Desleal e a Propriedade Industrial	36
2.4 DIREITO DE PROPRIEDADE.....	41
2.5 DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	42
2.5.1 Patente	46
2.5.3 Registro	49
2.5.4 Marca	50
2.6 SEGREDO EMPRESARIAL.....	52
3 INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	55
3.1 A PROPRIEDADE COMO UM VALOR DE TROCA.....	55
3.2 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	59
3.3 A REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA (ACORDO TRIPs).....	63
4 A CHINA E A PROPRIEDADE INDUSTRIA	68
4.1 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO.....	68
4.2 CHINA E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	72
4.2.1 A Lei da Marca na República Popular da China	77
4.2.2 A Lei de Patentes na República Popular da China	81
4.2.3 A Lei da Concorrência Desleal na República Popular da China	88
4.2.4 Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial	91
6 CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	103
ANEXO A: TABELA REFERENTE AOS ACORDOS ESTABELECIDOS NA ATA DE DECISÃO DA RODADA DO URUGUAI NO ÂMBITO DA OMC	109

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho científico enfatizará um estudo comparativo das leis relativas à Propriedade Industrial em vigor, atualmente no Brasil e na China. Ele objetiva verificar se os referidos Estados possuem uma legislação semelhante sobre Propriedade Industrial e de Concorrência Desleal, se suas leis estão atreladas aos Tratados Internacionais e se, finalmente, respeitam os direitos, as Patentes de invenções e modelos de utilidades, além do Registro de marcas e de desenho industrial.

Tal estudo atinge o Brasil e a China porque estes Estados fazem parte do mesmo bloco econômico, BRICs e são caracterizados por possuírem o melhor desempenho econômico no cenário mundial, entre os países emergentes. Além disso, tanto o governo do Brasil como o da China efetivaram suas políticas no que tange à Propriedade Industrial, quase no mesmo período. Procederam estes Estados com a adoção da política de troca das informações sobre mecanismos de proteção e compartilhamento do banco de dados a cerca de Marcas e Patentes. Ainda possui como uma de suas metas prioritárias participarem de forma representativa do mercado global, através da importação e exportação de produtos com alto poder tecnológico agregado e não apenas de *commodities*. Portanto, pautados sobre a importância da parceria de seus mercados, o Acordo de Cooperação sino-brasileira na área de Tecnologia Industrial, é que despertou o interesse pela presente pesquisa.

Diante dessa realidade, da complexidade, da relevância do tema e da quase inexistência de pesquisa acadêmica sobre este assunto, é que também, surgiu o interesse em analisar a questão da Propriedade Industrial e da Concorrência desleal no Brasil e na China. Optando-se, pois pelo comparativo com o Estado chinês, por ser atualmente o detentor do maior mercado consumidor do planeta, como também um dos maiores produtores principalmente de produtos manufaturados, detendo ainda, um grande número de empresas que estão presentes em quase todos os Estados do globo com o pensamento de como ser grande sem fazer do país que mais cresce no mundo.

Assim, para elucidar aspectos relativos à Propriedade Industrial, é que este Trabalho de Conclusão de Curso será elaborado. Ele é de grande importância para a atualidade, no campo jurídico e socioeconômico, porque visa despertar dentro da universidade (docentes, discentes e técnicos administrativos) a discussão e a consequente difusão de um assunto caro para a população do planeta; além do trabalho, é ele instrumento didático para a horizontalização do tema dentro da Academia e ainda por difundir a problemática relacionada

à apropriação indevida da Propriedade Industrial para a sociedade, através da inclusão de políticas vinculadas a aplicabilidade idônea das legislações, diante de uma economia voltada aos princípios de Moralidade e da Segurança Jurídica.

O método utilizado, para elaboração desse trabalho científico, será o dialético e o histórico-jurídico, procedendo a análise bibliográfica e doutrinária, condensando-se com artigos científicos e a internet, como também a interpretação comparativa das Legislações brasileira e chinesa (Leis da Propriedade Industrial e Tratados Internacionais) para que os objetivos fossem alcançados da forma mais atualizada possível.

Dai, partindo-se do princípio de que, na atualidade, o referencial do poder econômico das nações é a tecnologia, os valores dos produtos e serviços no mundo globalizado modificaram-se e necessitam de proteção e regulamentação pelos Estados, devido a importância pecuniária dos bens incorpóreos. Surgem, então, de forma efetiva, a legislação da Propriedade Industrial, seja no âmbito local quanto no Internacional. Isto porque o acúmulo de bens matérias, (característica do sistema colonial) tornou-se desvalorizado frente à possibilidade de atribuir aos bens incorpóreos valor agregado principalmente ao que tangem à seara da Propriedade Industrial.

Para melhor entendimento, o presente Trabalho será distribuído em quatro capítulos. Constará, ainda de um anexo que tratará de uma Tabela referente aos Acordos multilaterais e plurilaterais e da Ata de Decisão da Rodada do Uruguai – GATT, tudo objetivando uma melhor compreensão da sua subdivisão na Organização Mundial do Comércio.

No Capítulo I, procurar-se-á, primeiramente, elucidar o conteúdo de ordem histórica, vinculando-se, como a evolução das relações mercantis alterara seus conceitos e conseqüentes regimes jurídicos até a necessidade de estabelecerem regras unitárias internacionais, como sua adoção no Brasil. Como também, se realizará uma análise dos mais importantes princípios sobre a Propriedade Industrial e a Concorrência Desleal. Ainda nesse Capítulo dissertar-se-á, sobre as políticas governamentais de desenvolvimento brasileiro, pautados sobre a égide de produção de bens com valor agregado sobre uma análise da atual Lei da Propriedade Industrial no Brasil.

O Capítulo II expor-se-á qual será o valor de Propriedade antes e depois da Revolução Industrial, considerada a precursora de inovações nas relações comerciais, instituindo assim um novo enfoque, onde produtos e serviços são bens passíveis de incremento de ciência e tecnologia (C&T), e tornando a aplicabilidade desses bens incorpóreos Propriedade com valor agregado (ou seja, uma moeda de troca que se reverte em parâmetros de desenvolvimento para tornar um país competitivo). Mencionar-se-á, também, que com o desenvolvimento

desses bens e a conseqüente internacionalização da Propriedade incorpórea, fez-se necessário a adoção de medidas, como, por exemplo, a implantação do Acordo *Treaty Related Aspects of Intellectual Property* (TRIPs). Por isso, frente a necessidade desse acordo ser aplicado aos signatários da Organização Mundial do Comercio (OMC), reuniu-se a legislação que trata da Propriedade Industrial, principalmente, por coadunar com as condutas a serem instituídas nos Estados, e por estabelecer os padrões mínimos a serem adotados.

No Capítulo III, será mencionada a situação socioeconômica da República Popular da China, frente à necessidade de elucidar a real questão que se encontra o país (conhecido, principalmente, por sua política ditatorial). A China atual resolveu transformar seus campos em cidades modernas e sua economia tradicional para uma moderna, voltada para o mercado externo fazendo surgir uma crescente e avassaladora potência econômica. Por possuir uma forma peculiar em relação ao Brasil, no aspecto da legislação sobre Propriedade Industrial, por tratar dessas modalidades de maneira específica, a legislação de Patente, Marcas e Concorrência desleal serão analisadas em particular.

No Capítulo IV, serão dissertadas as apropriações indevidas da Propriedade Industrial, envolvendo a China; observando-se tanto os produtos e serviços conhecidos internacionalmente como o de algumas indústrias brasileiras que se instalaram na China e têm seus produtos “pirateados” ou foram vítimas de “furto” do Segredo de Empresa, inclusive, se mencionará a primeira queixa realizada na OMC, tratando de infração do Acordo TRIPs imposta pelos Estados Unidos contra a China.

Por fim, na conclusão, mencionar-se-à as conseqüências do uso indevido da Propriedade para a sociedade atual e como as legislações do Brasil e da China tratam dessa matéria e a da indenização sobre questões referentes à infração de Propriedade Industrial e a possibilidade de aplicar-se aparato no âmbito civil, soluções sobre danos morais e materiais.

2 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2.1 HISTÓRICO GERAL

Há ocorrência de acordo entre estudos doutrinários de que a primeira proteção às invenções ocorreu na Europa durante a Idade Média, período em que a concessão de privilégios baseava-se na vontade de um monarca, não sendo exigida nenhuma espécie de requisito, tais como o grau de novidade, de atividade inventiva ou de aplicação industrial para os pedidos de proteção à invenção. Há, também, informações de que foram concedidas licenças de até quinze anos em Bordeaux para processos industriais de fabricação e pintura.

Historiadores consideram que a primeira concessão de direitos sobre uma invenção, deu-se na República de Veneza no ano de 1416, quando Francisco Petri requereu a concessão de uma Patente para obter a possibilidade de construir vinte e quatro moinhos que funcionavam com a utilização da força de água. Mas, a primeira vez que o tema foi tratado de forma objetiva, por corresponder a maneira expressa de Registro, deu-se através da Lei Veneziana, datada de 19 de março de 1474. Somente em 1623 a Inglaterra legislou nessa área, quando instituiu o Estatuto dos Monopólios, seguida dos Estados Unidos através do "Patent Act", em 10 de abril de 1809.

Na França, podem ser observados vários avanços tecnológicos e legislativos que se deram com a criação de leis que asseguravam direitos fundamentais inerentes à dignidade do ser humano. Principalmente a partir da Revolução Francesa, no ano de 1789, que foi instituída a Lei Chapellier, responsável por extinguir os privilégios das Corporações de Ofício e consagrou a liberdade de industriais, graças aos votos da Assembléia Revolucionária, a favor de leis que protegessem os direitos autorais.

O professor Stephen Kraner (1983, p.2) conceituou que as regras internacionais baseavam-se em princípios e normas, sendo estes os responsáveis pelas características dos regimes jurídicos, podendo inclusive sofrer variações e adaptações de acordo com suas mudanças:

Os regimes podem ser definidos como conjuntos de princípios, normas, regras, implícitas e explícitas e, procedimentos de decisão em torno dos quais os expectadores dos atores convergem em uma dada área das relações internacionais. Princípios são crenças sobre fatos de comportamento definido em termos de direitos

e observações. Procedimentos de decisões são praticas predominantes para se fazerem e implementarem escolhas coletivas.”

Observa-se que a expansão do regime jurídico internacional alterou conglomerados de organizações como a Organização Mundial do Comércio e Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Pois, a partir de então adveio a necessidade de que o Estado deveria assegurar a propriedade privada para bens intangíveis, resultantes da inovação do intelecto humano, como também para proteger o direito da propriedade ao que se refere a sua exploração e ainda sua utilização de forma ilícita.

Assim, através da fomentação de incentivos à inovação e à criatividade humana, foram elaboradas lei que concediam amparo legal, em especial para a comercialização de produtos em diferentes jurisdições com igualdade de segurança. Tais leis englobam as organizações internacionais, convenções regionais, acordos bilaterais e multilaterais.

Com a função legislar sobre bens intangíveis, comungando sempre com a tentativa de harmonização entre as legislações dos Estados, foi instituído em 1967 a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), órgão das Nações Unidas (ONU). A OMPI proporciona assistência jurídica aos Estados membros da ONU, salvaguardando os direitos da propriedade intelectual nas jurisdições dos demais parceiros através da cooperação entre os entes estatais, estimulando a criação de novos Tratados e adequações às legislações internas, ao mercado internacional. Podendo ainda a mesma agir de forma eficaz para evitar e controlar as práticas abusivas contra o comércio lícito, auxiliando de forma positiva os Estados a enfrentarem desafios oriundos das transformações econômicas e permitindo que a aceleração de informações (característica da globalização) não entre em descompasso com o direito.

O início da internacionalização da produção e o aumento do fluxo de comércio internacional de tecnologia ocorreram, especialmente na década de 70, no século XX, impondo aos Estados a necessidade de regulamentação una frente às diferentes legislações existentes no mundo, de modo a garantir um patamar mínimo de proteção à Propriedade Intelectual entre os países.

Após a Segunda Guerra Mundial, tem-se o fim de um sistema internacional caracterizado pela corrida armamentista e por pólos de poder. É no final dos anos de 1980 (época marcada pela queda do Muro de Berlim e por mudanças profundas na União Soviética), que foram estabelecidos novos paradigmas no comércio internacional para alguns Estados. Ou seja, modernos padrões foram adotados pelos sistemas econômicos internacionais e a relação dos Estado com segmentos internacionais tornara-se

interdependentes, fazendo surgir, portanto, Pactos, Convenções, Acordos e Tratados na área mercantil que gerassem segurança jurídica para suas transações comerciais.

Daí, a circulação de produtos e serviços tende para liberalização e para a quebra de barreiras, exigindo que os titulares dos direitos de Propriedade Industrial procurassem proteger seus produtos e suas atividades produtivas além fronteiras. A necessidade desta nova circunstância determinou que os entes estatais se adaptassem a novos procedimentos, normas internacionais e os mercados estabelecessem os princípios fundamentais que deveriam balizar as relações entre os Estados em matéria de Propriedade Industrial.

Entretanto, tem-se que em 1883 foi assinado o primeiro Tratado Internacional sobre a Propriedade Industrial, conseqüência dos anseios dos inventores e donos de capital por uma legislação que protegesse seus produtos, suas idéias e investimentos. Surgiu, então, um novo vínculo entre a classe de bens de natureza imaterial e a figura do autor incorporado ao direito da Propriedade. A Convenção da União de Paris (CUP) foi um instrumento jurídico internacional que além de caracterizar os direitos da Propriedade Imaterial, estabeleceu os princípios fundamentais das relações entre Estados para a proteção dos bens incorpóreos.

Essa Convenção instituiu dois princípios basilares acerca da Propriedade Industrial, o tratamento nacional e o tratamento unionista pautados no objetivo de equiparação de valores entre os países que participam da CUP. A partir de então, os Estados basearam-se na Convenção para elaborar suas legislações internas sobre a proteção à Propriedade Industrial em paralelo ao desenvolvimento de novas tecnologias e às necessidades da sociedade em adequar-se ao sistema capitalista.

Nesse período, frente aos modelos e as necessidades do comércio, aplicava-se a proteção aos Direitos da Propriedade Intelectual principalmente às áreas do comércio e da indústria, incluindo nesse entendimento as indústrias agrícolas e extrativistas, bem como todos os produtos vinculados a manufatura.

Em 1886 surge a Convenção da União de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas. Tanto a União de Berna quanto a de Paris, eram reuniões internacionais que pretendiam criar um mecanismo que tratasse da proteção aos direitos individuais para que autores e investidores pudessem gozar de seus direitos em qualquer lugar do mundo. Por este motivo é que essas Convenções regulamentaram, detalhadamente, o direito material, o que foi seguido pelas legislações internas dos Estados signatários.

É salutar ressaltar, ainda, que nesse período a necessidade de positivar as normas referentes à Propriedade Imaterial foi motivada, também, pelos Estados Unidos da América que se encontravam economicamente com um déficit comercial. De acordo com dados de

Tachinard (1993, pg.90): “Os valores estimavam cerca de US\$ 148,5 bilhões e o déficit em relação ao NIC’S (México, Brasil, Cingapura, Taiwan e Hong Kong) foi registrado em US\$ 5 bilhões”, decorrentes das frágeis leis implementadas sobre a Propriedade Intelectual. Assim, a possibilidade de implantação nos países emergentes de políticas sobre atividades piratas era abusiva, visto que, plagiava-se e vendiam-se a preços a baixo de mercado os produtos que originalmente havia alcançado alto valor para sua produção, pois possuíam incrementos de P&D.

Após a Segunda Guerra, também se procurou resolver e regular as relações econômicas harmonizar as políticas aduaneiras para melhor tratar dos aspectos financeiros e monetários dos Estados. Assim, foi estabelecido em 1947 o Acordo sobre Pautas Aduaneiras e Comercio, *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) que é um conjunto de normas e concessões tarifárias, criado com a função de impulsionar a liberalização comercial e combater práticas protecionistas, ordenando as relações de comércio internacional.

Para regular os aspectos financeiros e monetários, foi criado o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), e no âmbito comercial, foi discutida a criação da Organização Internacional do Comércio – (OIC), que funcionaria como uma agência especializada das Nações Unidas.

As decisões do GATT ocorreram em reuniões (com os países signatários) denominadas de Rodadas. Entre elas, as que merecem maior destaque foram a Sétima Rodada que ocorreu no período de 1973 à 1979 e a Oitava Rodada que se estendeu de 1986 à 1994.

A Sétima Rodada, realizada em Tóquio, possuía como objetivo fundamental a liberalização do comércio internacional, devido à necessidade de ampliar a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual, uma vez que sua violação caracterizava-se como uma prática comercial desleal. Englobou em suas negociações, além de reduções tarifárias, uma série de acordos para reduzir a incidência de barreiras não-tarifárias que passaram a ser adotado por diversos países como forma de resguardar a produção nacional dos Estados, incluindo de forma permanente a discussão da proteção à Propriedade de bens intangíveis.

Durante essa Rodada alguns países prepararam sugestões de normas contra a pirataria de produtos no âmbito do comércio internacional. Então, uma proposta formal do acordo nesta área começou a circular entre as Partes Contratantes do GATT (em dezembro de 1978), por imposição, novamente, dos Estados Unidos e de alguns Estados desenvolvidos, frustrados com o Sistema das Nações Unidas – OMPI - que sentiram a necessidade de tratar, conjuntamente, do comércio internacional, frente às mudanças econômicas sobre a competição por serviços de alto valor agregado.

Como resultado dessas ações, em 1986, a Declaração Ministerial de Punta Del Este foi assinada, dando início à Oitava Rodada ou Rodada do Uruguai. Tal Rodada teve início no Uruguai, em 22 de setembro de 1986, participaram setenta e quatro Estados signatários e encerrou-se apenas em 1994, na cidade de Marrakesh (na Índia). Caracterizou-se por estabelecer regras a setores antes excluídos e por instituir medidas com caracteres mínimos de proteção para assegurar os direitos de Propriedade, constituído por legislações que era dividida de acordo com a matéria a ser disciplinada, o que foi denominado de Anexos.

O Anexo 1 subdivide-se no Anexo 1A: Acordos Multilaterais de Comércio de Bens, o Anexo 1B: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos (GATS) e o Anexo 1C: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). O Anexo 2 trata do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias; o Anexo 3 sobre os Mecanismos de Exame de Políticas Comerciais e o Anexo 4 sobre os Acordos de Comércio Plurilaterais.

Na época, os Estados em desenvolvimento, principalmente Brasil e Índia, frente ao descompasso dos países desenvolvidos, foram contra tais iniciativas, mesmo reconhecendo a importância de proteção à Propriedade Industrial. Isto porque temiam que o possível impedimento ao acesso a tecnologias fosse retardar seu desenvolvimento econômico. Defendiam que a utilização de qualquer tecnologia criada deveria ser acessível, tanto formal como informalmente, pois o objetivo primordial da mesma deveria ser o avanço das ciências e não apenas a concorrência por mercado.

Em contraponto, a opinião dos Estados Unidos considerava a Propriedade Industrial como instrumento a favor da inovação; do mesmo modo com as invenções e a transferência tecnológica como condão para agregar valor aos produtos estimulando a concorrência, independentemente dos níveis de desenvolvimento econômico dos Estados.

Essa discussão realizou-se no GATT em vez de ser na OMC, pois neste organismo internacional os votos possuem o mesmo peso, independente da importância econômica que o país possui mundialmente; enquanto naquele a parcela de contribuição econômica (ou seu peso na economia) representa percentual de voto. Assim, os requisitos tornaram-se pertinentes para a escolha de um ambiente mais favorável aos Estados desenvolvidos, que utilizaram da ferramenta em retaliação aos países que se opunham cumprir com as decisões.

Então, o Acordo do GATT estabelece padrões mínimos ao exercício da prática de direitos da Propriedade Industrial e do ponto de vista institucional houve a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Com o objetivo de intermediar as relações mercantis entre os Estados-Membros para extinguir as deficiências apresentadas pela proteção

conferida pela OMPI à Propriedade e vincular, definitivamente, esse ramo ao comércio internacional garantindo segurança jurídica nas transações comerciais. Determinou ainda, imperativamente que todos os Estados signatários estão obrigados a aderir aos Acordos firmados nos anexos, exceto no Anexo 4, que trata dos Acordos de Comércio Plurilaterais.

A Rodada do Uruguai encerrou-se de forma plausível pelos avanços que a partir dele conseguiu-se realizar, como a inclusão do acordo TRIPs, instituído no anexo 1C, como o chamado Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC). Tal Acordo encontra-se vinculado com a preocupação de aumentar a proteção em todos os Estados membros, garantindo os direitos e deveres da Propriedade Industrial, gerando segurança jurídica nas relações econômicas e comerciais, principalmente, em relação a uma política de combate a infrações que desconfigurem a eficaz e regular legislação de proteção aos bens imateriais.

No mês de novembro de 1997 foi estabelecida a *Global Intellectual Property Issues Division* (Divisão Internacional de Propriedade Intelectual - DIPI) somando-se, então, mais ferramenta que abarca em seus objetivos a resolução de problemas, tais como o rápido avanço tecnológico, cultural, comercial e informacional e da elevada expansão dos direitos de propriedade intelectual.

O doutrinador Soares (1998, p.663) ao que tange à importância da OMPI menciona:

Mesmo depois da instituição do Conselho para TRIPs (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), a OMPI continua a ser o maior centro de estudos da propriedade intelectual e sempre é consultado para a formulação de políticas globais, cabendo-lhe diversas atribuições, tais como a de coordenar reuniões diplomáticas, durante as quais são elaborados ou modificados tratados internacionais, bem como a de propiciar a aplicação de normas e ainda encorajar e estimular a atividade de criação dos indivíduos e das empresas dos países-membros, facilitando a aquisição de técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, bem como o acesso à informação científica e técnica.

Atualmente, os Tratados Internacionais multilaterais que estabelecem padrões mínimos de proteção à Propriedade Industrial são administrados em quase sua totalidade pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e podem ser classificados em quatro modelos que seriam: a Convenção de Paris, a Convenção de Berne, a Convenção de Roma (esses administrados pela OMC) e, por fim, o Acordo TRIPs. Os Tratados multilaterais possuem caráter de proteção e servem como facilitador em matéria de Registro e concessão de

direitos sobre Propriedade Intelectual em vários Estados, como o caso da Cooperação de Patentes (PCT) e do Acordo Internacional de Madrid relacionado ao Registro de Marcas.

2.2 HISTÓRICO NO BRASIL

O Direito Industrial no Brasil inicia-se com vinda da Coroa Portuguesa para sua Colônia, quando em 1809, “o Príncipe Regente baixou alvará que, entre outras medidas, reconheceu o direito do inventor ao privilégio da exclusividade, por 14 anos, sobre as invenções levadas a registro na Real Junta do Comercio.” (COELHO 2009, p. 135)

Este Alvará foi expedido em 28 de abril de 1809 por D. João VI, colocando o Brasil como a quarta nação mundial a possuir legislação a cerca do tema.

A Constituição do Império de 1824 garantiu o direito de Propriedade, assegurando inclusive prévia indenização quando houver uso e emprego da mesma de maneira ilícita.

A lei de 28 de agosto de 1830 foi destinada apenas ao inventor nacional, pois D. João não incentivava a política de desenvolvimento científico, como forma de garantir à importação de manufaturas no Brasil. A mesma lei ainda determinava que, caso houvesse obtido pelo mesmo invento patente internacional a que fora outorgada no Brasil, tornar-se-ia nula e para as tecnologias advindas das indústrias internacionais era cobrado um subsídio pelos Ministros, concedido através de *ad referendum* pelo poder legislativo. A prática foi proibida, mesmo assim no ano de 1878 tem-se a informação de que foi concedida uma patente a Thomaz Edison para uma “máquina de fonógrafo”.

No ano de 1875, surgiu a primeira lei no Brasil que tratava sobre Marcas, estimulada pelo insucesso da lide de um processo por falta de legislação pertinente, como forma de protesto. Considera-se, portanto, “uma resposta à representação do governo, apresentada por Ruy Barbosa, que não havia logrado êxito na defesa de um cliente.” (COELHO 2009, p.136).

Em 14 de outubro de 1882 foi instituída a Lei n.º 3.129, que regulava a concessão de Patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial. Essa lei vigorou por 41 anos e já se fazia sentir a necessidade de sua modernização, quando foi concluído que era indispensável à centralização dos serviços de Patentes. Em contrapartida, foi criada a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, através do Decreto n.º 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que uniformizou a parte administrativa dos serviços relativos às Patentes de invenção e às Marcas.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção de Paris (CUP) no ano de 1883 por defender até mesmo a frente de outros Estados e a necessidade de um sistema internacional que conceda monopólio de exploração da Propriedade tecnológica de forma una a todos os Estados.

Por meio do Decreto n.º 24.507, de 29 de junho de 1934, foram promulgados os capítulos referentes aos Desenhos e Modelos Industriais, ao Nome Comercial e à Concorrência Desleal. Foi instituído também, o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, em 27 de dezembro de 1945, completando-se, assim, a legislação sobre a Propriedade Industrial brasileira. Essa, portanto, inovou em seus conceitos e regulamentos o que concerne aos Registros para exploração dos modelos de utilidade e desenhos industriais, introduzindo a licença obrigatória dos privilégios e vinculando as Propriedades ao interesse social e à utilidade pública na Constituição de 1946.

É em parceria com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (autarquia criada em 11 de dezembro de 1970, pela Lei n.º 5.648) que o Brasil tenta corroborar com os princípios e alicerces elencados nas legislações internacionais para obter sua finalidade de seguridade as políticas implantadas a Propriedade Industrial.

Após a queda do período do Regime Militar e a necessidade de incluir o Brasil nas economias internacionais, é que foi aprovada a Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971, (denominado de Código da Propriedade Industrial) que visa atender aos anseios da indústria e aos interesses do comércio internacional. Tal lei caracterizou-se por seu cunho nacionalista, portanto, criou a obrigação de produzir o objeto a ser patenteado em território nacional sobre pena de licença compulsória ou caducidade do direito, visto como forma de forçar empresas estrangeiras a investir na produção nacional do país e evitar importações. A Lei n.º 5.772/71 proíbe a concessão de Patente para produtos farmacêuticos e alimentícios.

Durante a vigência do Código da Propriedade Industrial de 1971, pode-se constatar um avanço da atividade de representação perante o INPI, pois este tornou-se acessível a qualquer indivíduo que sentia necessidade de requerer sua patente ou registro de exclusividade para seu invento ou criação. Isto se tornou uma medida providencial, pois a atividade era restrita a certos grupos corporativos que monopolizavam o exercício da profissão.

Assim, no Brasil, como as leis possuíam cunho nacionalista (no que se refere a política de não abertura aos mercados), transformou a economia brasileira em pólo de comércio bloqueado para a liberalização internacional, restringindo-se a comercialização de produtos com pouco valor agregado de tecnologia e inovação, por não privilegiar a qualidade e sim o critério do menor preço sobre a concorrência. Os indivíduos que utilizaram o sistema para

detenção do título de Propriedade, inicialmente eram apenas os autores de invenções, o que foi se alterando com o passar do tempo.

Quando o Brasil integra-se efetivamente ao disputado comércio internacional, as empresas passaram a exigir dos organismos públicos uma proteção internacional mais eficiente para seus novos bens incorpóreo com valores agregados. Foi importante, também, que a atuação da de base educacional brasileira, as universidades e institutos de pesquisa que passam a ser a grande massa produtora de Propriedade Industrial e exigiram a mudança da legislação local sobre a Propriedade Intelectual. Isso por possuírem em seus centros a capacidade e o desenvolvimento das informações responsáveis pela globalização e modernização da economia. Conseqüentemente, os aparatos necessários para as parcerias públicas e privadas, como forma de cooperação para que os fins almeados de incremento ao mercado fossem alcançados.

Em 31 de dezembro de 1994, entrou em vigor no Brasil o Decreto nº 1.355, que promulga o Acordo TRIPs. Este Acordo é considerado o instrumento da globalização no que se refere à Propriedade Industrial por tornar o país comprometido a normas modernas de Propriedade e integrado aos demais Estados nessa área.

2.3 A LEI N.º 9.279 /96 (LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL)

Devido às pressões exercidas no mercado interno brasileiro pelos mercados externos, sentiu-se a necessidade de alteração da Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Esta alteração foi motivada pela contenção dos investimentos públicos aplicados no desenvolvimento tecnológico e a considerável contenção de mecanismos de proteção ao mercado interno, em especial no setor de informática. Isto porque a Propriedade Industrial tornou-se vital para o desenvolvimento econômico dos Estados globalizados.

No início dos anos 80, a preocupação com as alterações desta legislação brasileira cabia ao governo que objetivava estabelecer proteção para os produtos farmacêuticos e o conseqüente “desconhecimento” pelo Brasil, da Patente de remédios e da biodiversidade.

A década de 90 foi marcada por inúmeras mudanças no padrão de desenvolvimento econômico do Brasil com a inserção de Agências Reguladoras para diversas áreas da economia, como a Anatel, Aneel, ANP. Também, houve a promulgação da Lei de

Responsabilidade Fiscal, o Código de Defesa do Consumidor, a redução e o controle da inflação com o Plano Real, a abertura da economia às importações (por meio da redução das barreiras tarifárias) e a política de câmbio valorizada. Todas estas mudanças inovadoras deixaram as indústrias mais expostas à concorrência estrangeira, gerando um choque de competitividade.

Assim, coube à Comissão Interministerial (instituída pela Portaria nº. 346 de julho de 1990) a tarefa de elaborar um Projeto de Lei para a mudança da Lei n.º 5.772/71, que foi aprovada e se converteu na Lei n.º 9.279, entrando em vigor em 15 de maio de 1997.

A Lei nº 9.276/96 ficou conhecida como Lei da Propriedade Industrial e tem por finalidade executar, no âmbito nacional, os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. O INPI possui competência para adotar medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia, estabelecendo melhores condições de negociação e utilização de Patentes. Incorpora as normas do Acordo Internacional a que o Brasil aderiu ao Acordo TRIPs, assim como todas as formas de Propriedade Industrial, incluindo os chamados “setores emergentes” que passam a receber tutela em forma de “propriedade”. O art. 9º da citada lei determina que INPI mantenha publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Pela Nova Lei, o Instituto caracteriza-se como uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável por Registros de Marcas, Concessão de Patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquia empresarial, e por registros de programas de computador, Desenho Industrial e indicações geográficas, (Lei n.º 9.279/96) e outras.

De acordo com Regulamentação da Associação Brasileira da Propriedade Industrial, o INPI¹:

Tem por finalidade principal, segundo a Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. É também sua atribuição pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

¹ Resolução da ABPI nº 76.

Há uma parceria já consolidada entre o INPI e o Sistema Nacional de Inovação e as associações empresariais, federações, universidades, agências de desenvolvimento. Pautados sobre a observância que ²:

Com a Confederação Nacional da Indústria, o INPI busca a efetiva participação das empresas brasileiras nos programas de capacitação relacionados à propriedade intelectual. Voltada à micro e pequenas empresas, a parceria com o SEBRAE tem se mostrado o melhor caminho para o incentivo às produções locais.

Juntamente com a cooperação de um lado como usuários do sistema, os centros de pesquisas necessitam tomar consciência da competição e organizarem-se internamente para esse fim. Ao que se refere ao Governo este deve tratar do INPI não considerando este apenas um simples órgão administrativo e, sim, um instrumento de política econômica capaz de exercer papéis que ultrapassem os burocráticos e assim de repressão ao abuso do poder econômico exercido por meio de direitos da propriedade industrial, usando inclusive de benefício trazidas, quando possibilita em seu art. 241 da LPI: "O Poder Judiciário a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual". Por fim, porém, não menos importante os agentes da propriedade industrial, o setor privado que devera possuir conhecimentos técnicos e jurídicos acerca do tema, para que assim se consiga atingir as necessidades almejadas aos novos desafios e a plenitude da eficácia dos direitos.

Com o decreto de 21 de agosto de 2001, foi criado no âmbito do CAMEX - Câmara de Comércio Exterior - o GIPI - Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual para cumprir com as obrigações em meio aos Acordos que o Brasil é signatário:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual – GIPI, com a atribuição de propor a ação governamental no sentido de conciliar as políticas interna e externa visando o comércio exterior de bens e serviços relativos a propriedade intelectual e, especialmente:

I - aportar subsídios para a definição de diretrizes da política de propriedade intelectual;

II - propor o planejamento da ação coordenada dos órgãos responsáveis pela implementação dessa política;

III - manifestar-se previamente sobre as normas e a legislação de propriedade intelectual e temas correlatos;

IV - indicar os parâmetros técnicos para as negociações bilaterais e multilaterais em

² Conceituação fornecida no site do INPI acerca do próprio Instituto.

matéria de propriedade intelectual;

V - aportar subsídios em matéria de propriedade intelectual para a formulação e implementação de outras políticas governamentais;

VI - promover a coordenação interministerial nos assuntos que serão tratados pelo GIPI;

VII - realizar consultas junto ao setor privado em matéria de propriedade intelectual;

VIII - instruir e reportar matérias relativas à propriedade intelectual.

Pautado sobre os direitos de propriedade intelectual, concorrência desleal e relação da propriedade intelectual, ao que refere as negociações multilaterais que exigem cada vez mais posições sólidas do governo, pois não bastam apenas atitudes de grupos individualizados para se chegar ao melhor resultado para o país, assim o GIPI atua desde a definição da política de Governo para a propriedade intelectual até o apoio às negociações internacionais que envolvem direta ou indiretamente a propriedade intelectual.

Desenvolvendo seu papel procurando a melhor forma de adequar à legislação nacional de Propriedade Intelectual à realidade do país, principalmente pelos avanços tecnológicos não acompanhados pela legislação, enquadrando inclusive novas modalidades de propriedade desconhecidas pela lei, estendendo também aos moldes das obrigações internacionais, buscando sempre o equilíbrio entre os interesses de titulares e usuários da propriedade intelectual.

Em paralelo ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), órgão específico vinculado ao Ministério da Justiça, o GIPI procura melhores condições para combater à contrafação, à pirataria e suas conseqüências, como a sonegação fiscal. Procura também disseminar a cultura da propriedade intelectual como valor de troca e a importância da proteção para que não seja passível de cópia, capacitando setores empresariais e acadêmicos que, atualmente, ainda se mostram distante da importância de proteger suas inovações, retardando suas competitividades.

O presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Jorge Ávila, no seminário “200 Anos de Propriedade Industrial no Brasil, comemorativo ao bicentenário da primeira legislação de patentes do Brasil, Portugal e Algarves, assinada pelo príncipe Dom João VI, exatamente no dia 28 de abril de 1809”, declarou:

O desconhecimento faz com que as empresas protejam pouco, tenham poucas patentes. E isso atrapalha a celebração de parcerias tecnológicas com outras empresas no próprio país ou fora dele. Esse esforço tem de ser empreendido porque senão a empresa vai ficar para trás no processo.

O governo lançou a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) na busca de uma estabilidade econômica que possibilitasse uma maior competitividade no setor industrial interno e externo, por meio de articulações entre o setor produtivo, universidades e instituições de pesquisa que inclui a modernização do parque industrial, maior valorização da inovação tecnológica e ampliação do volume de comércio.

Em 2004, com o lançamento da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE - o governo brasileiro colocou em marcha um conjunto de iniciativas voltadas ao enfrentamento dos desafios do desenvolvimento produtivo. A edificação do moderno marco legal, formado pela Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), pela Lei do Bem (Lei 11.196/2005), pela Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) e pela Política de Desenvolvimento da Biotecnologia (Decreto 6.041/2007), com base no qual se criaram condições favoráveis à promoção da inovação no País.

No contexto da PITCE foi criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI - e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI como elos entre os setores público e o privado, na procura de vencer desafios acerca do desenvolvimento, produtivo pautado sobre programas de compromissos para serem trilhados entre ambos os setores com o incentivo, a inovação e desenvolvimento tecnológico para gerar qualidade na estrutura produtiva e competir nos mercados internacionais, aumentando as escalas produtivas com a expansão das exportações.

Com o objetivo de dar sustentabilidade ao ciclo de expansão produtiva gerado pelas ações desenvolvidas pela PITCE, no dia 12 de maio de 2008 o Governo Federal lançou o Programa de Desenvolvimento Produtivo – PDP – e dentre os desafios a serem implementados por esse Programa, destaca-se, novamente, elevar a capacidade de inovação das empresas brasileiras e preservar a robustez no balanço de pagamentos.

As iniciativas governamentais são de fundamental importância, pois, a riqueza de uma nação depende da competência com que são explorados seus recursos e do aproveitamento de novas tecnologias para transferir ciências e gerar novas vantagens competitivas em relação aos mercados. Acrescente-se a importância em P&D, pré-condição para o desenvolvimento científico ou dominação das multinacionais e essas trajetórias tecnológicas são condicionadas pelo processo de transferência internacional de tecnologia, sendo hoje baseada na proteção de propriedade intelectual.

2.3 PRINCÍPIOS

Foi a partir do século XX que o conceito de capital passou a incluir os bens imateriais, compreendendo de conhecimento das criações. Entende-se por criação o conjunto de invenções, inovações e tecnologias que podem ser usadas pelo homem e contribuem para o desenvolvimento económico e social dos Estados.

Inicialmente, as criações devem ser pautadas por princípios morais, baseados no reconhecimento e na proteção dos criadores e autores e o consequente reconhecimento da sua idoneidade, ou seja, do valor moral atribuído ao bem, devem ser norteados por princípios económicos garantidores da exclusividade de sua exploração, através de uma concorrência leal e de incentivos à exploração.

Deve-se, também, ter observância especialmente pelo carácter da Função Social, como reza o art. 5 inciso XXIII da Constituição de 1988: “a propriedade atenderá a sua função social”, tendo em vista que a Propriedade trata de um benefício e garantias que o Estado concede ao inventor, por divulgar sua invenção à sociedade e contribuir para seu desenvolvimento económico e social. Portanto, a Propriedade Industrial de carácter tecnológico, por ser válvula propulsora de desenvolvimento dos países deve harmonizar-se com os valores tutelados constitucionalmente e representar um sistema ético e jurídico que não pode sobrepor aos interesses da coletividade, estando acima do mercado e de seu titular. O artigo 2º da Convenção da União de Paris declara que:

Os súditos ou cidadãos de cada um dos Estados contratantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que for relativo aos privilégios de invenção, aos desenhos ou modelos industriais, às marcas de fábrica ou de comércio e ao nome comercial às vantagens que as leis concedem atualmente ou vierem a conceder aos nacionais. Terão, por consequência, a mesma proteção que estes e o mesmo recurso legal contra.

Os nacionais dos países membros da união gozarão, em todos os outros países da União, das vantagens que suas leis cederem, ou venham a conceder, sem prejuízo dos direitos previstos na Convenção, tendo a mesma proteção e recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

Por força de citado dispositivo, todos os Estados signatários do mencionado Pacto são tratados de forma igualitária e gozam da mesma proteção, vantagens e direitos arrolados nas legislações sem exigir o carácter domiciliar ou estabelecimento fixo.

O princípio da Prioridade Unionista, está previsto no art. 43 da União de Paris e garante que: O primeiro pedido de patente ou desenho industrial depositado em um dos países

membros serve de base para depósitos subsequentes relacionados à mesma matéria, desde que efetuado pelo mesmo depositante ou seus sucessores legais. Obtém-se o Direito de Prioridade.”

O acatamento deste princípio faz com que o estrangeiro possua mais benefícios que o nacional, pois poderá ser solicitada uma patente de invenção no exterior e como garantido na Convenção, possuirá o indivíduo um ano para fazê-la no Brasil, prevalecendo seu direito sobre o dos demais que tenham inventado coisa similar ou realizado depósito no mesmo período.

Outro importante princípio é o da Nação Mais Favorecida, caracterizado por garantir que as vantagens concedidas por um Estado, membro ou não da OMC, sejam estendidas para todos os signatários. Juntamente com a garantia estabelecida pelo Tratamento Nacional, caracteriza-se como o princípio fundamental da Organização Mundial do Comércio, constituindo-se em espécie do gênero da não-discriminação.

Dessa forma, não se pode olvidar que o legislador reprime o abuso do poder econômico, a concorrência desleal, bem como a não utilização da invenção pelo seu titular, priorizando o interesse social sobre o invento.

Todos os princípios norteadores do tema devem ser aplicados corroborando com o Princípio da Razoabilidade instituído pelo Direito Constitucional de forma implícita, (pois mesmo advinda da Constituição Federal de 1988, não possui registros expressos). Sabe-se que tal princípio possui o condão de aplicar a solução mais razoável à celeuma jurídica, permitindo um arcabouço de fatos que possibilite uma interpretação da lei de maneira mais adequada e a medida mais justa e apropriada ao fato.

O Ministro Celso de Mello do STF, na Revista *Âmbito Jurídico*, analisando o procedimento para vigência de Convenção Internacional no Brasil em caso concreto, dispôs que:

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos Tratados Internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante Decreto Legislativo, sobre Tratados, Acordos ou Atos Internacionais (CF, art. 49, I) e a do presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe enquanto chefe de estado que é da competência para promulgá-los mediante decreto. O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais. Superadas as fases prévias da celebração da Convenção Internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo chefe de estado. Conclui-se com a expedição, pelo presidente da república, de Decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do Tratado Internacional; (b) a publicação oficial de

seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

Tem-se, então, que os atos internacionais de caráter normativo, à medida que forem sendo aprovados pelo Congresso, passam a ser constitucionalmente suscetíveis de integração ao sistema legal brasileiro, tornando-se lei ordinária. Comungando com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pautado sobre o julgado na ADIMC-1480 - DF de 1997³, tem-se que :

[...] No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico

Diogo Figueiredo⁴ opina que “os princípios que definem liberdades preferem aos que as condicionam ou restringem; e os que atribuem poderes ao Estado, cedem aos que reservam poderes aos indivíduos, e os que reforçam a ordem espontânea têm preferência sobre os que a excepcionam”

2.3.1 Princípio da Livre Concorrência

O princípio da Livre Iniciativa e o da Livre Concorrência estão previstos nos da Constituição Federal brasileira, como elemento fundamental para a inserção de empresas no mercado global.

Após o processo de industrialização vivenciado pelos Estados, observa-se a existência de uma concorrência formada pelos que conquistaram maior espaço no mercado empresarial. Criando-se, pois centros de poder ou reais posses de mercado, dá-se início a necessidade de uma disciplina jurídica de competição, principalmente ao que estava relacionada a tutela de bens e ao monopólio.

Com a depressão de 1929, fez-se necessário a intervenção estatal (como forma de impulsionar a economia que até então se encontrava paralisado, tendo iniciado um novo

³ BRASIL. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade: ADI-MC 1480 DF, 18 de mai. 2001.

⁴Revista da Procuradoria Geral do Estado RJ/42.

modelo de Estado, denominado de Estado Social O intervencionismo estatal na economia objetiva resultados que conduzem ao bem-estar social. Assim, as leis em defesa da concorrência surgiram como forma de impedir que o interesse individual sobressaísse sobre o social, que pode ocorrer quando a concorrência, que é considerada salutar à economia, seja substituída pela deslealdade de estruturas de mercado.

Após a guerra fria observa-se uma mudança no que se refere à participação do Estado como refrator do crescimento e do desenvolvimento das nações. Passando a intromissão do aparato estatal a ocorrer de forma reduzida, com a visão de que os agentes econômicos possam adentrar em um mercado concorrencial, pautado em segurança e lealdade para competir e regido por princípios aos quais as conseqüências impliquem em benefícios do agente consumidor e ao bem-estar social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 possui esta concepção como fundamental aparato à segurança dos direitos coletivos, “traçando assim os limites de ação do Estado, na defesa de seus precípuos objetivos e na defesa dos interesses da coletividade que o compõe.” (PLACIDO 2002, p.877)

São nove os princípios constitucionais que regem a economia brasileira e estão inseridos no texto constitucional, na parte referente, e elencados conforme à ordem econômica: soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, princípio da Livre Concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, não esquecendo, outrossim, da existência do registro ao princípio da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência.

Com base em todos esses princípios, tem-se que a Constituição Federal interferiu na exploração da atividade econômica, impondo limites e estabelecendo obrigações a serem exercidas de maneira a preservar a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social.

A livre concorrência decorre da garantia de liberdade de iniciativa de atuação no mercado, evitando-se uma política monopolista e oligopolista, bem como assegurado a independência do Poder Público em relação ao Poder Econômico, o que gera um dinamismo capaz de impedir que um pequeno grupo de agentes econômicos as decisões do mercado.

É saudável a possibilidade de competição entre as empresas e o Livre Mercado visto que levam ao avanço e aprimoramento o estímulo pela busca de m as empresas ou indivíduos obtenham os melhores métodos de aprimoramento tecnológicos, adaptando seus produtos e serviços a condições cada vez mais favoráveis ao consumidor, sem que nenhum goze de

supremacia, em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos.

A positivação da livre concorrência do Princípio da Concorrência decorreu de três motivos fundamentais. Primeiramente, o econômico, referindo-se à promoção da eficiência econômica e do bem-estar social, a partir de uma adequada alocação de recursos. Evitando-se distorções na distribuição do produto nacional, pois à medida que se garante o livre funcionamento dos mercados, não há necessidade de intervenção direta do Estado na economia.

Em segundo, a motivação sociológica estaria pautada sobre a legitimação da liberdade das decisões econômicas dos consumidores, empresários e trabalhadores. No que tange aos consumidores, há o exercício de na escolha para adquirir suas reais necessidades sobre os produtos que lhe oferecem melhor custo e benefício, ficando a critério do empresário a utilização dos seus recursos disponíveis. Ainda, a conseqüente extensão do mercado, gerando a ampliação de oportunidades de emprego.

Por último, a motivação política, que é encarregada de determinar se a correlação entre a economia e as legislações estão reunidas para a defesa de interesses coletivos, tornando-se ilícitas quando atentarem contra a ordem política e até mesmo contra o regime democrático.

Os fundamentos da ordem econômica brasileira, em especial a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades regionais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, os ditames da justiça social, a soberania, a defesa do consumidor, a dignidade da pessoa humana, deverão ser levados em conta no momento da aplicação do princípio da Livre Concorrência, seja diretamente ou através de normas infraconstitucionais. Isto porque essas condutas foram expressamente previstas na Constituição Federal e possuem condão de promover a justiça, preservar a dignidade humana e o bem-estar social, integrando valores ao desenvolvimento econômico e produzindo aos indivíduos e os entes públicos a plena liberdade para o exercício de suas atividades. A manutenção de uma economia de mercado, dinamizada pelo modelo concorrencial, pressupõe ações efetivas do Estado, seja como ente regulador ou, até mesmo, como ator direto ou indireto no cenário econômico.

Assim, ao estabelecer a Livre Concorrência como princípio, a Constituição adota explicitamente a opção de impor que a ordem econômica se dê com a presença de mercados funcionando sob a dinâmica concorrencial. Portanto, a política econômica deve consubstanciar nos mercados que constate a manutenção dos níveis concorrenciais e, para tanto, a pluralidade de agentes econômicos nos diversos mercados relevantes.

Então, conforme citado, o embasamento jurídico do sistema econômico brasileiro encontra-se regulado nos arts. 170 a 192 da Constituição Federal de 1988, que trazem os fundamentos da ordem econômica ao mencionar que:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência;

A Constituição Federal no § 4º do art. 173⁵ estabelece, programaticamente, que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

Alguns doutrinadores classificam a concorrência desleal em duas categorias: a específica que é titularizada por empresários e sancionada sobre os parâmetros civil e penal; e a genérica que apenas abrange no âmbito civil por não ser tipificada como crime portanto, geradora do direito de indenização por perdas e danos.

Conceitua Coelho (2009, p.192) que: “A concorrência desleal específica se viabiliza, basicamente, por meio de fraude na obtenção ou veiculação de informações sobre empresa concorrente.” A obtenção de informações de caracteriza através da violação de segredos de empresa que pode ocorrer pelo acesso não autorizado a banco de dados, aliciamento ou infiltração de funcionários para “espionagem”; ou com a indução do consumidor ao erro, pois “ o consumidor é levado a crer que certa mercadoria é produzida por determinada e conceituada empresa, quando isso não corresponde a verdade” (COELHO 2009, p.194). Formas estas de concorrência desleal procuram conquistar a clientela do outro empresário de forma ética para uma conquista irregular e predatória cada vez maior de mercados.

Quando o ato é tipificado como crime (art. 195 da LPI) é porque não existem dúvidas quanto à natureza desleal da prática concorrencial, podendo ainda ser aplicado repressão civil estabelecido no art. 935 do Código Civil Brasileiro, que assim determina: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo

⁵ Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

criminal”; podendo, pois a pretensão punitiva ser seguida caso não ocorra resolução em foro penal.

Já a concorrência desleal genérica concretiza-se quando for utilizada dos meios desonestos ou condenáveis por praticas ou condutas usuais ilícitas dos empresários, tipificados no art. 209 da LPI:

Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

A mesma lei preceitua, ainda, o critério a ser adotado para auferir o valor da indenização em seu art. 208: “A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.”

Assim, o modelo capitalista neoliberal, adotado pela Constituição brasileira, não implica na inexistência de intervencionismo, muito pelo contrário, exige tal medida quando ele for necessário à manutenção e sobrevivência da economia de mercado e ao bem-estar da sociedade brasileira. Desse modo, o princípio da Livre Concorrência não só legitima, como também impõe ao Estado medidas que impliquem na dominação de mercados frente à reprimenda legal, uma vez que tais condutas reduziriam o nível de competitividade no mercado relevante e, conseqüentemente, proporcionariam o distanciamento da concorrência saudável e fere Direitos Humanos.

2.3.2 A Concorrência Desleal e a Propriedade Industrial

Para se falar sobre Concorrência no âmbito da Propriedade Industrial é importante o conhecimento do que seja “Segredo Industrial”, definido como o conhecimento sobre idéias, meios de fabricação ou produtos que o empresário deseja manter oculto ou restrito, devido o seu valor competitivo. Pois é através do processo de fabricação, de produção, como também do descobrimento científico ligado ou aplicado ao produto ou ao serviço, que há o aumento do seu potencial e do valor agregado, tornando-o mais competitivo e diferente dos demais.

Para sua conceituação não se leva em consideração se a invenção é patenteável ou não, (mesmo que seja um processo industrial de valor competitivo), pois esse é um critério que decorre de política legislativa. O que importa é que constitua uma criação a invenção que o empresário, por impedimento legal ou por sua própria conveniência, decidiu manter em sigilo.

A opção entre Patente ou Segredo é conhecida entre os brasileiros desde os tempos do Império, pela Lei de 28 de agosto de 1830, cujo art. 8º declara que se o Governo comprasse o segredo da invenção ou descoberta o faria publicar e no caso em que apenas concedesse a Patente, o “segredo” perduraria até a expiração do prazo do privilégio, quando o inventor seria obrigado a publicar o segredo.

Tais Segredos Empresariais podem referir-se a diferentes setores da empresa ou do produto, bem como o setor técnico-industrial, ao setor comercial ou a outros, desde que caracterizados pelo conhecimento que alguém possui com exclusividade; portanto, deve haver a impossibilidade de conhecimento por outras pessoas que não aquelas que possuem o interesse de detê-lo. Esses repousam no princípio ético da repressão da concorrência desleal, que constitui o fundamento e a razão da lei.

A Lei da Propriedade Industrial, em seu Capítulo IV, trata “Dos Crimes de Concorrência Desleal”, O art. 195, de forma clara, define os casos em que há o crime de Concorrência Desleal:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações

ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

A violação de “Segredo de Empresa” pode ocorrer tanto por indivíduos que mantenham vínculo com o ente empresarial (LPI, art 195. inciso XI, § 1º) como também por terceiros que tenham ou não tenham nenhum vínculo com a vítima. A concorrência desleal viabiliza-se por meios facilmente delineados, como a violação do Segredo de Empresa e utilização para a conquista de espaço no mercado. Em uma economia globalizada, as empresas detentoras de um Segredo Empresarial está em evidente vantagem competitiva no exercício de determinada atividade econômica, o que pode, conseqüentemente através da detenção do segredo, determinar o monopólio de uma empresa sobre outra, em face de seu mercado de atuação.

A Convenção de Paris, no seu art. 10, menciona fundamentos de repressão à Concorrência desleal, estabelecendo *in verbis*:

Artigo 10: 1, os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.

2. Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

3. Deverão proibir-se particularmente:

1º Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão em o estabelecimento, os produtos ou atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2º As falsas alegações no exercício do comercio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3º As indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comercio seja suscetível de induzir o publico em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou a quantidade das mercadorias.

Cabe aos Estados que subscrevem tal documento fazerem a devida adequação a nível nacional de tais dispositivos, bem como implementá-los e respeitá-los: A Convenção TRIPs,

tratando da disciplina a Proteção ao Segredo de Empresa, repressão à concorrência desleal, em seu art. 39, menciona que:

Artigo 39.º

1 - Ao assegurar uma proteção efetiva contra a concorrência desleal, conforme previsto no artigo 10.º bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão as informações não divulgadas em conformidade com o disposto no n.º 2 e os dados comunicados aos poderes públicos ou organismos públicos em conformidade com o disposto no n.º 3.

2 - As pessoas singulares e coletivas terão a possibilidade de impedir que informações legalmente sob o seu controle sejam divulgadas, adquiridas ou utilizadas por terceiros sem o seu consentimento de uma forma contrária às práticas comerciais leais (ver nota 10), desde que essas informações:

a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exata dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

b) Tenham valor comercial pelo fato de serem secretas; e

c) Tenham sido objeto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

3 - Sempre que subordinem a aprovação da comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos para a agricultura que utilizem novas entidades químicas à apresentação de dados não divulgados referentes a ensaios ou outros, cuja obtenção envolva um esforço considerável, os Membros protegerão esses dados contra qualquer utilização comercial desleal. Além disso, os Membros protegerão esses dados contra a divulgação, exceto quando necessário para proteção do público, ou a menos que sejam tomadas medidas para garantir a proteção dos dados contra qualquer utilização comercial desleal.

Permitiu-se, portanto, que seja realizada, a associação direta da Convenção de Paris às informações confidenciais; porquanto, diferentemente do CUP, que não tratou de maneira expressa dos segredos empresariais. O TRIPs ainda forneceu embasamento jurídico e subsídios para que o Estado permitisse aos agentes acesso ao direito material. O Acordo faculta aos Tribunais nacionais sujeitarem os infratores a pagar a indenização adequada aos titulares dos direitos, como também oferecem recursos para que a confidencialidade das informações fosse sempre mantida quando o agente esteja em busca sobre as soluções das controvérsias ou para que sejam garantida segurança econômica.

Como a política brasileira de comércio é alicerçada sobre a livre iniciativa ou a livre concorrência, o Poder Executivo criou em sua estrutura administrativa o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Esta entidade possui como objetivo principal a promoção de uma economia competitiva por meio da prevenção e da repressão de ações passíveis de limitar ou prejudicar a concorrência em defesa dos consumidores e ao abuso do poder econômico. Tudo sobre o respaldo da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884, de 11 jun. 1994, com as alterações da Lei nº 10.149, de 21 dez. 2000). Cabe a Secretaria de Acompanhamento

Econômico (SEAE), do Ministério da Fazenda, a Secretaria do Direito Econômico (SDE) e do Ministério da Justiça, a função investigativa e analítica, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça a função judicante. Além dessas normas, existem as do Direito Civil em seu art. 1.147⁶ que tratam de coibir e punir a concorrência desleal, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e de outras relações de consumo.

O CADE foi criado pela Lei 4.137/62 é um órgão da Administração Direta Federal, regido pela Lei 8.884/94. Visa a impor imparcialidade em seus julgados pautados nos parâmetros das diretrizes econômicas do governo, dentre outras atribuições.

Essa autarquia federal caracteriza-se por ser de última instância decisória na esfera administrativa, julgando os processos em matéria concorrencial, após análise dos pareceres da SEAE e da SDE. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, sendo possíveis apenas no âmbito do Poder Judiciário.

A Lei n.º 8.884/94, em matéria de defesa do direito de concorrência, em seu art.20, inciso I, trata de coibir as infrações que possam prejudicar a livre concorrência, no âmbito nacional:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

No Brasil, apesar da existência da Constituição Federal de diversas leis infraconstitucionais, dos Tratados e Convenções Internacionais, que tratam de instituir, regulamentar e estabelecer procedimentos quanto a livre iniciativa, à concorrência desleal, à Propriedade Industrial. Essas matérias são complexas e interferem na economia e no desenvolvimento do país, requerendo, pois, cuidado redobrado por parte dos órgãos e instituições reformáveis.

⁶ Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

2.4 DIREITO DE PROPRIEDADE

Os Direitos Reais definem-se por direitos em que há uma relação jurídica entre uma coisa ou um conjunto de coisas com um ou mais indivíduos, tanto de caráter físico como jurídico. Entre os bens abarcados por esse direito, tem-se a Propriedade Industrial, como instrumento a ser protegido por representar valores fundamentais. Para o doutrinador GOMES (2004, p.110) Assim se considera sobre os Direitos Reais:

Considerada na perspectiva dos poderes do titular, a propriedade é o mais amplo direito de utilização econômica das coisas, direta ou indiretamente. O proprietário tem a faculdade de servir-se da coisa, de lhe aprover. Exerce poderes jurídicos tão extensos que sua enumeração seria impossível.

Atualmente, baseado na transformação histórica que a seara mercantil teve em relação ao modo de conceituar o valor de um bem, tornou-se impossível distanciar a propriedade de seus fins econômicos e sociais como disposto na Constituição Federal e comentado por Ferreira Filho (1997, p.45):

A propriedade, todavia, consagrada pela Constituição, não da concepção absoluta, romanística e sim da propriedade encarada como uma função eminentemente social. (...) Reconhecendo a função social da propriedade, a constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta condicionada ao bem-estar geral.

O reconhecimento constitucional da propriedade como direito humano, comunga com o ideal de proteção executado pelo Código Civil Brasileiro que embora não trata sobre os parâmetros legais, legisla sobre os interesses sociais e econômicos que devem ser observados pelo proprietário, segundo consta em seus artigos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Em sendo a propriedade um direito subjetivo e de uso exclusivo de quem o detém, ganhou novos conceitos quando passou a ser considerado não apenas bem material, corpóreo, mas também bem imaterial. Adaptou, então, o antigo instituto às suas novas finalidades, justificado pela necessidade de não apenas atribuir conceitos absolutos que em nada contribuem para o desenvolvimento social, mas atendem às necessidades dos homens por meio da utilização dos vários bens disponíveis, visando ao desenvolvimento da sociedade em conjunto com sua preservação e conseqüentes aplicações jurídicas.

2.5 DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O texto da Constituição brasileira em seu art. 5º, nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX⁷, em consonância aos incisos XXII e XXIII⁸ do mesmo dispositivo legal, há a garantia de Direitos Fundamentais que visam ao interesse social e ao favorecimento do desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Assim, o estímulo da tecnologia objetiva o aprimoramento e o desenvolvimento de sistemas produtivos nacionais e regionais, nos termos do art. 218 da citada Carta de 1988, que assim rege: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.”

Portanto, cabe ao Estado o papel de incentivar o mercado interno gerador do progresso nacional, ao estabelecer incentivos econômicos e culturais com vista à participação de agentes que controlem a circulação de bens e a concorrência desleal, corroborando com o arrolado no art. 219: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

⁷ XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

⁸ XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

No Brasil, há um órgão, autarquia federal, encarregado de realizar a legalização da Propriedade Industrial para produzir os seus efeitos jurídicos, denominado de Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Observa-se que à medida que ocorre a evolução da produção econômica sobre a perspectiva da tecnologia e com o ímpeto entre o conhecimento elaborado pelo homem e a necessidade de evolução cada vez maior e eficaz de produção econômica, tem-se acelerado o progresso das nações. Com isso o Estado procura estabelecer direitos, a partir da instituição de normas sobre garantias que assegurem a Propriedade.

Sobre essa ótica, é que surge a denominada Propriedade Intelectual, que se dá sobre a égide dos bens oriundos da Propriedade Imaterial, seja por obras industriais ou obras artísticas, dos quais gozam de um único fundamento de proteção, como expõe Silveira (1988, p. 14-15):

Fundamentalmente, o trabalho criativo é de um só tipo, seja no campo das idéias abstratas, das invenções ou das obras artísticas. O que se protege é o fruto dessa atividade, quando esta resulta de uma obra intelectual, ou seja, uma forma como unidade deficiente para ser reconhecida como ela mesma. O fundamento do direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra, do indivíduo para o mundo exterior. (...)

A criação no campo da indústria, a invenção industrial, objetiva produzir efeitos no mundo material, obtendo um resultado utilitário. Em suma, o poder do homem sobre o mundo material que o cerca é aumentando pelo emprego da invenção, em termos de maior força, mais rapidez e perfeição.

A obra artística produz efeito similar, mas no mundo interior do homem, no mundo da percepção. A invenção industrial atua no mundo físico; a obra, no mundo da comunicação ou da expressão.

Pela necessidade de proteger e garantir um novo modelo de propriedade sobre bens e valores imateriais oriundos da produção humana, surgiu no século XIX, “segundo os quais, o homem tem direito natural sobre suas idéias e estas não podem ser apropriadas pelos outros, sem que em troca lhe seja dado qualquer valor.” (TACHINARDI, 1993, p. 73)

Pode-se, entretanto, ser subdividido a Propriedade em modalidades distintas sobre o fundamento da sua base de criação, o que corrobora com o entendimento definido por Fuhrer (2005, p. 26):

Dá-se o nome propriedade intelectual aos produtos do pensamento e do engenho humano. O tema divide-se em dois ramos: a propriedade industrial e a propriedade literária, artística e científica, sendo que se tem preferido denominar a última como direito autoral.

Daí tem-se que a Propriedade Industrial abarca as criações humanas de caráter mercantil e insere-se na classificação dos direitos reais, compreendidos no da Propriedade

sobre os bens imateriais, que são objetos de negócio jurídico, abrangendo as conseqüentes obrigações decorrentes de atos oriundos da titularidade do bem incorpóreo, incluindo os atos ilícitos de exploração, portanto atos oriundos da concorrência desleal.

Contudo, conceitua-se o Direito Industrial como propriedade de natureza jurídica de bem imaterial e cunho incorpóreo, caracterizada como a divisão do direito de empresa que protege o interesse dos inventores, empresários, designers em relação às modalidades da Propriedade Industrial, tais como, as invenções, o modelo de utilidade, desenho industrial e marcas.

Segundo o doutrinador Fazzio Junior (2006, p.124): “Os direitos de propriedade industrial são, na verdade, um conjunto de princípios e normas voltados à manutenção da inviolabilidade da produção autoral e, sob a perspectiva econômica, dedicados à preservação, utilidade e exploração exclusiva.”

Assim, as demais propriedades, aquém da industrial, são denominadas de Direitos Autorais. Adentrando nos direitos de personalidade, desde logo faz nascer todos os direitos pessoais e materiais, por independermos de natureza constitutiva para serem reconhecidos, pois o registro previsto para essas obras de acordo com o lecionado por Coelho (2009, p. 144): “apenas servem à prova de anterioridade da criação, se e quando necessária ao exercício do direito autoral.” Como o direito de exclusividade do autor já nasce juntamente com sua criação, seja uma obra artística ou literária não necessita de ato administrativo concessivo, o que poderá se tornar necessário apenas para que ocorra exclusividade de sua exploração econômica.

Diferentemente da Propriedade Industrial em que os direitos materiais para serem protegidos necessitam de cumprimento da legislação estabelecida pelo Estado. O que gera um ato de natureza constitutiva, pois para que seja exercido o direito de exclusividade importa quem primeiramente depositou o pedido junto ao INPI, mesmo que venha a ser provado que este não foi o detentor da invenção, não haverá a possibilidade de impedir a execução do seu direito pleiteado, pois não existe critério hierárquico frente à titularidade, não importa quem foi o detentor da invenção.

No Direito Autoral, assegura-se a exclusividade da forma exterior, ou seja, a maneira como o objeto é identificado ao público, enquanto no Direito Industrial ocorre a extensão da tutela jurídica por resguardar não especificamente a forma exterior, mais também a idéia. Ambos os Direitos à Propriedade diferem ainda no que tange à extensão da tutela jurídica, pois o Industrial permite unicamente que o direito ao titular da exclusividade possa ceder por concessão ao primeiro inventor a exploração da invenção, enquanto no Autoral cabe ao

detentor da criação apenas comprovar sua anterioridade e reivindicar em juízo seus direitos para uso de terceiros.

Frente à essa necessidade de garantir o direito de exclusividade através da Propriedade, surge o registro e a patente. São classificados como modalidades de garantias dadas pelo ente estatal para o gozo pleno aos direitos de Propriedade. Como leciona Coelho (2007, p.87): “Quatro são os bens imateriais protegidos pelo direito industrial: a patente de invenção, a de modelo de utilidade, o registro de desenho industrial e a marca.”

Aplica-se aos pedidos de Patente e Registro, provenientes do exterior e depositados no Brasil perante o INPI, a mesma proteção assegurada aos nacionais ou as pessoas estrangeiras domiciliadas no país. Isto baseado em Tratados e Convenções Internacionais que o Brasil é signatário, garantindo aos mesmos a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Tais direitos têm amparo no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que menciona serem aplicáveis em igualdade de condições às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou as domiciliadas em território brasileiro, a igualdade de condições e de tratamento, direito e obrigações entre os brasileiros e estrangeiros:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXIX- a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Pauta-se, ainda, sobre o compromisso firmado como pertencente à Convenção da União de Paris, possuindo como base o modelo unionista, o compromisso de conferir Prioridade a pedidos de patente ou registro industrial. Assegurado na legislação brasileira pela Lei 9.279 em seu art. 16 determina:

Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

Esse privilégio estende-se quando os detentores do depósito também pertencerem ao Tratado, onde quem primeiramente depositar qualquer dos pedidos de Patente ou registro

possuirá prioridade durante certo prazo de acordo com a modalidade bem incorpóreo em relação aos demais países.

2.5.1 Patente

Para que ocorra o pedido de Patente no Brasil estende-se sobre duas modalidades de atividade inventiva: a invenção e o modelo de utilidade, caracterizando por ser um documento representando o privilégio de exploração. Para tanto, faz-se necessário o cumprimento de certos requisitos, como bem salienta Ulhoa (2007, p.86): “Não basta, para obtenção do direito industrial, que a invenção ou modelo sejam originais [...] É necessário que a criação seja desconhecida pela comunidade científica, técnica e industrial.”

Considera a doutrina que esse desconhecimento ou essa novidade deve estar atrelado ao que se denomina estado da técnica, em que “todos os conhecimentos a que pode ter acesso qualquer pessoa, especialmente os estudiosos de um assunto em particular, no Brasil ou no exterior” (ULHOA 2009, p.150), respeitando um prazo de dezoito meses para que ocorra a divulgação, que deverá ser realizado pelo inventor, pelo INPI ou por terceiros. Com ressalva para publicação apenas quando “objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.” (art. 75 da LPI)

Além de desconhecida, deve a invenção ser dotada de caracteres úteis e de aprimoramento, não uma simples técnica como assegura o art. 14 da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996: “O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.”

Como invenção, necessita também como se refere o art. 96. da LPI “é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica”, ou seja, deverá ser uma inovação desconhecida no campo de abrangência que terá aplicabilidade e seu resultado um feito inédito com caracteres esteticamente novos em observância de impedimentos contrários à moral e aos bons costumes, ou que sejam ofensivas a honra ou a imagem de pessoas, etc.

Como reza o art. 15 da mesma lei em apresso: “A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possa ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria,” devendo esta ser suscetível de aplicação industrial e não apenas um aprimoramento, mas sim um novo formato que resulte melhores condições de uso e fabricação, que necessariamente aparente ser uma nova ferramenta ou utensílio

industrial que agregado a um objeto lhe traga novas circunstâncias de uso. Permite assim, que sejam agregados novos valores econômicos e atinja a finalidade de melhorar de forma eqüitativa e quantitativa, sua aplicabilidade na indústria, favorecendo-a de maneira positiva nas suas condições de uso e fabricação.

Ao fim, com rigor devem não afrontar direitos assegurados pelos incisos do art. 18 da Lei da Propriedade Industrial que estipula o que não é passível de ser patenteado:

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Atendendo aos interesses públicos e razões morais em observância ao interesse coletivo, deverá sobrepor-se ao individual, respeitando os direitos mínimos imposto pelo TRIPs, de modo que o caráter de licitude seja acoplado ao objeto da invenção.

Dos bens industriais passíveis de patente, a invenção não é definida por lei, mas as doutrinas consideram a criação original que esteja sobre o domínio humano, positivando apenas as manifestações do intelecto que não podem ser consideradas passíveis de novidade, como arrolado no art. 10 da LPI:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Outro bem patenteável é o modelo de utilidade, anteriormente denominado de pequena invenção; é definido por lei como “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.” (art. 9º da LPI) Não se valendo quando for considerado mero aperfeiçoamento, mas como consequência deverá o seu criador adotar avanço tecnológico, ou seja, o ato inventivo para um técnico no assunto não deve decorrer de maneira comum ou vulgar ao estado inicial.

Sendo facultado o direito de prioridade no prazo de dozes meses contado do depósito do pedido no exterior ou no Brasil entre os países de princípio unionista. E, ao que refere-se ao período para a respectiva patente expedida pelo INPI para gozo do titular, quando tratar-se de invenção, cabem prazos de vinte anos de duração e quinze para modelo de utilidade.

Mesmo frente a esses bens imateriais possuem natureza de bens indivisíveis, podem ser fracionados por concessão total ou parcialmente no que se refere à sua Propriedade como estabelecido no art. 58 da LPI: “O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.”

Pode o privilégio do titular ser transferido através de ato *inter-vivos* ou em decorrência de morte, onde: “os novos titulares por direito hereditário ou testamentário farão prova de transmissão apresentando certidão de homologação da partilha amigável ou cópia da sentença judicial que a decidiu.” (NEGRÃO 2008, pag. 121)

Faculta-se ainda ao titular da Patente a possibilidade de licença voluntária tanto para a invenção como para o modelo de utilidade para que terceiro a explore. O aperfeiçoamento introduzido na patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento pautado no art. 61. da LPI:

O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração. Esse tipo de licença ocorrerá através de documento público ou particular e ao passo que no período do contrato ocorrer aperfeiçoamento sobre a invenção ou modelo de utilidade, estará passível de um novo pedido de patente como arrolado na Lei sobre Propriedade Industrial em seu art. 63.

Devem, portanto, os titulares utilizar suas invenções de forma positiva e funcional para a utilidade pública ou de forma que impetire desenvolvimento industrial, contanto que o progresso ocorra de maneira idônea e satisfatória à população. Quando assim não decorrer e os direitos concedidos forem utilizados de maneira abusiva ou após três anos de expedida a licença e a mesma não for utilizada, haverá a possibilidade de licença compulsória. Como reza na Lei que se refere aos direitos e deveres da Propriedade Intelectual:

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Fica arbitrada ainda a licença compulsória para casos em que a comercialização do produto não satisfaz aos padrões e a necessidade estabelecida pelo mercado, decorrentes de uma preocupação com o consumidor que, muitas das vezes, não possuem variedades de produtos nem assistência técnica; por isso, o Código do Consumidor em seu art. 32 estatui acerca da necessidade de que “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto” ou até mesmo pela publicidade enganosa que insulte valores morais e éticos à sociedade, mesmo porque essa característica decorre de razões de ordem pública.

2.5.3 Registro

Alguns dos bens imateriais da Propriedade Industrial concedidos pelo INPI são passíveis de Registro em vez de Patentes; esses são o Desenho Industrial e as Marcas. Uma vez que até mesmo em legislações anteriores, os Desenhos Industriais pertenciam às modalidades de bens patenteáveis, mas ainda hoje mesmo esses bens pertencendo a mesma modalidade não são passíveis de regras gerais como elencados para as invenções e os modelos de utilidade.

O desenho industrial ou designer é conceituado pela lei como “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.” (art. 95 da LPI)

Para que o Desenho Industrial obtenha registro no INPI necessita preencher requisitos, tais como o da novidade, originalidade e do desimpedimento. A novidade segundo Negrão (

2008, pag. 32), “decorre do universo de coisas não compreendidas no estado da técnica, isto é, que não sejam de conhecimento acessível ao público antes da data do depósito do pedido de registro, no Brasil ou no exterior.” A originalidade ou criatividade baseia-se sobre a observância de uma configuração visual peculiar em relação aos outros objetos anteriores, não podendo ser de cunho artístico como assim determina o art. 98 da LPI: “ Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico” até porque é de caráter imprescindível que estes possuam aplicabilidade na industria. Ainda, deve respeitar princípios de caráter público para que não ocorram os desimpedimentos elencados no art. 100 da Lei 9.279 sobre as condutas não passíveis de registro:

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Para o depósito do pedido de registrabilidade, poderá haver direito de prioridade quando a realização do pedido realizado no exterior ou no Brasil, pelo período de seis meses, mediante documento que comprove a origem e a existência de pedido idêntico em países signatários da CUP e, conseqüentemente, de caráter unionista.

2.5.4 Marca

A marca possui como principal função a de distintivo de uma empresa ou uma instituição comercial, através de suas formas representativas de símbolos, figuras, nomes, emblemas etc. Objetiva facilitar o reconhecimento de produtos ou serviços vinculados a certa empresa ou que esses se reportem a certo indivíduo ou organização responsável pelo produto. O intuito principal dessa distinção possibilitada pela Marca é não permitir que o consumidor seja enganado em relação ao produto ou serviço que irá consumir.

O doutrinador Negrão (2008, pg. 142) conceitua Marca como sendo:

O sinal distintivo visualmente perceptível usado para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa, bem como para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas e, ainda para identificar produtos ou serviços provido de membros de determinada entidade.

Novamente como requisito para adquirir-se a titularidade, necessita-se do caráter de novidade uma vez que uma marca não pode ser confundida com outra, não apenas por prezar a sua identidade, mas também a proteção contra a concorrência desleal. Porém, diferente dos outros bens incorpóreos citados até o momento, a Marca não necessita possuir novidade absoluta para ser registrada no INPI, é exigível apenas a novidade relativa, ou seja, “não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão lingüística, mas que lhe dê ou ao signo não lingüístico escolhido, uma nova utilização.” (COELHO 2009, pg. 158)

Por isso, a proteção à Marca registrada restringe-se a modalidade do produto ou serviço a que concerne o objeto marcado, baseado no princípio da especificidade, pois possui o escopo de impedir a confusão entre os consumidores, “salvo quando o INPI reconhece sua natureza de “marca de alto renome”. Nesta hipótese, a proteção é ampliada para todos os ramos da atividade econômica.” (COELHO 2009, pg. 160)

O titular do registro terá direitos exclusivos sobre a Marca de acordo com os ditames da lei, não podendo, no entanto, opor-se à utilização da mesma por outro empresário, exceto se a marca for de alto renome causando desvantagens ao proprietário primário. A exceção estende-se ao estatuído no art. 125 da LPI que estabelece: “À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.”

Quando o INPI reconhece que a marca é amplamente conhecida, a sua proteção deixará de ser específica de um setor e se estenderá para todos os setores econômicos, implicando, sobretudo, a possibilidade de o titular impedir o uso da marca em qualquer que seja o ramo da atividade econômica, pautado sobre o direito estatuído em legislação que a garante proteção estendida, impossibilitando até mesmo revisão sobre decisão no poder judiciário.

Pautados sobre o art. 126 da LPI: “a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.” Fundamenta-se sobre o fundamento da não-colidência que por intermédio do INPI procura certificar o compromisso assumido na União de Paris de

recusar ou invalidar Registros perante qualquer tipo de atitude que tipifique plágio entre os países pertencentes ao princípio unionista.

Goza, ainda, a Marca de Alto Renome de privilégios, ao que se refere ao Registro perante o INPI, pois se a mesma for de notoriedade reconhecida, não for registrada e “se alguém pretender apropriar-se de marca que evidentemente não lhe pertencem, o seu pedido poderá ser indeferido pelo INPI, mesmo que não exista registro anterior da marca no Brasil.” (COELHO 2009, pg. 161)

O registro de marca tem o prazo de cinco anos após sua concessão, para ser explorado no Brasil, possuindo a validade de dez anos de duração, podendo ser prorrogada por igual período e sempre que for, deverá ser pago uma taxa de retribuição ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

A importância do registro dá-se pela tentativa de repressão à contrafação da marca, na tentativa de aumentar a segurança, pois, quando se registra uma marca que já existe em outro território esta será anulada. A exceção para registro são os sinais sonoros, mesmo que estes sejam originais, exclusivos e possuam notoriedade para distinção de serviço ou produto no mercado econômico.

Por fim, cabe salientar que ao titular da Patente ou Registro existe a faculdade de utilizar sua invenção para fins econômicos ou não. Quem a utilizar sem sua licença sem previa autorização estará passível de sanção sobre ordem civil ou penal. Salvaguarda para os usuários que utilizavam anteriormente de boa-fé “que exploravam a invenção, desenho ou marca, na data em que foi solicitada a patente ou registro.” (COELHO 2009, pg.169), sendo possibilitado o direito de continuar usufruindo dos bens sem pagamento de *royalties* ao titular da Patente ou Registro, no entanto, para as Marcas deverá o usuário apresentar o pedido de registro no prazo de sessenta dias, após a publicação do pedido da Marca concorrente.

2.6 SEGREDO EMPRESARIAL

Considerando os bens incorpóreos como uma propriedade composta por utensílios capazes de agregar valores, pautados sobre a necessidade de Publicação da invenção até mesmo como condição para que possa ser concedido o pedido de Patente, é permitido que toda a comunidade científica possua conhecimento dos procedimentos daquele invento e

ainda que a cargo do titular a responsabilidade de assegurar que a mesma invenção não seja utilizada indevidamente.

Quando na prática observa-se que os particulares e ou detentores da criação muitas vezes preferem utilizá-la mantendo em segredo, sem que seja depositado o pedido de exclusividade no INPI, frente à possibilidade de outro inventor requerer pedido de concessão idêntico ao seu e, conseqüentemente, perder sua “titularidade”. Surge comercialmente durante a Sétima Rodada do Uruguai do GATT, ao elaborar o Tratado Internacional sobre Propriedade Intelectual, o termo “Proteção de Informação Confidencial”, denominado, atualmente, de Segredo Empresarial ou “*trade secret*”.

No que tange à terminologia da definição sobre sigilo empresarial no Brasil, não há uma definição legal do instituto pelo ordenamento jurídico, cabendo, então, “junto a todos os agentes econômicos responsáveis pelo desenvolvimento de técnicas de produção em caráter confidencial e, sobretudo, perplexidade perante o Poder Judiciário.” (MAGALHÃES 2000, pg. 75)

De acordo com a definição doutrinária de Fekete (2003) em seu livro “O Regime Jurídico do Segredo de Indústria e Comercio no Direito Brasileiro”:

compreende tanto os “segredos de fábrica”, referentes a inovações tecnológicas de aplicação industrial, quanto os “segredos comerciais”, que envolvem estratégias comerciais ou administrativas, embora a palavra “*trade*” seja traduzida freqüentemente como “do comercio”, de modo portanto errôneo no contexto.

Para alguns doutrinadores como Fekete e Correa (2007, p.31), o termo Segredo de Negócio deve ser abordado em sua acepção mais ampla: “equiparável à expressão “*trade secret*” do Direito Anglo-Saxão, comparação que leva a reunir as duas espécies no termo” segredo de negócio.”

Independente da maneira a denominar-se, seja ele “segredo de negócio” ou “segredo de exploração”, leva-se em consideração que os segredos são reservados à esfera privada da empresa, podendo resumir tais expressões apenas a “Segredo Empresarial”, que se relaciona tanto às desvantagens econômicas geradas pela distribuição de seu caráter competitivo, adquirido com o segredo e o conseqüente dano financeiro quando terceiros desenvolvem a tecnologia, ou seja toda informação relativa à produção de bens e serviços e não necessitar ser algo do conhecimento exclusivo daquela empresa ou de um ou mais concorrentes.

O professor Gomes (1998, p.466 e 467) para conceituar certos conhecimentos que aplicados obter-se-á um benefício a favor daquele que os emprega, adota o entendimento de

que “ a posse de uma pessoa que tem processo especial de fabricação, informação ou práticas originais que rendam lucros ao detentor”

3 INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

3.1 A PROPRIEDADE COMO UM VALOR DE TROCA

No período antes da Revolução Industrial corroboravam no comércio, políticas voltadas para obtenção de matéria-prima, prática advinda do sistema colonial através da exploração de terras primitivas e das manufaturas convertidas em benefício do próprio Estado como forma de aglomerar riquezas, principalmente impulsionadas pela relação de Poder com o acúmulo de bens corpóreos, pois se observa que na época a tecnologia era considerada mera utilitário, pois, em sendo “ um conjunto de conhecimentos disponíveis para confecção de utensílios e artefatos para a prática de ofícios e de habilidades manuais e para a extração e a coleta de materiais.” (PIMENTEL 1994, pg. 27)

Acrescenta-se que até então se entendia a Propriedade como um poder que pertence ou se adquire sem contestação, ou seja, aquele que se apropriava primeiro de certo bem, seja corpóreo ou incorpóreo, o detinha baseado no regime dominial.

O conceito sobre essa apropriação passou a modificar-se quando foi constatada a possibilidade de desenvolvimento econômico atrelado a bens com valores agregados ou verdadeiramente como uma moeda de troca. Sendo assim, a ser reconhecida após a Revolução Industrial, traduza o reconhecimento fático da existência de um valor intangível e ou físico que o direito necessitava assegurar proteção.

Sobre essas circunstâncias concedia-se a propriedade industrial buscando para o autor um meio de proteção para a obra, além da exclusividade na sua exploração comercial, assegurando direitos privados individuais que contribuiriam para o desenvolvimento nacional.

Passou-se, então, a questionar, partir das últimas décadas, sobre o que seria objeto de proteção e quais seriam efetivamente os requisitos para obtenção da proteção estatal sobre o despertar das novas formas de agregar valor.

Frente às novas formas de agregar valor a produtos e serviços dos diferentes padrões de inovação entre os países, surgiram novas formas de proteção ao trabalho intelectual, inseridas em questões políticas, econômicas e sociais em um cenário de diferentes estágios de desenvolvimento entre os países, originando mudanças e adaptações de instituições em função de adequar-se as grandes transformações do poder econômico.

Um dos fatores que contribuíram para alterar de forma vigorosa a percepção em relação a Propriedade Industrial foi a explosão da tecnologia como campo de conhecimento a ser descoberto, suas aplicações em meio as possibilidades de proporcionar técnicas avançadas e conseqüente atribuição de maior valor econômico.

É um reflexo do novo ciclo de evolução, embasada no dinamismo tecnológico que tem como matéria-prima para os meios de produção, o conhecimento, elemento dependente da criatividade. Portanto, após a Revolução Industrial passa a designar de acordo com o entendimento de Pimentel (1994, pg. 27):

O todo ou um setor organizado do conjunto de conhecimentos sobre os princípios e descobertas científicas; e processos industriais existentes ou antigos, fontes de poder e matérias-primas e métodos de transmissão e comunicação, considerados importantes para a produção ou o aperfeiçoamento da mercadoria e serviço.

Na ordem econômica não é mais possível vislumbrar o desenvolvimento nacional sem que esteja acompanhado de inovações tecnológicas. O Sistema de Propriedade com a inovação aumentou a competitividade, através das novas estratégias de expansão internacional e o aumento global de investimentos em pesquisa e adequação das legislações. Observa-se também que estes propiciam e facilitam a associação ou cooperação entre empresas, assim como a vinculação mutuamente benéfica entre estas e as universidades e centros de pesquisa, que permitem uma circulação eficiente de novos produtos e tecnologias em virtude de uma proteção jurídica.

Tem-se inclusive que as indústrias necessitam cada vez mais de inovações para acompanhar a globalização e o mercado consumidor, o que vem crescendo de forma acelerada com aplicação da Propriedade Industrial detentora de alto valor agregado, considerando que os bens imateriais protegidos por Propriedade, assumirão um grau de importância mais estratégico e vital para a sobrevivência das indústrias no plano nacional e internacional.

Desta forma, começou a ser implantado um novo modelo de comércio, transformando pesquisas científicas em lucro, no momento em que foi incorporado o bem incorpóreo ao bem material. Para melhores resultados, a comunidade científica e a estrutura empresarial estão aptas a prover uma concorrência tecnológica, através da geração de conhecimentos voltados para a produção, na qual o novo item, a tecnologia, se congrega constituindo um fator de produção. Para tais condições são atribuídas características especiais, como bem enfatiza Barbosa (1974, p.20):

Sendo uma mercadoria, a tecnologia comportar-se-á como tal. Apesar da maior parte da tecnologia não ser produzida para a troca, pode ser negociada quando uma oportunidade econômica se apresenta. É importante adicionar a este respeito, a tendência mais recente de produção de tecnologias por si mesma; i.e, o emprego de tecnologia para a produção de novas tecnologias. Começam a aparecer institutos de investigação com objetivo de produzir tecnologia para seus clientes e compradores - verdadeiras empresas de tecnologia.

Com a obtenção de valor comercial sobre esses bens surgem os contratos de transferência de tecnologia que pode ocorrer através da cessão de Patentes, Registro ou Marcas e sua exploração, através de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Científica, que estipulam as condições de obtenção de técnicas métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos, destinados à execução de prestação de serviços especializados.

Esses contratos podem ser considerados o reflexo de um ambiente de incerteza, pois não são regularizados por normas específicas, mas por um conjunto de legislações, como a da Propriedade Intelectual, legislação Tributária, Direitos sobre a Concorrência, entre outros. Frente a um sistema jurídico não consegue acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico para atualizá-lo devidamente como também adaptar-se a normas e costumes por sofrer interferência de várias instituições e sobre tudo a falta de uma governança eficiente.

Por volta de 1948, observou-se a aplicação do *Know-how* ou conhecimento processual como fator imprescindível para o acesso ao mercado, pois possui o conhecimento de como executar alguma tarefa através da negociação de dados de uma experiência adquirida no uso da técnica em escala industrial, vinculada a atividade empresarial, direcionando à produção do bem que importa ao comércio de tecnologia.

Esse processamento de informações ocorre através de contratos que agregam a licença, existindo uma parcela de transmissão de conhecimentos da parte adquirente, em que o supridor dos conhecimentos repassa segredos relativos a um produto ou processo industrial através do contrato de *know-how*, que necessita indubitavelmente possuir objetos secretos, sejam eles de caráter técnico ou comercial, formando em regra procedimentos e práticas que permitem a exploração de uma invenção. Considera-se, inclusive, um contrato de risco pela condição vulnerável que se encontra o titular do invento, ao passo que se divulgadas as informações essas perdem seu caráter secreto, portanto, seu valor, existindo a possibilidade de utilizar-se dessas informações de maneira licita se terceiros não vinculados ao contrato a utilizarem.

Considera-se objeto do contrato a transmissão de informações necessárias para que uma empresa possuísse aparatos para possuir acesso ou vantagens ao mercado da parte contratada, ou

seja, o conjunto de conhecimentos disponíveis a respeito do modelo de produção específico de uma empresa, ou nele desfrutar vantagens em relação a seus competidores. Pela possibilidade de tornar acessíveis segredos de técnicas que são impossibilitados ao público em que sua valorização reflete a oportunidade comercial, como também sua execução na reprodução, dentro de certos limites, de uma estrutura de produção específica, existente na supridora e copiada pela recipiente.

Para a violação desses contratos ou condutas como apropriação ilegal de documentos contendo informação secreta, apropriação por meio de fraude, bem que tenha valor comercial não existe legislação específica. O direito concorrencial não regula diretamente o *know-how*, mas pode-se aplicar as normas sobre o detentor de certo *know-how* como ocorre com frequência quando se trata de práticas de preços abusivos. A aplicação da norma dependerá do domicílio do contrato, no Brasil pode-se aplicar responsabilidade civil extracontratual ou o art. 195 da LPI que considera crime de concorrência desleal a violação do *know-how*.

Indiretamente, o contrato de *know-how* pode impor riscos à livre concorrência à medida que seus conhecimentos são eficazmente protegidos, limitando a produção e divisão de mercados. O que corrobora com o art. 40.1 do TRIPs:

Os Membros acordam em que algumas práticas ou condições de concessão de licenças referentes aos direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem ter efeitos adversos sobre o comércio e entravar a transferência e difusão de tecnologia.

Os pagamentos são realizados a título de *royalties*, estabelecidos por limites calculados em bases percentuais sobre a receita bruta do produto fabricado ou vendido com uso da tecnologia. Esses limites variam de acordo com o setor da indústria ou do comércio. A tributação das operações internacionais de transferência de tecnologia de *know-how* é regulada através da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE pela lei 10.168 de 29 de dezembro de 2000, onde a alíquota mais baixa sobre o imposto de renda procura incentivar a transferência de tecnologia.

Via de regra o contrato de *know-how* é celebrado com adquirentes de menor poder econômico, geralmente países não desenvolvidos, que acrescentam tecnologia aumentando seu poder de mercado em troca da perda de sua autonomia empresarial, o que reflete uma dominação por parte do fornecedor de informações. Até mesmo denominados pelos doutrinadores como “monocultura de conhecimentos”, em que dificilmente países não desenvolvidos possuem acesso as tecnologias de ponta, tornando obrigados a importar

tecnologias retardatárias em busca de algum crescimento econômico e posteriormente frente a possibilidade de tentar algum aprimoramento, o que não deixa de retroceder ao modelo de colonialismo.

Observa-se ainda, ao que se refere à troca de tecnologias que se houver um maior dinamismo e investimento para pesquisas e desenvolvimento à inovação e uma aproximação entre empresas e instituições de pesquisa com proteção jurídica adequada que aumente a competitividade e garanta a concorrência de ativos intangíveis em bens passíveis de troca, o retorno podera ser feito de forma igualitária aos investidores.

3.2 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

A preocupação em proteger juridicamente os direitos de Propriedade Industrial, depois de suscitado o desenvolvimento tecnológico dos países, adquirindo a Propriedade Industrial grande valor no comércio. Pelo incremento no fluxo comercial além fronteiras nacionais, necessita de uma política homogênea, devendo ser tratada de forma igualitária no âmbito internacional, proporcionando uma maior segurança jurídica.

O campo legislativo para os sistemas de proteção à Propriedade Industrial permaneceu agregado sobre diferentes formatações até o momento que a tecnologia introduziu a necessidade de modificação frente à importância de uma proteção jurídica pautada na observância de fenômenos, como ” a utilização do direito autoral, nas chamadas indústrias culturais, primordialmente como meio de proteção ao investimento e não da criatividade estética ou científica”⁹ . Impulsionando também, sobre os resultados adquiridos, pois a evolução do mercado permite que o novo produto com valor agregado se reproduza de forma automática pelos *softwares*. Por isso a difusão do conhecimento se propaga tão rapidamente acompanhando a globalização.

A necessidade de internacionalizar o sistema de Proteção aos bens intelectuais dar-se-á pela realidade de concentração de produção, seja ela industrial ou tecnológica, para evitar países geradores de tecnologia e países compradores desses produtos, onde os consumidores

⁹ da fusão entre o sistema românico e o da common law. Newton Paulo Teixeira dos Santos, Novos Rumos da Propriedade Intelectual, Revista da ABPI, no. 16, 1995, p. 8; Melo, Albertino Daniel de, Direito de autor e os interesses socio-culturais e de terceiros em torno da obra intelectual, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vol 34 n 34 p 103 a 127 1994.

sofrieriam o preço do cartel monopolista, não existindo o benefício da concorrência e os demais não alocariam recursos para pesquisa e desenvolvimento por possuírem o patamar de dominadores do mercado.

A competição e a necessidade de internacionalização do Sistema para proteção de novas tecnologias não inferiorizam o comércio interno, pelo contrário ganha amplitude estratégica a medida que se torna referência por possuir um mercado sólido, capaz de gerar valores imateriais tecnológicos, utilizando até mesmo das companhias transnacionais do país como medidores de capacidade para adentram a econômica internacional.

O sistema da Propriedade tem a vantagem de racionalizar a distribuição física dos centros produtores, objetivando a possibilidade de melhorar os custos de produção, o preço e à qualidade da mão-de-obra, se o bem explorado tiver acesso mais fácil ao capital financeiro e à matéria-prima.

O Acordo TRIPs objetiva garantir direitos ao autor inventor e o desenvolvimento da comunidade internacional sem que ocorram monopólios tecnológicos, consubstanciando:

A proteção e a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e divulgação de tecnologia, em benefício mútuo dos geradores e utilizadores dos conhecimentos tecnológicos e de um modo conducente ao bem-estar social e econômico, bem como para um equilíbrio entre direitos e obrigações. (art. 7 do TRIPs)

O documento não impõe regras exclusivas para todos os países, mas sim que seja adequado às regras de padrões mínimos em conformidade com os diferentes níveis de desenvolvimento dos países. Essas normas substantivas dos Tratados multilaterais impostos aos países signatários da OMC, para contribuir na inovação tecnológica em benefício de produtores e usuários de forma conducente ao bem-estar social e econômico e no equilíbrio entre direitos e obrigações, evita a exclusiva proteção aos interesses dos titulares. Com sustenta Baptista¹⁰: O Acordo Constitutivo da OMC “é um tratado-contrato, porque os Estados membros podem determinar como implementar suas regras, desde que observado o disposto no "Acordo Geral e seus Anexos".

Nos

dispositivos normativos do Acordo foram abordados os princípios que regem o TRIPS, bem como as categorias de direitos de propriedade intelectual que se destinam exclusivamente à

¹⁰ *A nova lei e o TRIPS*. In “Revista da ABPI. Anais do XVI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual”. p. 14-18, cit. p. 18.

proteção jurídica da inovação tecnológica, ou seja, as Patentes e os Segredos de Empresa. Os mandados que foram aprovados em Marrakesh em 1994 estenderam-se aos Estados membros da OMC, não aplicado diretamente a particulares, pois não constituem lei uniforme, como decisão conferida pelo Tribunal da República Portuguesa:¹¹

O Tribunal de Justiça declarou, no acórdão de 5 de Outubro de 1994, Alemanha/Conselho, que as regras do GATT não têm efeito direto e que os particulares não podem invocá-las perante os órgãos jurisdicionais

Como também ratifica o entendimento no art. 44 do Acordo TRIPS:

Por razões idênticas às que o Tribunal de Justiça expôs nos n.os 42 a 46 do acórdão Portugal/Conselho, já referido, as disposições do TRIPS, que constitui um anexo do Acordo OMC, não são susceptíveis de criar, para os particulares, direitos que estes possam invocar diretamente num tribunal por força do direito comunitário.

A natureza e a abrangência das obrigações contidas no TRIPS estão definidas em seu art. 1º, onde os Estados “determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos”, não importando se o sistema jurídico é de origem romano-germânica ou anglo-saxão, são igualmente válidos, não devendo haver imposição de categorias jurídicas. Em consonância com o art. 41.5 do TRIPS estabelecendo que não necessite os países criar sistemas judiciais específicos para a proteção dos direitos de Propriedade Industrial de forma independente a lei geral para a proteção desses direitos a nível nacional será inócua frente à incapacidade de gerar efeitos vinculantes sobre os Estados nacionais.

As funções que devem ser desempenhadas para assegurar a proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual encontram-se elencados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior (MDIC)¹², quais sejam:

1. Administrar e aplicar os acordos comerciais multilaterais e plurilaterais que em conjunto configuram o novo sistema de comércio;
2. Servir de foro para as negociações multilaterais;
3. Administrar o entendimento relativo às normas e procedimentos que regulam as soluções de controvérsias;
4. Supervisionar as políticas comerciais nacionais;

¹¹ Acórdão do Tribunal de 23 de Novembro de 1999. República Portuguesa contra Conselho da União Europeia. Política comercial - Acesso ao mercado dos produtos têxteis - Produtos originários da Índia e do Paquistão. Processo C-149/96. Colectânea da Jurisprudência 1999 página I-08395.

¹² www.mdic.gov.br negociações internacionais maio 2002

5. Cooperar com as demais instituições internacionais que participam da fomentação de políticas econômicas em nível mundial – FMI, BIRD e organismos conexos.

Com o objetivo de elevar os níveis de vida através da expansão da produção e do comércio, de bens e serviços, a proteção o meio ambiente com a utilização dos recursos naturais em níveis sustentáveis e a necessidade de realizar esforços positivos para assegurar uma participação mais efetiva dos países em desenvolvimento no comércio internacional a OMC possui o encargo de administrar tanto ao Acordo Multilaterais como Plurilaterais, que são regularizados na Ata de decisão da Rodada do Uruguai e subdivididos em anexos, de acordo com suas categorias em anexo.

Os princípios que regem o TRIPs são os mesmos que norteiam o Acordo da OMC, justamente pelo seu princípio fundamental do *Single Undertaking* expresso no art. 2º, incisos 2 e 3 da Ata Final da Rodada do Uruguai, determinando que os Acordos Comerciais são Plurilaterais, ou seja, todos os membros que integram a OMC são obrigados a cumpri-los, não havendo a possibilidade de aderir apenas a partes do Acordo. Então, pela unidade do sistema, o TRIPs deve ser examinado dentro da ótica da OMC.

O princípio do Tratamento Nacional de acordo com o art. 31 do TRIPs:

Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção¹⁷ da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1.b, do Artigo 16 da Convenção de Roma, fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

O princípio da nação mais favorecida está previsto no art. 4º e prevê que qualquer tipo de vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida a um membro que resulte de acordos internacionais ou de outra forma serão estendida aos demais países. O princípio da transparência é o comprometimento que os Estados possuem de tornar público as leis e regulamentos relativos à matéria do Acordo para que todos titulares do direito possam ter conhecimento. Entre outros, citam-se como a cooperação internacional, a integração entre tratados internacionais sobre a matéria e interpretação evolutiva.

A desobediência às regras desses acordos autoriza um país membro a apresentar uma reclamação perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, seguindo o que estabelece

o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

Em uma controvérsia entre países membros da OMC, a parte reclamante que obtiver uma decisão a seu favor poderá suspender concessões e obrigações relativas a acordos que não têm ligação alguma com o objeto da disputa.

Prioriza-se uma solução amigável, ou uma retaliação dentro do mesmo setor ou acordo afetado pela disputa. No âmbito do TRIPs, caso a parte demandada não cumpra a decisão do Órgão, deve ser aplicado o que se denomina de “retaliação cruzada”, recurso que deve ser utilizado apenas quando não houver outros meios de solução do litígio.

3.3 A REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA (ACORDO TRIPs)

As regras do comércio internacional foram estabelecidas nas oito rodadas de negociações multilaterais, sendo as duas últimas realizadas em Tóquio e a no Uruguai as responsáveis pela inclusão da Propriedade Intelectual.

O Novo Regime Internacional de Propriedade Industrial possui marco inicial no Anexo 1 C. do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 1994. Tal Anexo é conhecido pelo nome de TRIPs (Treaty Related Aspects of Intellectual Property). A mudança de Regime foi estudada sob a perspectiva da modificação dos princípios sob os quais se estruturou o Primeiro Regime Internacional de Propriedade Intelectual com a inserção dos princípios de livre-concorrência, dentre os que disciplinavam a matéria desde a Convenção de Paris de 1883 e a inclusão do tema como objeto de regulação pela OMC.

A Organização Mundial do Comércio possui um caráter de cooperação no campo econômico internacional e suas regras procuram de maneira equitativa a negociação entre as nações de interesse geral. Todos os membros da OMC criam e estabelecem regras por meio de um *pactum societatis* que assegura uma efetiva dimensão de aceitação generalizada. É o que se denomina de tratado-acordo, pois os Estados membros podem determinar como implementar suas regras, não possuindo medidas objetivamente válidas, mas obrigações de condutas na ordem internacional.

Os objetivos do Acordo TRIPs são elencados em seu art. 7:

“A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”.

Para que esses objetivos possam ser alcançados, necessita-se que haja respeito *recíproco* entre os direitos e obrigações, através do *equilíbrio* entre os usuários do conhecimento tecnológico, tentando reduzir a distância entre a inovação e o comércio internacional mediante uma proteção eficaz e adequada ao desenvolvimento tecnológico.

O TRIPs procura estabelecer padrões e princípios relacionados ao comércio, assegurando proteção a esses em observância as diferenças existentes entre o sistema jurídico nacional existente, inclusive atento às políticas públicas e ao desenvolvimento de países em menor grau de desenvolvimento, implementando com flexibilidade legislações de caráter hábil e viável as suas realidades. As soluções de controvérsias estão pautadas sobre normas de cooperação mútua, consenso, prudência e lealdade, devendo inclusive os países signatários cooperarem mutuamente de maneira a formar um bloco equilibrado. Nesse entendimento arrola o art. 66, 2 do TRIPs,:

Os países desenvolvidos Membros providenciarão incentivos para as empresas e instituições do seu território com vista a promover e incentivar a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos membros, a fim de lhes permitir desenvolver uma base tecnológica sólida e viável.

Das obrigações gerais do Acordo, em suma objetiva busca a obrigatoriedade de incorporação das disposições do Acordo nas legislações nacionais, dando liberdade para que sejam incluídas da forma que convir aos respectivos sistemas jurídicos, tratando com equidade os procedimentos relativos à aplicação das normas de proteção aos direitos relativos à de propriedade intelectual:

Art. 41, 2 — Os processos destinados a assegurar uma aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual serão leais e equitativos. Esses processos não serão desnecessariamente complexos ou dispendiosos, nem implicarão prazos não razoáveis ou atrasos injustificados.

Os padrões mínimos de proteção dos direitos de Propriedade dividem-se em direitos do autor e da propriedade industrial. Direitos do autor e os direitos a este relacionados

encontram-se na Parte II, Sessão 1, do Acordo, nos arts. 10, 11 e 14, respectivamente, tratando sobre programas de computadores, direitos de aluguel e proteção aos artistas, produtores de fonogramas e Organizações de radiodifusão.

Na seara dos Direitos da Propriedade Industrial no que se refere aos desenhos industriais, permite o Acordo que os Membros possuem a deliberativa de decidir pela proteção em relação aos desenhos por critérios técnicos e funcionais, dando-lhe proteção independentemente de serem inovadores ou não, sobre embasamento jurídico no art. 24,1 do Acordo:

Os Membros assegurarão uma proteção dos desenhos ou modelos industriais criados de forma independente que sejam novos ou originais. Os Membros podem estabelecer que os desenhos ou modelos não são novos ou originais se não diferirem significativamente de desenhos ou modelos conhecidos ou de combinações de características de desenhos ou modelos conhecidas. Os Membros podem estabelecer que essa proteção não abrangerá os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

Como também o criador de invenção terá a possibilidade de impedir seu uso não autorizado, objetivando dar à inventiva, o seu fim como vender ou importar os produtos para destinação comerciais.

Ao que se relaciona às Patentes em aparato ao art. 27 do Acordo, poderá ser patenteável qualquer invenção que envolva novidade e seja passível de utilização industrial, necessitando não afrontar os direitos de ordem pública como da moral e dos bons costumes:

Art. 27, 2 - Os Membros podem excluir da patenteabilidade as invenções cuja exploração comercial no seu território deva ser impedida para proteção da ordem pública ou dos bons costumes, e inclusivamente para proteção da vida e da saúde das pessoas e animais e para preservação das plantas ou para evitar o ocasionamento de graves prejuízos para o ambiente, desde que essa exclusão não se deva unicamente ao fato de a exploração ser proibida pela sua legislação.

Devem também ser preenchidos requisitos a respeito de seu pedido de Patente ou Marca no exterior e a divulgação completa da invenção de modo a permitir que um técnico possa realizá-la, pautando-se nos art. 29 do Acordo:

1 — Os Membros exigirão que o requerente de uma patente divulgue a invenção de uma forma suficientemente clara e completa para que a invenção possa ser executada por um profissional e podem exigir que o requerente indique qual o melhor modo de executar a invenção de que o inventor tenha conhecimento na data

de depósito ou, caso seja reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido.

2 — Os Membros podem exigir que o requerente de uma patente forneça informações sobre os pedidos correspondentes apresentados pelo requerente no estrangeiro e sobre as patentes correspondentes obtidas no estrangeiro.

O art. 31 da mesma legislação trata sobre da possibilidade de ser concedida a terceiros ou ao Estado a utilização da patente sem autorização do titular do direito em consonância a algumas condições determinada na referida legislação.

Novas regras podem ser anulada ou caducada cabendo recurso judicial e ainda de acordo com o Art. 33: “A duração da proteção oferecida não terminará antes do termo de um período de 20 anos calculado a partir da data de depósito.”

A marca é conceituada no art. 15 do Acordo como sendo:

Qualquer sinal, ou qualquer combinação de sinais, susceptível de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas poderá constituir uma marca. Esses sinais nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, letras, numerais, elementos figurativos e combinações de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão elegíveis para registro enquanto marcas. No caso de os sinais não serem intrinsecamente susceptíveis de distinguir os produtos ou serviços em questão, os Membros podem subordinar a elegibilidade para efeitos de registro à presença de um carácter distintivo adquirido através da utilização. Os Membros podem exigir como condição do registro que os sinais sejam perceptíveis visualmente.

O pedido de registro da Marca, pode ser negado se esses sinais estiverem pactuados dentro da Convenção de Paris ou nos casos em que a utilização da mesma citada Marca possa prejudicar os interesses do real titular da marca como insere o art. 16, 3. :

O disposto no artigo 6.º bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, *mutatis*, aos produtos ou serviços que não sejam semelhantes àqueles relativamente aos quais uma marca foi registrada, desde que a utilização dessa marca para esses produtos ou serviços indique a existência de uma relação entre esses produtos ou serviços e o titular da marca registrada, e na condição de essa utilização ser susceptível de prejudicar os interesses do titular da marca registrada.

O Registro de uma Marca ou a sua renovação “serão válidos por um período não inferior a sete anos. O registro de uma marca poderá ser renovado indefinidamente.” (art. 18), devendo os Membros publicar a marca antes ou posteriormente após o registro, como forma de atribuir liberdade a terceiros do direito de se opor ao registro. Não sendo permitido que a

natureza do produto ou serviço a ser representado pela marca interfira de alguma forma na concessão de seu registro, o art. 20 da legislação elenca os de padrões mínimos exigidos:

A utilização de uma marca no âmbito de operações comerciais não poderá ser entravada de forma injustificável por exigências especiais, como por exemplo a utilização juntamente com outra marca, a utilização sob uma forma especial ou a utilização de um modo que a torne menos susceptível de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. Esta disposição não exclui uma exigência que prescreva a utilização da marca que identifica a empresa produtora dos produtos ou serviços juntamente com a marca que distingue os produtos ou serviços específicos em questão dessa empresa, embora sem estabelecer uma ligação entre ambas.

Visando assegurar determinadas informações, garante-se o direito que não sejam divulgadas, adquiridas ou usadas nas informações por terceiros sem o consentimento de pessoa singulares ou coletivas e as pessoas físicas ou jurídicas estejam legalmente controladas pela prática de concorrência desleal; assegurado pelo Acordo TRIPs no art. 39, 2 e suas alíneas:

2 - As pessoas singulares e coletivas terão a possibilidade de impedir que informações legalmente sob o seu controle sejam divulgadas, adquiridas ou utilizadas por terceiros sem o seu consentimento de uma forma contrária às práticas comerciais leais (ver nota 10), desde que essas informações:

- a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;
- b) Tenham valor comercial pelo fato de serem secretas; e
- c) Tenham sido objeto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controle das informações, no sentido de as manter secretas.

Os Membros terão a faculdade de adotar providências adversas para proteger esses segredos contra a divulgação, exceto quando for necessário para proteger o público ou salvo quando se adotem medidas para garantir a proteção dos dados contra todo uso comercial desleal.

4 A CHINA E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

4.1 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO

O século XX ficou marcado pela hegemonia dos Estados Unidos da América e ficou conhecido como o “século americano”, pela supremacia e sua capacidade de influência sobre o resto do mundo. Mas foi através de milhares de produtos, em geral manufaturas e com o custo imbatível, que a China adentrou ao novo século como candidata a ser de maior potência mundial.

Analisar a China é deparar-se com o paradoxo de uma civilização complexa, manipulada pela cultura conservadora e pela nova era do modernismo; contabilizando, atualmente 80 anos do Exército de Libertação da República Popular Chinesa, com uma estrutura monolítica, uma ditadura de partido único. A China é a maior agremiação política da atualidade, formada por 73 milhões de indivíduos (maior que a população total de países como Inglaterra e França juntos).

A paisagem chinesa era quase na sua totalidade, formada por campos de arroz e casinhas de madeira. Em 1993, quando o governo decidiu transformar regiões atrasadas em centros financeiros, impressionou o mundo com a sua capacidade de construir em tão pouco tempo, avanços e reformas em todas as áreas. Os chineses resolveram globalizar-se e deixar de ter como sua principal característica o campo para abrir-se para o mundo. Em quinze anos transformou, em quinze anos, por exemplo, a cidade de Pudong, a mais atrasada do país, no maior centro financeiro; o governo construiu pontes, túneis, dezenas de arranha-céus e um aeroporto ligado ao resto da cidade por um trem-bala, que chega a 420 quilômetros por hora.

Uma China mais receptiva ao capital estrangeiro significa a queda das restrições ao uso do Yuan (moeda chinesa) para fins comerciais; a maior competição interna e externa nos mercados de bens e serviços, bem como o aumento do uso de recursos e das escalas de operação, impactando cada vez mais a economia mundial. As mudanças de produtos e serviços importados e exportados pela China vêm ocorrendo desde 1978, com a queda na produção de produtos agrícolas e intensivos em minerais e o crescimento constante dos bens industriais comercializados no exterior, com destaque, nos primeiros anos, para os investimentos no mercado de trabalho.

Com a política do “Socialismo de Mercado”, as chamadas quatro modernizações englobam a Agricultura, a Indústria, a Cultura e a Defesa (fazem parte das linhas condutoras das reformas que passam a ser implementadas). A reforma do sistema econômico compreende principalmente, a atração do capital estrangeiro, com preferências e incentivos especiais; a concessão de maior autonomia às províncias; a criação de um estatuto legal para as empresas privadas e um conjunto de leis trabalhistas para a regulação do mercado de trabalho, além da criação de um sistema de operação com Bolsas de Valores e de Títulos Públicos; a concessão de maior autonomia às empresas estatais, reforma do sistema financeiro e tributário e uma legislação eficaz de proteção à Propriedade Intelectual.

Medidas de reforço da Educação também foram empreendidas através de prioridades na área de C&T, e incentivo às indústrias de alta tecnologia para ação de estudantes preparados a fim de atenderem ao novo mercado de trabalho. Era preciso prover mão-de-obra qualificada e treinada para o moderno e emergente mercado de trabalho. Atualmente o país ainda possui um número muito pequeno de advogados, profissão que foi estatuída em lei apenas em 1996. Isto porque o povo chinês utiliza bastante a “mediação” e a “arbitragem” como forma de resolução de seus conflitos, em qualquer área.

Para tanto o governo passou a exigir que advogados, promotores e juízes fizessem exames em conjunto para nivelar o conhecimento dos operadores de direito na tentativa de substituir os juízes e os promotores que estão no cargo que em geral são policiais e ex-militares que receberam apenas um treinamento para tornarem-se aptos a profissão de três a seis meses.

Esse movimento foi acompanhado de ações no campo político que substituíram o dogmatismo até então vigente por um “pragmatismo criador”, mantendo-se o governo com uma postura de “autoritarismo flexível”, pois o quadro institucional necessitava ser mudado.

Mesmo com a abertura de novos mercados e de uma flexibilidade política, mantiveram-se sob controle estatal direto as áreas de energia, recursos hídricos e mineração, silvicultura e o uso do solo, o câmbio e parte do setor financeiro, além do controle populacional. O sistema fiscal passou a ser operado no plano federal com a taxaço do consumo, o imposto sobre valor adicionado e o imposto de renda também no plano local, substituindo o sistema anterior (onde os impostos eram cobrados pela região por departamentos e empresas).

Essa nova política não inclui na prática os Direitos e garantias Individuais; direitos da pessoa humana que a protegem contra os arbítrios do Estado; direitos políticos, que permitem o exercício da cidadania; e direitos sociais, que obrigam o Estado à prestação de serviços

essenciais. Garantias essas que na China não são respeitados e que deveriam ser verdadeiras cláusulas pétreas de todas as nações, evitando, assim, declarações como a de Khanna, (Membro do Ministério das Comunicações da China) que disse “a democracia sacrifica a eficiência.”¹³

Os construtores chineses usam até 10 vezes mais que os europeus ou os americanos para construção de uma obra. O objetivo é concluí-la o mais rápido possível, até projetos do mesmo tamanho que necessitam de 40 000 horas, em certos Estados são concluídos na China em 8 000 horas. Isto vem despertando nas Organizações Mundiais de Defesa dos Direitos Humanos a necessidade de cobrança da regulamentação de seus trabalhadores, visto que algumas práticas não podem ser permitidas e direitos não devem ser suprimidos em troca do crescimento acelerado.

Diferente do Direito Trabalhista do Brasil, expresso na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que se respeitam os turnos diários de trabalhadores que são de 8 horas, com descanso semanal e abono sobre hora extra, periculosidade, direito a aposentadoria, etc, na China o ritmo acompanha a necessidade, ou seja: 24 horas por dia, sete dias por semana, sem qualquer tipo de prevenção à segurança do trabalhador. Os operários fazem as três refeições no próprio canteiro de obra e chegam a dormir nos contêineres. Não existe qualquer tipo de descanso ou direito ao lazer, não se perde tempo com locomoção, pois a obra torna-se sua residência enquanto perdurar a construção. O salário não possui teto mínimo, sendo, portanto passível de redutibilidade e é pago por bônus da obra. Mas, diferente de alguns Estados, a China remunera apenas seus trabalhadores no término da empreitada como forma de estimular a execução do trabalho o mais rápido possível.

Porém, recentemente um documento foi elaborado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) no Fórum, porém, uma Globalização Justa, realizado em Lisboa-Portugal, contendo informações sobre a lei que deve reger os contratos trabalhistas com o objetivo de ampliar a proteção aos trabalhadores e punir empregadores que cometem abusos. Tal documento menciona que: "Os direitos dos trabalhadores começarão inexoravelmente a ser exigidos e, com isso, a competitividade da China não será tão forte como ela é hoje. Já está acontecendo isso em vários setores. Para a OIT, "a China estaria incrementando suas exportações com base em trabalho semi-escravo de pessoas que trabalham sete dias por semana, ganhando menos de US\$ 1 por dia"

¹³ Revista Exame v. 921

De acordo com a Academia Chinesa de Ciências Sociais, 40 milhões de camponeses foram expulsos de suas casas para abrir espaço para a construção de estradas e esse número cresce à razão de 2 milhões por ano. A “Revista Exame”¹⁴ de agosto de 2008, na reportagem “Sobre o domínio da prensa” alerta pautada nas informações da Universidade de Michigan que “apenas um de cada cinco desapropriados é consultado sobre a quantia a ser paga. Quem não aceita o montante oferecido pelos empreiteiros corre o risco de não receber nada.”

A vontade do poder público se impõe a do proprietário, que poderá apenas discordar quanto ao valor da desapropriação, podendo tal entrave ser resolvido no Tribunal do Povo, (nomenclatura atribuída para referir-se a esfera judicial). Porém, não há na história da China um caso sequer de alguém que tenha se sentido prejudicado por uma obra e, com isso, ganhado alguma indenização na Justiça chinesa. O Judiciário, afinal, é diretamente subordinado ao Comitê Central do Partido Comunista. Quando uma obra em questão é tida como prioridade pelo governo, o rolo compressor atua de forma ainda mais poderosa. Pois, de acordo ainda com a reportagem da Revista Exame:¹⁵ “Nas regiões rurais, não há nem sequer advogados particulares. Todos trabalham para o Estado”, diz Wang Ling, principal sócia do King & Wood, um dos maiores escritórios de advocacia da China.

Um dos maiores problemas que a China enfrenta sobre seu crescimento acelerado, de forma a observar apenas os resultados, será o maior desastre ambiental considerado na humanidade pelo Banco Mundial, pois 16 das 20 cidades mais poluídas do mundo estão na China e mais da metade da água dos rios chineses é imprestável, bem como 90% dos lençóis freáticos das cidades estão poluídos. Em 2010 a China se tornará o maior emissor de gás carbônico do mundo, superando os Estados Unidos.

Um desastre ambiental dessas proporções causa dois tipos de custo, o primeiro está ligado à saúde pública. Uma estimativa do Banco Mundial colocou em 750 000 o número de mortos por ano em decorrência da poluição do ar e da água na China. A taxa de câncer de fígado no país dobrou nos últimos 30 anos, sendo considerada a maior do mundo. Fábricas poluidoras no interior criaram os chamados “vilarejos cancerosos”, onde a taxa de tumores malignos é altíssima. Em segundo lugar, há também o custo econômico de tanta sujeira. A agência chinesa de proteção ambiental estima entre 8% e 13% do PIB e o prejuízo anual em decorrência da poluição.

¹⁴ Revista Exame v. 921

¹⁵ Idem

Para tentar contrapor tais dados negativos, a China procura colocar em prática o projeto “sociedade harmônica”, onde procura não o maior crescimento a qualquer custo, mas o maior crescimento possível e dentro de certos limites. O motivo não é uma súbita defesa da causa verde, mas a defesa do que eles denominam de “causa vermelha”, decorrente das mortes e dos movimentos sociais que fazem paralisações e passeatas por uma China mais saudável.

Em relação aos meios de comunicação, estes são controlados pelo governo. A internet é bloqueada pelo chamado “*Great Firewall of China*”. Então, enciclopédias, a rede inglesa BBC e os blogs são monitorados, sendo exibido apenas o que 30 000 funcionários do governo acham pertinente. Há leis, em sua maioria impostas contra o cidadão, que prevêm a “execução” para quem infringir as regras nessa área. Ainda pode ser observado que devido à inexpressão de outras línguas dentro do país até mesmo o inglês, sites globais não são alvo de visitas, assim como a televisão (que é estatal) sai do ar como punição aplicada à empresa por não estar filtrando algum conteúdo político.

Por fim, a China é ocidentalizada somente em seus estereótipos, tais como os prédios ornamentados com banners e letreiros semelhantes aos de Miami e Nova York. No entanto, internamente há valores universais, como direitos humanos e igualdade, em que ainda precisamos avançar muito. Ainda, faltam críticos no país, consequência da repressão, da censura aos meios de comunicação das penas rigorosas aplicadas ao povo chinês. A liberdade de informação é restrita e a de expressão é vetada. Na China, não existem Direitos Humanos.

4.2 CHINA E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A política de ciência e tecnologia da China iniciou-se após a Revolução Comunista, quando foi adotado o modelo soviético voltado para a implicação da defesa militar. Nesse período, foi fundada a Academia Chinesa de Ciências (CAS) onde frente ao bloqueio com outras nações, não há informação e interação com outras instituições, sobre pesquisas e avanços tecnológicos, não conseguindo, proliferar e discutir suas pesquisas para tornar-se um elo para o desenvolvimento com outros Estados.

Em um segundo período, que data de 1966 a 1979, observou-se um retrocesso nessa área, ficando conhecida como a “geração perdida” por ter estabilizado o seu progresso, tanto

econômica como socialmente, em decorrência das políticas implantadas pelo governo autoritário de Mao Tse-Tung.

No ano de 1979, gradualmente, a China iniciou sua abertura à economia internacional por meio da aquisição de tecnologias mais avançadas e de novas capacidades gerenciais para atribuir melhoria na sua estrutura industrial. É um período de política experimental, realizada através das “zonas Francas” (ZFs) voltadas para os setores da agricultura, C&T, indústria de defesa que permitiam o investimento estrangeiro desde que voltado às exportações. Tudo servindo de base para a fundamentação de suas legislações e impulsionando as empresas internacionais e seus investimentos a direcionarem-se principalmente para indústrias leves e de baixa tecnologia.

A partir de então, as políticas são voltadas para o desenvolvimento da infra estrutura em colaboração com um ambiente integrado para o desenvolvimento, estimulando a entrada das indústrias de tecnologias de grande porte, incentivando o estabelecimento de centros de pesquisa de P&D.

Portanto, mesmo sendo considerada a era da modernização, havia restrições ou não era permitido a entrada exclusiva de capital estrangeiro, principalmente em áreas consideradas pelo governo de setores estratégicos como os de telecomunicações e automóveis. Para atrair maiores investimentos para estas indústrias (voltadas para exportação), foram criadas novas Zonas, denominadas de Zonas de Desenvolvimento Econômico (ETDZs).

De acordo com o site do governo chinês, as ETDZs:¹⁶

Servem de janelas e bases para a abertura da economia, à atração de capital, ao aumento das exportações, ao desenvolvimento da alta tecnologia e à promoção da economia regional, tendo se tornado um importante instrumento para ajustar o desenvolvimento regional e sua estrutura industrial

Mas foi o “ *Decision on Reform of the Science and Technology Management System*” que tornou a política de C&T voltada e fomentada para o mercado e baseada na tecnologia industrial. Foi o resultado de várias iniciativas que se deram através de reforma dos institutos de pesquisa, incentivo as universidades voltadas a inovação e empresas interessadas em voltar sua produção com aplicabilidades inovadoras. Todos no sentido de acelerar a comercialização e dar aplicabilidade às pesquisas e políticas tecnológicas.

A partir dessas iniciativas, juntamente com a adesão em 1980 à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, em 14 de novembro de 1984), a China integrou-se a

¹⁶ Ministério do Comercio na Republica Popular da China

Convenção de Paris e logo após, em junho de 1989, ao Acordo de Madrid, relativo ao Registro Internacional de Marcas.

Durante a década de 90, com a participação em Tratados Internacionais e a conseqüente abertura de mercado chinês tem início o impacto da globalização sobre as iniciativas de desenvolvimento que, inicialmente, deram-se de forma marcante sobre os investimentos internacionais. Daí, passando a China ser a maior receptora de Propriedades Intelectuais entre os países em desenvolvimento e a segunda maior do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, entre os dez Estados a registrarem pedidos internacionais de patentes na OMPI.

Uma das iniciativas tomadas para tornar o mercado chinês mais competitivo foi a criação da Lei da República Popular da China sobre o Progresso da Ciência e Tecnologia, aprovada na Segunda Reunião do Comitê Permanente da Assembléia da Oitava Popular Nacional da República Popular da China em 02 julho de 1993, que entrou em vigor a partir de 1º outubro de 1993. De acordo com seu art. 1º destaca-se:

Artigo 1º Esta lei está formulada de acordo com a Constituição, com vista a promoção da ciência e do progresso tecnológico, atribuindo prioridade ao desenvolvimento da ciência e tecnologia e trazendo o papel da ciência e tecnologia como a principal força produtiva em plena modernização socialista na unidade, assim como para melhorar o serviço da ciência e tecnologia para a construção econômica.

A China planeja investir 2,5% do seu PIB até 2020, ano em que o investimento no setor deverá chegar próximo a US\$ 150 bilhões. Resultados que estão sendo alcançados não apenas pelos investimentos em áreas prioritárias, mas principalmente, as reformas na legislação chinesa que forneceram proteção legal à inovação no país. Uma das diretrizes asseguradas pela lei do Progresso da Ciência e Tecnologia está expressa no seu art. 3º:

O Estado deve proteger a liberdade de investigação científica, incentivar a exploração científica e inovação tecnológica, de modo a aumentar a sua ciência e tecnologia para um nível avançado no mundo. O Estado e toda a sociedade deve respeitar o conhecimento, talento estima, o valor do trabalho criativo de pessoal científico e tecnológico, e proteger os direitos de propriedade intelectual.

A China ingressou na Organização Mundial do Comercio no dia 11 de dezembro de 2001, após 15 anos de negociações, por exigências de Pequim. Tal fato elevou a China a status do país em desenvolvimento e Taiwan como região não independente. Tem-se início a

um período de acontecimentos como, o 11 de setembro, as crises agudas da América Latina e do Oriente Médio, com o agravamento da economia e as tensões políticas mundiais, dentre outros problemas.

Hoje, a China é considerada o terceiro maior exportador do mundo no ranking mundial, contribuindo também para a prosperidade da economia global, pois, de acordo com dados publicados pelo Banco Mundial¹⁷ “ desde o ingresso na OMC, o crescimento econômico da China impulsionou a taxa média mundial de desenvolvimento para o índice de 13%”

Porém, observa-se que desde a adesão da China a OMC, muitos avanços podem ser observados, bem como grandes progressos socioeconômicos, à medida que o país começou a relacionar-se de forma mais aberta com outras nações.

A China está integrando-se ao mundo após ingresso na OMC e frente a alguns progressos que já podem ser observados de maneira considerável. Pode-se elencar o seu desempenho obtido no sistema de mercado, na estrutura econômica multilateral e ainda no reflexo na melhoria da qualidade de vida do seu povo. O Ministro do Comércio Bo Xilai considera ao tratar sobre o assunto que: "Nos últimos cinco anos, os chineses mudaram sua concepção sobre a administração legislativa, empregos, proteção de direitos intelectuais dos chineses. Os empresários chineses se conscientizaram sobre a inovação e desenvolvimento, e obtiveram visíveis progressos."¹⁸

É sobre essa expectativa que foi criada a Associação de Ciência e Tecnologia (ACTC), apresentando que o país não está medindo esforços para se transformar em um país orientado para a inovação tecnológica. Já são mais de treze mil associações, divididas entre as diversas localidades e junto às academias, às comunidades, as associações de técnicas especiais e até mesmo em comunidades rurais para auxiliar nos trabalhos dos agricultores voltados ao uso de recursos tecnológicos. Tudo impulsionado pelo lema que a ciência e a tecnologia tornaram-se fator-chave na concorrência feroz de poder nacional, com o objetivo de integrar entre os Estados com grande potencial econômico.

Atualmente, uma das áreas que mais recebe investimentos denomina-se de *Tianjin Economic Technological Development Area* (TEDA), constituído por parques industriais com setores definidos e que tem como consequência de resultados o que está consubstanciado no art. 13 da Lei que trata do Progresso da Ciência e da Tecnologia:

¹⁷ Revista Exame v. 921

¹⁸ CRI Online

Artigo 13: O Estado deve contar com o progresso científico e tecnológico para o avanço da construção do desenvolvimento econômico e social, o crescimento da população de controle, aumentar a qualidade da população, desenvolver e utilizar racionalmente os recursos, a defesa contra as calamidades naturais, e proteger as condições de vida e do ambiente ecológico.

Um grande desafio da China, atualmente, é reformular seu sistema judiciário, primeiramente com a codificação das leis; em seguida com a formação de profissionais verdadeiramente capacitados adequados a utilizar e aplicar as legislações e ainda adequar um sistema judiciário para atender a demanda dos processos e a evolução tecnológica.

Por serem compromissos firmados com a OMC, aos poucos a China vem se ajustando às políticas comerciais. O país tanto elaborou várias leis, como também revisou as já existentes e inúmeros regulamentos, substituindo negociações bilaterais com regras multilaterais do Acordo. Destacando-se a lei de Capital Estrangeiro, lei de Comércio Exterior, Lei de Patente, Lei das Marcas, Lei Contra a Concorrência desleal e acordos bilaterais que garantiram uma maior segurança da garantem ao direito de Propriedade Industrial.

Todas estas vem tornando o país obrigatoriamente propício a aceitar certa fiscalização quanto às questões, como patentes e outras normas não tarifárias gerando uma maior segurança jurídica em suas transações.

O Ministério do Comércio Exterior e de Cooperação Econômica (MOFTEC), responsável pela política de atração de investimentos estrangeiros no âmbito nacional chinês, atua de forma plausível no que se refere ao amparo necessário para as empresas estrangeiras estabilizarem-se no país. O governo oferece incentivos fiscais, como a adoção de baixas taxas de impostos sobre empresas estrangeiras, menos restrições para o estabelecimento de empresas, visto que são regulamentados no âmbito da OMC; os países ganharam com a abertura do comércio chinês e com as importações menos caras que refletem nas taxas de exportação no processo de *upgrading* industrial por que vem passando a economia chinesa.

A China é um dos importantes componentes do BRIC, que é um bloco econômico criado em novembro de 2001 pelo economista Jim O'Neill, para designar os quatro principais países emergentes do mundo: estes Brasil, Rússia, Índia e China. Juntos representam 40% da população mundial, formando essa aliança através de tratados de comércio e cooperação, assinados no ano de 2002, objetivando um maior crescimento econômico.

Atualmente, já exerce grande influência, no mercado mundial, frente a um bloco econômico como a China, que nas duas últimas décadas foram registradas 600 000 empresas

instaladas no país, com o pensamento de como ser grande no futuro sem fazer parte da economia que mais cresce no mundo, considerada hoje o centro da gravitação econômica mundial. Nenhum país reúne tantos atrativos para uma multinacional quanto à China. A mão-de-obra é barata, exportar é fácil e o mercado interno cresce de forma avassaladora.

Para proteção dos DPIs, um sistema administrativo foi estabelecido dentro do governo. Após a remodelação do Conselho de Estado em março de 1998, o Escritório de Patentes se tornou parte do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. O Instituto Marcas está ainda sob a autoridade da Administração Estatal de Indústria e Comércio.

O quadro jurídico para proteção da propriedade industrial na China é constituído por leis nacionais aprovadas pelo Congresso no Povo Nacional, são as leis de Patente, a Lei de Marcas e a Lei Contra a Concorrência Desleal, com incremento de regulamentos e políticas de governo como Comitê Permanente da APN, o Conselho de Estado e Tribunais especiais para uma melhor aplicabilidade dessas legislações.

4.2.1 A Lei da Marca na República Popular da China

A lei que trata da modalidade Marca na Propriedade Industrial na China foi aprovada na 24^a Sessão do Comitê Permanente da Assembléia Popular Nacional, no dia 23 de agosto de 1982. Revista pela última vez, de acordo com a decisão sobre a alteração da Lei de Marcas da República Popular da China, aprovada na 24^a Sessão do Comitê Permanente da Nona Nacional do Congresso do Povo, em 27 de Outubro de 2001.

A lei é consequência da adesão à Convenção de Paris para proteger os interesses dos consumidores e promover o desenvolvimento da economia mercantil. Semelhante a conceituação que a Lei brasileira da Propriedade Industrial atribui as Marcas, a legislação da China também objetiva que o registro dessa modalidade de “bem industrial” garanta qualidade aos seus produtos e serviços, visando proteger os interesses dos consumidores, produtores e operadores e promover o desenvolvimento da economia de mercado.

Na China deve-se apresentar o pedido de registro da Marca no Escritório de Marcas Comerciais do Departamento de Indústria e Comércio, como indica o art. 4º da lei:

Qualquer pessoa singular ou coletiva ou de outras organizações que pretendem adquirir o direito exclusivo de utilizar uma marca para os bens produzidos, fabricados, transformados, selecionados ou comercializados por ela ou ele, deve

apresentar um pedido de registro da marca com o Escritório de Marcas . Qualquer pessoa singular ou coletiva ou de outras organizações que pretendam adquirir o direito exclusivo de utilizar uma marca de serviço para o serviço prestado por ela ou ele, deve apresentar um pedido de registro da marca de serviço com o Escritório de Marcas.

Caso o pedido de registro de uma marca seja recusado não ocorre a publicação desta, possuindo o requerente o prazo facultado de quinze dias a contar da recepção da notificação para apresentar um novo pedido para a revisão a Câmara de Adjudicação, estabelecido pela art. 32 segunda parte: “qualquer interessado que não está satisfeito com a decisão tomada pelo Comitê de Marcas e Adjudicação Câmara pode, no prazo de trinta dias contados da recepção do aviso prévio, em juízo no Tribunal do Povo. “

Em sendo esses sinais de identificação usados direta ou indiretamente para produtos ou serviços, independente de sua forma ou se “de uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra organização, incluindo qualquer palavra, design, letras de um alfabeto, números, símbolos três dimensões, as combinações de Cores, e sua combinação, um pedido podem ser depositados para registro. “ (art. 8 da Lei de Marcas).

Não são passíveis de Registro como Marcas os seguintes sinais arrolados em Lei:

Artigo 10: Os seguintes sinais não devem ser utilizados como marcas:

- (1) aqueles idênticos ou semelhantes ao nome do Estado, a bandeira nacional, símbolo nacional de bandeira, militares ou decorações, da República Popular da China, com os nomes dos locais onde o Central e órgãos do Estado estão localizadas, ou com os nomes e projetos de edifícios de referência;
- (2) aqueles idênticos ou semelhantes aos nomes Estado, bandeiras, emblemas nacionais ou bandeiras militares de países estrangeiros, exceto que o governo do estado estrangeiro acordo em contrário sobre a utilização;
- (3) os idênticos ou semelhantes aos nomes, bandeiras ou emblemas ou os nomes de organismos internacionais I, exceto que as organizações em contrário à utilização ou que não é fácil de usar para enganar o público;
- 4) os idênticos ou semelhantes aos sinais e timbres oficiais, mostrando controlo oficial ou garantia por eles, exceto que a sua utilização é autorizada de outra forma;
- (5) os idênticos ou similar aos símbolos, ou nomes, da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho;
- 6) que tenham a natureza de discriminação contra qualquer nacionalidade;
- (7) que tenham a natureza de exagero e as fraudes em produtos de publicidade e
- (8) aqueles prejudiciais à moral socialista ou costumes, ou com outras influências insalubres.

Os nomes geográficos como as divisões administrativas ou acima do nível do conselho e os nomes estrangeiros geográficas bem conhecidas do público não devem ser utilizados como marcas, mas tais termos geográficos como de outra maneira ter significados ou fazem parte de marcas coletivas / ou marcas de certificação deve ser exclusivo. Sempre que uma marca de usar qualquer dos nomes acima mencionados geográfica tem sido aprovados e registrados, deve continuar a ser válido.

A lei ainda possibilita no seu art. 5º que “Duas ou mais pessoas singulares, coletivas ou outras organizações podem, de comum acordo de um pedido de registro para a mesma marca com o Escritório de Marcas e, em conjunto desfrutar e exercer o direito exclusivo de utilizar a marca”. Mas, sempre que a mesma Marca for utilizada para produtos de classes diferentes, o art. 20 institui que “um pedido de registro deve ser apresentado em relação a cada classe da classificação prescrita de mercadorias”. Na China possibilita-se também através do art. 40 que qualquer Marca Registrada:

Mediante a assinatura de um contrato de licença de marca, autorizar outras pessoas a utilizar a sua marca registrada. O concedente deve supervisionar a qualidade dos produtos em relação aos quais a concessionária usa sua marca registrada, e a concessionária deverá garantir a qualidade dos produtos em relação aos quais a marca registrada é usada.

Não se exige, portanto, que a Marca caracterize-se por sua exclusividade absoluta, pode ser apenas relativa, contanto que utilizada para fins e setores diversos, para que não confunda o consumidor em relação ao produto que irá ser adquirido.

Quando as Marcas forem notoriamente reconhecidas, mesmo que não possuam registro no INPI, não poderão ser apropriadas por terceiros através de tentativa de registro por gozarem de tratamento especial, observando que o registro da Marca não interfere na comercialização do produto, diferentemente da República Popular da China, onde a Marca ser registrada é requisito para que o produto possa ser comercializado, como determina o art. 6º da Lei que trata do assunto:

Como para qualquer desses bens, na forma estabelecida pelo Estado, que deve ostentar uma marca registrada, um registro de marca deve ser solicitada. No caso de não registro da marca tem sido concedido, esses bens não podem ser comercializados.

Em sendo a China signatário da União de Paris, quando um dos inventores desses pretenderem solicitar o registro de uma marca na China “deve apresentar um pedido em conformidade com qualquer acordo celebrado entre a República Popular da China e do país a que pertence o recorrente, ou de acordo com o tratado internacional de que ambos os países são partes, ou sobre a base dos princípios da reciprocidade. “(art 17 da Lei de Marcas na China). Estes como Estados contratantes, constituem-se com o propósito de contribuir para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, atrelados ao princípio unionista; ocorrerá, então, a

prioridade do registro da Marca sobre os demais, no prazo de 12 meses. Assegurado pelo art. 24 em que está pautado corroborando com os direitos mínimos estabelecidos pela CUP:

Qualquer aPplicand para o registro de uma marca que apresente um pedido de registro da mesma marca, para idêntica l mercadorias na China dentro de seis meses a contar da data de apresentação do primeiro pedido de registro de marcas no exterior podem gozar do direito de prioridade, em conformidade com os acordos celebrado entre a República Popular da China e do país a que pertence o recorrente, ou de acordo com o tratado internacional de que ambos os países são partes, ou com base no princípio segundo o qual cada um reconhece o direito de prioridade do outro.

Qualquer um que reivindica o direito de prioridade de acordo com o parágrafo anterior deverá fazer uma declaração por escrito, quando ela ou ele deposita o pedido de registro da marca, e apresentar, no prazo de três meses, uma cópia dos documentos de candidatura ou ele primeiro arquivado para o registro da marca, onde o requerente não apresentar o pedido, por escrito, ou apresentar a cópia dos documentos do pedido dentro do prazo, o pedido será considerado não ter sido feita para o direito de prioridade.

Na China de acordo com a Lei em apreço, o prazo para validade de uma marca registrada é de dez anos, contados da data da aprovação do registro, sendo passível de renovação se for realizado o pedido dentro de seis meses antes do referido vencimento. “No caso de não aplicação, por conseguinte, foi apresentado dentro do referido período, um período de carência de seis meses pode ser permitido. Se nenhum pedido foi apresentado, no termo do período de carência, a marca registrada deve ser cancelado.” (art. 38)

A autoridade administrativa para a indústria e o comércio tem o poder de investigar e lidar com qualquer ato de violação do direito exclusivo, de utilizar uma marca registrada de acordo com a lei e por ser um ato que constitui crime, deve ser investigado pelo judiciário. É um crime passível de indenização que será calculado sobre “o lucro que o infrator ganhou por causa da infração no período da infração, ou o prejuízo que o infrator sofreu a infração no período da infração, incluindo as despesas adequadas do infrator para pagar a infração”. (art. 56)

Sendo considerado crime contra as marcas, destacam-se os atos os estatuídos em Lei, segundo o art. 52:

Qualquer dos seguintes atos será uma violação do direito exclusivo de utilizar uma marca registrada:

- (1) a utilização de uma marca que seja idêntica ou semelhante à marca registrada em relação às mercadorias idênticas ou similares sem a autorização do titular do registro de marca;
- (2) para vender os bens que ele sabe ostentar uma marca contrafeitos registrados;
- (3) a falsa, ou a fazer, sem autorização, representações de uma marca registrada de outra pessoa, ou para vender tais representações de uma marca registrada como eram falsificados, ou feitas sem autorização;
- (4) para substituir, sem o consentimento do

titular da marca registrada, seu ou a sua marca registrada e novamente no mercado produtos que ostentam a marca passa, ou
 (5) para fazer com que, em outros aspectos, prejudica o direito exclusivo de outra pessoa para usar uma marca registrada

Alegando a lei que o montante da indenização não deve ultrapassar RMB 500, 000 Yuan, ou se conseguir o infrator provar sua inocência não se responsabiliza ele pelo crime, pois o art. 56 garante que:

“Qualquer um que vende uma mercadoria que ela ou ele não sabe violou o direito exclusivo de utilizar uma marca registrada, e é capaz de provar que ela ou ele tenha obtido os produtos de forma legítima e indica o seu fornecedor não terá de suportar a responsabilidade por perdas e danos.”

Sempre que eventuais falsificações ocorrem, por terem utilizado da Marca sem autorização, ou vendem tais representações de uma marca, é positivado como um caso tão grave que constitui um crime, ele deve ser processado, de acordo com a lei, por suas responsabilidades criminais, além de pagar a compensação aos danos sofridos pela infração.

4.2.2 A Lei de Patentes na República Popular da China

A Lei de Patente da República Popular da China foi aprovada na 4ª Reunião do Comitê Permanente da Comissão Nacional do 60, Assembleia Nacional Popular em 12 de março de 1984, alterado na 270ª Reunião de 4 de setembro de 1992, do Comitê Permanente do 70 Assembleia Nacional Popular. Alterada novamente em conformidade com a decisão do Comitê Permanente na 90, Assembleia Nacional Popular, que ocorreu em 25 de agosto de 2000.

O Capítulo I das Disposições Gerais trata dos seguintes assuntos: define os direitos de patentes de invenções e de modelos de utilidade e determina que o Departamento de Administração de Patentes, no âmbito do Conselho de Estado, será o órgão responsável pelo trabalho de patentes em todo o país.

Artigo 1º Esta Lei é promulgada para proteger e incentivar os direitos de patentes de invenções, para fomentar a divulgação e aplicação de invenções, e para promover o desenvolvimento e a inovação da ciência e tecnologia para atender às necessidades da construção e modernização do socialismo.

Artigo 2 ° Essa Lei trata da regulamentação das patentes de invenção e dos modelos de utilidade.

Artigo 3 ° O Departamento de Administração de Patentes no âmbito do Conselho de Estado é órgão responsável pelo trabalho de patentes em todo o país. Ele recebe e examina pedidos de patentes e concede os direitos de patentes para invenções e modelos de utilidades, em conformidade com a Lei.

Ainda, esse Capítulo estabelece que uma invenção feita pelo empregado de uma instituição, o direito de solicitar a patente e a titularidade pertence à instituição. Está previsto na Lei chinesa que a instituição e o inventor podem firmar um contrato no qual definem o direito de solicitar a titularidade e os direitos sobre a patente.

Artigo 6 ° Uma invenção feita por uma pessoa na execução das tarefas da instituição a qual pertence, ou feitas por ele, principalmente utilizando o material e meios técnicos da instituição é uma invenção de serviços de criação. Para um serviço criação, o direito de solicitar uma patente pertence à instituição. Depois que o pedido for aprovado, a instituição será a titular. Para uma invenção que não seja a invenção de serviços de criação, o direito de requerer a patente pertence ao inventor. Se a patente for aprovada, o inventor será o titular. Quando uma invenção for feita por uma pessoa utilizando o material e meios técnicos de uma instituição a qual ele pertence, o inventor e a instituição podem firmar um contrato na qual esta previsto o direito de solicitar e possuir a patente.

Quando houver dois ou mais pedidos de depósito de patente para idêntica invenção, o direito de patente será concedido a quem apresentou o depósito primeiro. No caso de estrangeiro, a solicitação do depósito ou do direito da patente deve ser aprovado pelo Conselho de Estado.

No que concerne à concessão do direito de patente para uma invenção ou utilitário modelo, nenhuma instituição ou indivíduo pode, sem autorização do titular, importar, oferecer para venda, vender produtos obtidos pelo processo patenteado. Para uma instituição ou pessoa física explorar a patente, deve ser celebrado um contrato de licença e, ainda, pagar ao titular uma taxa pela exploração da patente.

Artigo 11. Após a concessão do direito de patente para uma invenção ou modelo de utilidade, salvo disposição em contrário na presente Lei, nenhuma instituição ou indivíduo pode, sem autorização do titular, explorar a patente, isto é, fazer, usar, oferecer para venda, vender ou importar o produto patenteado, ou usar o processo patenteado para a produção ou negócio.

Artigo 12. Qualquer instituição ou indivíduo para explorar a patente de outro deve celebrar com o titular um contrato de licença para exploração e pagar ao titular uma taxa pela exploração da patente. A concessionária não tem direito autorizar qualquer instituição ou indivíduo, que não o previsto no contrato de licença, para explorar a patente.

Quando uma patente for de interesse do Estado ou do público e se o Conselho do Estado decidir que a invenção patenteada será disseminada dentro dos limites aprovados, a entidade exploradora deve, de acordo com os regulamentos do Estado, pagar uma taxa de exploração ao titular da patente.

Na questão relativa a depósito de patentes de estrangeiros e empresas estrangeiras será aplicada a Lei de patente na China, em conformidade com os acordos celebrados entre o país ao qual o requerente pertence e a China, ou em conformidade com qualquer tratado internacional que ambos os países são partes, ou com base no princípio da reciprocidade.

Quando uma instituição ou indivíduo chinês pretender depositar um pedido de patente em um país estrangeiro de uma patente obtida na China, primeiro deve encaminhar um pedido ao Departamento de Administração de Patente no âmbito do Conselho de Estado, um órgão de patente designada pelo Conselho para esse fim,

O Capítulo II, que trata dos Requisitos para a Concessão de Direitos de Patentes, destaca os seguintes aspectos.

Uma invenção ou modelo de utilidade para obter a patente deverá possuir novidade, atividade inventiva e aplicabilidade prática, como instituído no art. 22: “Qualquer invenção ou modelo de utilidade para os quais o direito de patente pode ser concedido deve possuir novidade, atividade inventiva e aplicabilidade prática”.

O depósito de patente não perde a sua novidade, quando, no prazo de seis meses antes da data do depósito, houver uma das seguintes ocorrências: foi apresentado, pela primeira vez, em uma exposição internacional patrocinada ou reconhecida pelo Governo Chinês; foi primeiro tornado público em uma reunião acadêmica ou tecnológica; foi apresentado por qualquer pessoa sem o consentimento do requerente.

Não será concedida o direito de patente nos seguintes casos:

- (1) as descobertas científicas;
- (2) regras e métodos para atividades mentais;
- (3) métodos de diagnóstico ou para tratamento de doenças;
- (4) produção de produtos de origens animais e variedades vegetais;
- (5) substâncias obtidas por meio de transformação nuclear.

O Capítulo III referente ao Pedido de Patente consta que, para o depósito de patente de invenção ou modelo de utilidade deve constar da descrição, resumo e das reivindicações. O pedido deve indicar, também, o título da invenção ou modelo de utilidade, o nome do inventor

ou criador e o endereço do requerente. Caso seja necessário, os desenhos podem ser acrescidos.

A data em que o Departamento de Administração de Patentes do Conselho Estadual recebe o pedido será a data do depósito. Se o pedido for enviado por correio, a data da postagem, indicada pelo carimbo dos correios, deverá ser a data do depósito.

Um pedido de patente de invenção ou modelo de utilidade será limitado a uma invenção ou modelo de utilidade. Duas ou mais invenções ou modelos de utilidades, pertencentes a um único conceito inventivo geral, pode ser apresentado como um aplicativo.

Um depósito de patente pode ser retirado em qualquer tempo antes que a patente seja concedida. Pode ser alterado, mas as alterações não podem ultrapassar o âmbito da divulgação contida na descrição inicial e nas reivindicações.

O Capítulo IV trata do Exame e Aprovação do Pedido de Patente. O Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado, se o pedido estiver em conformidade com os requisitos da Lei, publicará o pedido logo após o término de dezoito meses a contar da data do depósito. A publicação poderá ser antecipada a pedido do requerente de acordo com o artigo:

Artigo 34. Quando, depois de receber um pedido de patente de invenção, o Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado, mediante prévio exame, verificar que o pedido esta em conformidade com os requisitos da desta Lei, publicará o pedido logo após o término do dezoito meses a contar da data do depósito. A pedido do requerente, o Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado poderá publicar o pedido mais cedo.

O Departamento de Administração de Patente analisará o pedido de patente se o requerente fizer a solicitação de apreciação do mérito no prazo de três anos, a contar da data do depósito. Se, sem motivo justificado, o requerente não cumprir o prazo para o pedido de apreciação de mérito, o pedido deve ser considerado como tendo sido retirada. O Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado pode, por sua própria iniciativa, proceder a análise do pedido de patente de invenção quanto ao seu mérito quando considerar necessária.

Sempre que se verifique após a apreciação de mérito, que não há motivo para a rejeição do pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade, o Departamento de Administração de Patentes concederá o direito de patente. O direito de patente terá efeito a partir da data da publicação:

Artigo 39. Sempre que se verifique após a apreciação de mérito, que não há motivo para a rejeição do pedido de patente de invenção, o Departamento de Administração no âmbito do Conselho de Estado concedera o direito de patente de invenção e emitira o certificado de patente de invenção, registrara e publicara a mesma. O direito de patente de invenção terá efeito a partir da data da publicação. Artigo 40. Quando se verificar, após exame preliminar, que não há causa para o indeferimento do pedido de patente de modelo de utilidade o Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado concedera o direito de patente de modelo de utilidade, emitira o certificado de patentes, registrara e publicara a mesma. O direito de patente de modelo de utilidade produzira efeitos a partir da data da publicação.

No Capítulo V, Duração, Cessação e Invalidação do Direito à Patente são abordadas as seguintes questões. A duração do direito de patente de invenção, do direito de patente de modelo de utilidade e de direito de patente para projetos. Os artigos 42, 44, 45 e 46 versam sobre a matéria:

Artigo 42. A duração do direito de patente de invenção é de vinte anos e a duração do direito de patente de modelo de utilidade e de direito de patente para projetos será de dez anos, contados a partir da data do depósito.

Artigo 43. O titular pagará uma taxa anual a partir do início do ano em que o direito de patente foi concedido.

O direito de patente pode cessar antes do término da sua duração.

Artigo 44. Em qualquer dos casos a seguir, o direito de patente devem cessar antes o termino da sua duração:

- (1) quando a taxa anual não for paga, conforme previsto;
- (2) quando o titular deixa o país ou solicita, por escrito, o cancelamento do seu direito de patente.

Qualquer cessação do direito de patente deve ser registrada e anunciada pelo Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado. O cidadão ou instituição que não concordar com a concessão do direito de patente deverá recorrer à Câmara de Reexame ou interpor um processo jurídico no Tribunal do Povo.

Artigo 45. A partir da data da publicação da concessão do direito de patentes por parte do Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado, qualquer instituição ou indivíduo considerar que a concessão do direito de patente direito não está em conformidade com as disposições desta Lei, poderá solicitar a Câmara de Reexame de Patentes a invalidação do direito à patente. Artigo 46. A Câmara de Reexame examinará o pedido de invalidação do direito de patente e tomara uma decisão sobre ela e notificará o pessoa que fez o pedido e o titular da patente. A decisão que declara o direito de patente inválido será registrada e publicada pelo Departamento Administração de Patente do Conselho de Estado.

Se o titular ou a pessoa que fez o pedido de nulidade não estiver satisfeito com a decisão Câmara de Reexame de Patentes pode, no prazo de três meses a contar da recepção da notificação da decisão, impetra um processo jurídico no Tribunal do Povo.

O Capítulo VI trata da Obrigatoriedade de Licença para Exploração de Patente. O Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado poderá, mediante pedido, conceder uma licença compulsória de exploração de uma patente, assim refere-se os art. 48 e 49, *in verbis*:

Artigo 48. Sempre que qualquer instituição esta qualificada para explorar a invenção ou modelo de utilidade tenha pedido autorização ao titular de um invenção ou modelo de utilidade para explorar a sua patente em condições razoáveis e os seus esforços não forem bem sucedidos num prazo razoável de tempo, o Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado poderá, mediante pedido da instituição, conceder uma licença compulsória para a exploração da patente para invenção ou modelo de utilidade.

Artigo 49. Sempre que uma emergência nacional ou de qualquer estado de coisas extraordinárias ocorrer, ou quando o interesse público o exigir, a Administração de Patentes Departamento do Conselho de Estado pode conceder uma licença compulsória para explorar o patente de invenção ou modelo de utilidade.

A entidade ou indivíduo requerente, em conformidade com as disposições da Lei, citada acima, a licença compulsória para exploração deve provar que firmou com o titular da patente uma licença de exploração em termos e condições razoáveis. A decisão tomada pelo Departamento de Administração de Patente de conceder uma licença compulsória para a exploração deve ser notificada prontamente ao titular da patente e registrada.

Qualquer entidade ou indivíduo a quem é concedida uma licença compulsória para exploração não tem um direito exclusivo de explorar e não tem o direito de autorizar a exploração a qualquer outro. A entidade ou indivíduo a quem é concedida uma licença compulsória para exploração deverá pagar ao titular uma taxa de exploração.

O Capítulo VII trata da Proteção do Direito de Patentes considerando os seguintes aspectos: em caso de litígio, como resultado da exploração de uma patente sem a autorização do titular, deve ser resolvido através de consulta das partes. Quando as partes não estão dispostas a consultar uns com os outros ou se a consulta falhar, o titular ou qualquer parte interessada pode instituir processo jurídico processo no tribunal do povo, ou solicitar à autoridade administrativa para assuntos de patentes para tratar do assunto.

Quando uma pessoa passa algum produto não patenteado, embora fora como patenteado passa qualquer produto ou processo não fora patenteado como processo patenteado, ele deve ser ordenada pela autoridade administrativa para as questões de patentes

para alterar o seu ato, e a ordem será anunciada, e ele pode ser imposta uma multa de não mais de RMB 50.000 Yuan. O montante da indenização pelos danos causados pela violação do direito de patente deve ser calculado em função das perdas sofridas pelo titular ou pelo lucros obtidos pelo infrator.

A prescrição para iniciar procedimentos legais relativas à violação do direito de patente é de dois anos contados a partir da data em que o titular ou qualquer interessado obtém ou deveria ter tido conhecimento do ato ilícito. A autoridade administrativa para as questões de patentes não pode participar, recomendando qualquer produto patenteado para venda ao público ou a qualquer atividade comercial.

Os art. 58 a 63 da referida lei, referem-se a este assunto, *in verbis*:

Artigo 58. Quando uma pessoa utiliza da patente de uma outra pessoa como seu, ele deve, para além das suas responsabilidades civil de acordo com a lei, ser ordenada pela autoridade administrativa para as questões de patentes para alterar o seu ato, e a ordem deve ser publicada. Seus ganhos ilegais serão confiscados e, além disso, ele pode ser imposta uma multa de não mais de três vezes o seu ilegal salário e, se não houver ganhos ilegais, uma multa de não mais de RMB 50.000 yuan. Sempre que a infração constitui um crime, ele será processado de acordo com processo de responsabilidade penal.

Artigo 59. Quando uma pessoa comercializa algum produto ou processo não patenteado como fora patenteado ele deve ser notificado pela autoridade administrativa para as questões de patentes para alterar o seu ato e a ordem será publicada, e a ele pode ser imposta uma multa de não mais de RMB 50.000 yuan.

Artigo 60. O montante da indenização pelos danos causados pela violação do direito de patente deve ser apreciada em função das perdas sofridas pelo titular ou pelos lucros que o infrator obteve por meio da infração. Se é difícil determinar as perdas que o titular sofreu ou os lucros que o infrator ganhou, o montante da indenização pode ser avaliado tendo como referência o valor da taxa de exploração da patente sob licença contratual.

Artigo 61. Sempre que um titular ou interessado tem provas que outra pessoa está infringindo ou violando o seu direito de patente e que, se tal ato de infração é susceptível de causar danos irreparáveis ele pode, antes de qualquer processo instaurado, requerer judicialmente ao Tribunal do Povo adotar medidas para ordenar a suspensão dos atos.

Artigo 62. A prescrição para iniciar procedimentos legais relativas à violação do direito de patente é de dois anos contados a partir da data em que o titular ou qualquer interessado obtenha ou deveria ter tido conhecimento do ato ilícito.

Artigo 63. Nenhum dos seguintes atos será considerada uma violação de patente (1) Quando, após a venda de um produto patenteado que foi fabricado ou importado pelo titular ou com a autorização do titular, ou de um produto que foi obtidos diretamente pelo processo patenteado, utiliza qualquer outra pessoa para vender ou vende o produto;

(2) Se, antes da data do depósito do pedido de patente, qualquer pessoa que já fez o produto idêntico, usou o processo idêntico, ou feito preparativos necessários para a sua confecção e utilização, continua a fazer ou usá-lo dentro do escopo original;

(3) Quando qualquer meio de transporte estrangeiros que temporariamente passa através do território, as águas territoriais ou espaço aéreo territorial da China utiliza a patente, em conformidade com os acordos celebrados entre o país qual o meio de transporte pertence estrangeiros e da China, ou de acordo com qualquer tratado internacional em que ambos os países são partes, ou com base no princípio da reciprocidade, por suas próprias necessidades, em seus dispositivos e instalações;

(4) Sempre que uma pessoa usa a patente em questão apenas para efeitos de investigação científica e da experimentação.

No Capítulo VIII Disposições Complementares trata somente de que todo e qualquer processo relativo ao depósito de patente será exigido o pagamento de uma taxa, estipulada no art. 68: “Qualquer pedido de patente depositado ou qualquer outro processo junto ao Departamento de Administração de Patentes do Conselho de Estado esta sujeito ao pagamento de uma taxa pré-estabelecida.”

4.2.3 A Lei da Concorrência Desleal na República Popular da China

A lei contra a concorrência desleal da China, foi aprovada na terceira Reunião do Comitê Permanente da Assembléia Popular Nacional, no dia 2 de setembro de 1993, promulgada pelo Decreto n.º 10 do Presidente da República Popular da China, entrando em vigência a partir de 1 de dezembro de 1993. Procura garantir o desenvolvimento do país para que a economia de mercado socialista implantada sobre a necessidade de aumentar a competitividade e conseqüentemente proteger e dar segurança jurídica as relações comerciais com as outras nações incentivando e protegendo a concorrência leal, reprimindo práticas desleais e assegurando os direitos e interesses legítimos dos operadores das empresas e dos consumidores.

A concorrência desleal opera-se quando as empresas violam as disposições dessa lei, infringindo os legítimos direitos e interesses de outro operador de uma empresa e perturbando a ordem sócio-econômica. A legislação chinesa adota como deve ser a conduta de um titular de empresa e afirmar em seu art. 2: “Um operador de uma empresa deve, em operações de seu mercado, seguir os princípios da voluntariedade, da igualdade, justiça, honestidade e credibilidade e observar a ética nos negócios geralmente reconhecidos.

Nessa lei as condutas consideradas ilegais na prática comercial são separadas em seus artigos de acordo com a modalidade do bem incorpóreo da Propriedade Industrial. Essa Lei, trata da Marca, devendo o infrator ser punido em conformidade com as disposições da Lei de Marcas da República Popular da China e da Lei da República Popular da China sobre a Qualidade do Produto. Assim, refere-se no art. 5º da lei:

Artigo 5 ° Um operador de uma empresa não deve prejudicar os seus concorrentes em transações de mercado, recorrendo a qualquer um dos seguintes meios desleais:

- (1) falsificação uma marca registra de outra pessoa;
- (2) através de um produto sem autorizar de um único nome, embalagem, ou decoração de mercadoria famosa, ou usando um nome, montagem ou decoração semelhante ao da mercadoria famosa, confundindo-se com a commodity famoso e levando os compradores confundir o antigo para o segundo;
- (3) usar sem autorização o nome de outra empresa ou pessoa, o que leva as pessoas a confundir os seus produtos para os da referida empresa ou pessoa, ou
- (4) falsificação ou contrafação de marca de autenticação, famosa e marcas de produtos de excelente qualidade em qualquer outro produto de suas mercadorias, forjar a origem de seus produtos ou fazer falsas e enganosas sobre a qualidade de seus produtos.

Quando se tratar de Marca, a lei considera produto “famoso”, os que no Brasil recebe o tratamento de Alto Renome. Disciplinando sobre as circunstâncias ilegais que podem levar, através de conduta indevida, o consumidor a ser lesado por estar adquirindo um produto ludibriado, assegura a lei que o indivíduo ou empresa que utilizou a Marca sem autorização, seja punido com pena de multa e a conduta passível de investigação criminal, como arrolado no art. 21, segunda parte:

No caso de um operador de uma empresa usa para uma mercadoria sem autorização, o nome, o pacote ou a decoração de um produto famoso ou o nome, o pacote ou uma decoração semelhante ao de um produto famoso e, assim, confunde a mercadoria por outra mercadoria de famosos e leva os compradores a erro a primeira relativamente à segunda, à fiscalização e ao departamento de inspeção para o operador da empresa para impedir o ato ilegal e confisco dos lucros ilegais e podem, em função das circunstâncias, impor uma multa de não menos de uma hora, mas não mais de três vezes os ganhos ilegais, se as circunstâncias são graves, a sua carta de negócios pode ser revogada, e se os produtos vendidos são falsos e inferior, no caso, constitui um crime, ele será investigada a responsabilidade criminal de acordo com a lei.

Deve o operador de uma empresa respeitar não apenas o produto especificamente, mas também o respeito com o consumidor, sem lesá-lo através de publicações enganosas:

Artigo 9 Um operador de uma empresa não pode, por anúncio ou qualquer outro meio, fazer publicidade falsa ou enganosa de seus produtos quanto à sua qualidade, ingredientes, funções, uso, produção, prazo de validade e origem.

A lei no seu art. 11 aborda também as condutas que podem ser positivadas como ilícitas, quando praticadas e vinculadas ao Segredo Industrial. Quanto aos meios ilícitos contra o segredo industrial que aborda os bens incorpóreos derivados de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial. Elencados

Artigo 10 Um operador de uma empresa não deve utilizar qualquer um dos seguintes meios para violar segredos comerciais: a obtenção de um segredo comercial roubando, obrigando, intimidação ou qualquer outro meio desleal; divulgar, utilizar ou permitir que outra pessoa use os segredos comerciais obtidos a partir do credor por meio comentado no parágrafo anterior, ou

(3) em violação do acordo ou contra a demanda obrigada para manter segredos de negócios, divulgação, uso ou permitir que outra pessoa use os segredos de negócios que ele possui.

Obter, usar ou divulgar outros segredos de negócio por um terceiro que claramente sabe ou deveria saber que o caso se enquadra nos atos ilícitos referidos no parágrafo anterior será considerado como violação do sigilo comercial.

Segredos de negócios, tal como referido no presente artigo refere-se a qualquer informação ou tecnologia da informação empresarial operacional, que é desconhecida do público, pode trazer benefícios econômicos para o credor, tem utilidade prática e sobre a qual o credor tenha adotado medidas de manutenção de segredo.

A responsabilidade legal resultante da infração deverá ser estimada sobre o valor pecuniário que a empresa obteve no período da infração, podendo a parte lesada auferir seus direitos legítimos violados pela concorrência desleal nos Tribunais dos povos, para que a indenização seja utilizada como forma compensatória, garantida no art. 20 da Lei da República Popular da China:

Artigo 20: Um operador de uma empresa que viole as disposições desta Lei e, portanto, cause danos aos operadores de negócios violados, devem ter a responsabilidade de reparação do dano. Se as perdas do operador da empresa violada são difíceis de estimar, os danos serão os lucros resultantes da infração pelo infrator durante o período da infração. E o infrator deverá apresentar também a despesa razoável pago pelo operador da empresa violada ou de investigar os infratores da concorrência desleal os atos que violem seus direitos e interesses legítimos.

As imputações estipuladas por essa Lei ao indivíduo ou operador de empresa que pratica um dos delitos elencados no art. 10 da mesma lei, sofrerá ele as penalidades determinadas no art. 25, que deve ordenar a cessação dos atos ilegais, e pode impor uma multa não inferior a 10 000 Yuan, mas não mais de 200 000 Yuan em função das circunstâncias.

Pautado sobre a possibilidade arbitrada pelo referido artigo da legislação que se refere a Concorrência Desleal:

Artigo 29: No caso de um partido não estar satisfeito com a decisão de punição feita pelo departamento de fiscalização e inspeção, pode requerer a reconsideração ao departamento competente ao nível imediatamente superior dentro de 15 dias a contar da recepção da decisão, e se o partido ainda não está satisfeito com a decisão de

reconsideração, pode trazer uma ação em um tribunal popular no prazo de 15 dias a contar da recepção da decisão, e o partido também pode diretamente abrir um processo em tribunal de um povo.

Restando inclusive a possibilidade arbitrada no art. 29 de ser após impetrada decisões que não forem reconhecidas pela parte lesada como compensatório em detrimento da apropriação ou uso indevido do bem incorpóreo, poderá a parte lesada recorrer ao Tribunal dos Povos,

4.2.4 Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial

Há alguns projetos de cooperação em ciência e tecnologia e iniciativas político-diplomáticas conjuntas. O Brasil e China acertaram acordos de cooperação na área de propriedade intelectual, baseado na troca de informações sobre mecanismos de proteção, compartilhamento de banco de dados de marcas e patentes. A troca entre os dois países já ocorre através do Instituto Nacional de Propriedade Industrial e o State Intellectual Office (SIPO). Essa parceria pode ser vista de maneira positiva para as duas economias se desenvolverem nessa área, principalmente, se forem desenvolvidos sistemas eficientes de proteção.

Mas, pode também provocar problemas em longo prazo se as empresas chinesas começarem a piratear os produtos, como também prejudicar a imagem do Brasil no mercado internacional, já que os chineses são conhecidos, mundialmente, por não respeitarem as regras impostas de patentes e marcas.

Esses acordos de cooperação são realizados pautados no início, do art. 84 da Constituição Federal de 1988: “Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Os programas de cooperação desenvolvidos no âmbito dos países serão examinados “pela Comissão Mista de Cooperação Científica e Tecnológica prevista no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica de 1982, ou pela Comissão Mista Comercial prevista no Acordo Comercial de 1978, de acordo com a natureza predominante científico-tecnológica ou comercial da cooperação.” (artigo III)

O Decreto Legislativo n.º 72, aprovado pelo Congresso Nacional no dia 23 de novembro de 1989, aprovou o Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China em 6 de julho de 1988, o Decreto n.º 99.098 de 09 de março de 1990. O artigo VII. 2 expressa que” o presente Protocolo terá a vigência de quatro anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes Contratantes comunique por escrito à outra sua decisão de terminá-lo, com antecipação mínima de seis meses. Foi ” Promulgado o com o objetivo de desenvolver suas economias através de fomentos e parcerias de mercados, como leciona o artigo I do Protocolo:

Artigo I. A cooperação tecnológica industrial de que trata o presente Protocolo será efetuada através das seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações sobre patentes, licenças e tecnologias industriais, bem como troca de listas de tecnologias disponíveis em cada Parte Contratante;
- b) transferência de tecnologia;
- c) pesquisa e desenvolvimento conjunto e coordenado de novas tecnologias industriais;
- d) investimentos;
- e) prestação de serviços;
- f) outras formas de cooperação acordadas entre as Partes Contratantes.

Cada país, ou cada parte contratante como é denominado no Protocolo, terá sua contribuição de maneira a facilitar as negociações e/ou outras atividades:

Artigo 4:1. Cada Parte Contratante facilitará a entrada no seu território, bem como a saída do mesmo, de pessoal ou equipamento vinculado às atividades de cooperação no quadro do presente Protocolo.

2. Cada Parte Contratante concederá aos nacionais da outra os meios necessários para a realização das atividades previstas no presente Protocolo.

As empresas 100% estrangeiras devem ser companhias de responsabilidade limitada. A empresa é obrigada a apoiar a econômica chinesa, não sendo permitido sua participação em meio de comunicação. Com isso, as multinacionais que pretendem vir são obrigadas a comprar uma participação minoritária numa empresa local — e aturar um sócio chinês mandando no negócio. A Gerdau sonha há anos com a aquisição de uma fábrica de aços especiais na China. Associar-se a um parceiro local é a estratégia mais comum de empresas estrangeiras que produzem na China. Primeiro, porque quase sempre é essa a vontade do

governo. Em setores considerados estratégicos, não há saída. Quem quer entrar é obrigado a aceitar um sócio chinês.

5 APROPRIAÇÃO INDEVIDA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A partir do desenvolvimento industrial, principalmente após o incentivo para abertura de mercados vinculados para transações internacionais e o aumento da concorrência, em função de uma maior abrangência por mercados, evidenciou-se a prática de apropriação indevida da Propriedade Industrial.

Quando observado a mudança do cenário mundial de nações detentoras do poder econômico, encontra-se a substituição da soberania britânica do século XIX, a americana do século XX, pela China para o século XXI. Pautado sobre a justificativa de que após a abertura de mercados para o comércio externo e o incentivo do governo para tornar-se um Estado mais flexível, objetiva garantir um ambiente de progresso interno e competidor no cenário global.

Atualmente, a China é um Estado que possui grande extensão territorial e a maior população mundial, com cerca de 1.300.000 de habitantes que, de forma significativa vem melhorando sua qualidade de vida. Por possuir um enorme mercado consumidor, transformou-se na grande oportunidade de negócios, o que atrai empresas para se instalarem no país ou possuir alguma parceria econômica.

Várias empresas mundiais, inclusive as brasileiras querem fazer suas instalações na China, pois como bem salienta a reportagem: “Sobre o domínio da pressa”¹⁹ demonstra a necessidade dessas se alojarem no Estado que oferece um grande mercado consumidor. De acordo com a Revista Exame (2008):

Gerdau quer ter uma fábrica para produzir exclusivamente para a indústria automotiva chinesa — que logo se tornará a maior do mundo. A Sadia quer participar do fenômeno que está transformando o planeta, a elevação do padrão de vida de 1,3 bilhão de chineses. “A China vai precisar de proteína, e nós precisamos estar aqui”, diz o diretor Arikita. Segundo algumas projeções, o país vai comprar 1 400 aviões de porte médio até 2025, e a Embraer só tem a ganhar com isso.

Diante dessa realidade, as grandes potências econômicas e países emergentes como o Brasil, incentivam as empresas locais a manterem parcerias comerciais e apóiam a instalação de empresas no território chinês. Todos querem manter relações comerciais com o Estado que mais cresce, que mais consume e que mais produz no mundo.

¹⁹ Revista Exame v. 921

Porém, o que vem sendo constatado nos últimos anos é que, mesmo diante da tentativa de se enquadrar as normas internacionais, aderindo a vários Tratados e Acordos, a China continua não respeitando as condutas mercantis impostas pelo mercado mundial.

Uma das práticas constantes que ocorrem nos procedimentos industriais que envolvem Propriedade Industrial, é o que denomina-se de “engenharia reversa”. Onde o produto é desmontado e a partir de então genuinamente copiado sem o pagamento do Direito de Patentes. É o efeito *Benchmarking*, caracterizado pela evolução da empresa em tecnologia, que aproveita o que já foi inventado por outra, apenas realizando um aperfeiçoamento sobre a criação primária. O setor onde mais costuma utilizar dessa ferramenta, são as montadoras de automóveis, que trocam seus veículos da mesma categoria com a indústria concorrente para aplicar a “engenharia reversa”. Assim, possui acesso as novas tecnologias aplicadas, formando conseqüentemente um banco de dados de bens passíveis de proteção jurídica.

O entrave ocasionado da prática de “engenharia reversa” consiste que as empresas não se condicionam apenas a coleta de informações técnicas, mas também dos designs, gerando a prática da Concorrência Desleal, pois consegue vender o produto com preço a baixo do valor de mercado, quando na verdade a empresa detentora de suas aplicabilidades tecnológicas possuem o encargo relativo ao investimento para os resultados de P&D e o conseqüente valor tecnológico agregado ao produto.

Dentre os muitos processos que envolvem a China por práticas abusivas de mercado, através de condutas desleais sobre bens relativos à Propriedade Industrial, pode ser exemplificado o processo de uma empresa automotiva de Marca reconhecida internacionalmente contra indústria chinesa por espionagem do Segredo de Empresa. Consta nos dados do Ministério do Comércio da República Popular da China²⁰ :

O caso tomou proporções mundiais, foi o que envolvia o chinês, Xiang Dong Yu de 47 anos. Seu processo ainda está em julgamento, mas se espera a conclusão da análise de dados que esta sendo realizada pelo FBI em quatro mil documentos desviados da indústria da FORD entre junho de 2005 e dezembro de 2006. Se penalizado pelo Tribunal dos Estados Unidos onde foi constatada a espionagem, terá que cumprir pena de 25 anos e pagar uma multa de 750 mil dólares.

O Estado chinês, mesmo diante da invasão de seus produtos em todas as nações, uma parte deles não conseguem transformar-se em Marcas de alto renome e terminam ficando no

²⁰ Invest in China

anonimato, pois ainda não possuem condições se quer de publicidade para concorrer com as internacionais. Principalmente frente aos produtos “made in china” que são encontrados em quase todos os mercados mundiais. Porém, em geral caracterizam-se principalmente por serem de origem “pirata”²¹ Em decorrência, da sua prática delituosa no mercado, a China vem enfrentando nos Tribunais as conseqüências penais pertinentes ao delito.

Pois, de acordo com o jornal *People's Daily China*:

Dois chinês processou três companhias em 11 de novembro, incluindo a norte-americana Apple, alegando que o seu iPod Série infringido patentes de sua invenção. Chen e Cai Yaohua Shaohua que hoje vivem em Pequim, são detentores de patentes de um tipo de servidor de áudio inteligente. Eles aplicaram a patente em 1996 e foi concedido em 2002. Ele ainda é válido. Cai e Chen acredita que sua patente é a patente de base para outros produtos modernos, tais como MP3s e MP4s. Eles acham que a série iPod vendido pela Apple, Apple Computer Trading (Shanghai) e COODOO Wuhan Trading Company infringiu suas patentes.

Dentre as empresas conhecidas mundialmente no mercado mundial, a de chocolates *Ferrero Rocher*, após batalha judicial que perdurou por vinte anos contra a China, “ganhou indenização sobre o reconhecimento da falsificação dos seus produtos, que depois de produzidos eram vendidos a preço bem abaixo de mercado.”²²

Outro caso que envolveu a companhia chinesa *Senda Group Co. Ltda* da província de Jiangsu, por vender na loja de um Shopping Center, sandálias originais de um fabricante da China com o logotipo “GG” referindo-se a Marca internacional GUCCI. Foi imposta a empresa o pagamento por indenização no valor de “ 26 mil dólares à Gucci por ter infringido o direito de propriedade, colocando em suas sandálias o símbolo GG do fabricante europeu.”²³ Assim como foi cominado a retirada de todos os produtos de circulação

O problema da apropriação indevida adentra também, aos produtos de pequenos fabricantes e até mesmo de países em desenvolvimento, como o Brasil. Umas das vítimas são os calçados brasileiros fabricados em Franca, que não são pirateados mais sofrem a concorrência desleal de preços bem abaixo do custo de mercado, pois a China prática o *dumping*²⁴, além de possuir mão de obra semelhante à escrava e a cotação do dólar ser mantido sobre o controle do governo central em Pequim.

²¹ Cópia de produto original, sem custos agregado sobre a pesquisa para seu desenvolvimento. Sempre vendido a baixo do valor de mercado, gerando uma Concorrência Desleal.

²² *Jornal People's Daily Online*

²³ *Radio Nederland Wereldomroep*

²⁴ Prática comercial que pauta-se sobre a venda de produtos de um país com o preço bem inferior ao vendido em outro país,

Rafael de Lima, sócio do escritório de advocacia *Dannemann Siemsen*, que cuida da marca Mundial e de outras empresas, relata que²⁵:

Existem casos de pirataria de tesouras, biquínis, cadeados, fechaduras, calçados e bebidas, entre outros artigos. Em julho deste ano, a aduana do Peru apreendeu um carregamento de 13,5 mil tesouras com a marca brasileira Mundial, pirateadas na China, conforme comprovaram notas fiscais. Em 2005, outra carga com 17 mil unidades do produto também foi confiscada.

A fabricante brasileira de fechaduras e cadeados Soprano possuía contrato de licença com a empresa chinesa *Gold God*, porém descobriu que posteriormente ao vencimento do contrato tomou conhecimento que esta havia sido registrada irregularmente pela antiga parceira. Conseguindo reaver sua Marca apenas nos Tribunais. Gustavo Miotti, diretor da Soprano²⁶ diz que:

Os produtos eram distribuídos no mercado chinês. "Achamos nossas fechaduras em lojas do Carrefour de lá. A situação está mudando, mas era muito comum ver produtos pirateados em salões dos supermercados chineses." A reportagem também ouviu o relato de uma marca famosa de sandálias de dedo e calçados pirateados na China e exportados para outros mercados.

Outro caso, ainda de apropriação indevida, refere-se a uma casa de leilões na China que havia copiado a Marca *Sotheby's* pertencente a uma casa de leilões de Londrina-PR, a detentora da Propriedade conseguiu "nos tribunais chineses que uma empresa do gigante asiático que tinha copiado seu nome detenha suas operações e pague uma indenização."²⁷ A companhia chinesa deverá pagar indenização no valor de 110.000 yuanes, o que equivale a 15 mil dólares, as custas processuais e publicar um desculpa no jornal local *Guangming Daily*.

De acordo com dados apresentados pela OMPI, a China, no ano de 2007, realizou 5.456 depósitos de patente, ocupando naquele ano, a 7º posição. Entre os países que compõem o BRICS a China ocupou o primeiro lugar. O Brasil ficou em 24º lugar com apenas 384 depósitos de patente, dando a ela a última colocação dentre os países do BRICS. Os Estados Unidos obteve o primeiro lugar com 52.280 depósitos de patentes na OMPI.

objetivando monopólios de mercado.

²⁵ Jornal meionorte.com

²⁶ (*Idem*)

²⁷ Seleção de notícias da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)

O primeiro caso de denuncia na OMC que envolve as normas estabelecidas no Acordo TRIPs, ocorreu no ano de 2007 por iniciativa dos Estados Unidos contra a China pela falsificação de produtos em caráter inaceitável. Segundo a representante comercial dos EUA, Susan Schwab²⁸: “a “proteção inadequada” à propriedade intelectual por parte da China custa bilhões de dólares por ano às empresas americanas.” A queixa dos Estados Unidos pauta-se que “há décadas as autoridades chinesas por permitirem a pirataria de produtos elaborados no exterior e por não protegerem suficientemente os produtos que entram no mercado chinês.”²⁹

Dentre os fatores, foi alegado que a legislação da China não esta em consonância com as regras impostas no âmbito internacional. Os juízes consideraram que a China possui culpa por não combater desde a alfândega a pirataria dos produtos, porém, os árbitros interpretaram que como os padrões impostos pela OMC são alicerces para as legislações não regras obrigatórias, por isso é permitido a possibilidade da China considerar apenas pirataria quando o valor dos produtos são superiores a US\$ 7 mil ou mais de 500 cópias.

Pelos números demonstra-se que a China não é apenas quem realiza as apropriações indevidas mas também uma grande vitima. Há ocorrências, que a *E-commerce Info Tech Company* empresa chinesa de *software*, processou a *Microsoft Company* alegando que esta viola a tecnologia de sistemas integrada pela gigante empresa *Redmond* no Windows Vista.

Observa-se sobre essas violações contra a China são sinais claros do novo século, à medida que a indústria foi se desenvolvendo ela se tornou a maior representante de Patentes e conseqüentemente uma também defensora ferrenha de seus direitos.

O ente estatal possui o dever de controlar as atividades do Estado para garantir que as normas instituídas no ordenamento jurídico sejam aplicadas de forma a alcançar a ordem social e econômica. Mas, também possui o poder de aplicar sanções quando as regras forem infringidas.

Assim, no que tange a lei brasileira da Propriedade Industrial, a Lei n.º 9.279/96 em todas as modalidades de crime contra a Propriedade Intelectual determina-se que aplique-se pena de detenção de um a três meses ou multa, assim como também nos crimes contra a concorrência desleal.

Nas legislações chinesas, observa-se que as penalidades são diversas, pois são divididas de acordo com a modalidade do bem incorpóreo. Porém todas elas, tanto a de Patente, Marca ou Concorrência Desleal, determinam que a indenização sobre a apropriação

²⁸ Site do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)

²⁹ Idem

indevida deva ser compensatória ao dano sofrido, não podendo passar do valor de 2.000,00 Yuan. Possuindo o infrator a possibilidade de impetrar ação não apenas nos Tribunais Especiais caso sinta-se lesado com a punição mas também no Tribunal Popular, no prazo de quinze dias após julgamento da lide.

Na prática, entretanto, tem-se observando constantemente que a aplicação dessas sanções mesmo que objetive recompensar a parte lesada, em nenhuma das searas de competência elas realmente conseguem atingir essa finalidade. Pois, frente ao caráter de violação dos direitos de propriedade industrial que variam a proporção do dano, de acordo com o reconhecimento internacional do produto ou serviço, como também da tecnologia aplicada. Restando ao aplicador do direito em detrimento da proporção estabelecida pela lei da Propriedade Industrial, alegar perdas sanções baseadas no direito por perdas e danos no âmbito civil com ações reparadoras por danos morais e materiais.

6 CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas para formação deste trabalho, conclui-se que as transformações ocorridas na sociedade e na área tecnológica, interferiram nas relações do comércio globalizado, principalmente, na questão da Propriedade Industrial, por ser bem incorpóreo tecnológico, utilizado como instrumento capaz de agregar valor a um produto ou serviço e conseqüentemente, ser fonte de desenvolvimento econômico de uma nação.

Com os Estados atrelados à necessidade de inserir em suas transações mercantis, mais tecnologias, fez-se necessário a criação de uma regularização capaz garantir e proteger os titulares de Propriedade Industrial, seja no âmbito internacional ou local.

Com esse entendimento, foi instituído o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, disciplinado por Tratados Multilaterais. Dentre eles, há o Acordo TRIPs que institui padrões mínimos de proteção a Propriedade Industrial a serem seguidos pelos países signatários da OMC, facultando aos Estados a maneira de como implantar suas regras.

Identificou-se, ainda, em relação as trocas mercantis de bens incorpóreos entre as nações, as transações regidas por contratos de *Know how*. Reforçando a tese da corrente doutrinária que defende essa relação de sistema comercial, gera uma “monocultura de informação”. Tal corrente doutrinária está pautada em dados, em que a maioria das cessionárias são Estados desenvolvidos e repassam suas tecnologias obsoletas para Estados em desenvolvimento ou não-desenvolvido, mas nunca as tecnologias de ponta. Assim, tornam-se monopólio das grandes potências econômicas mercantis. Porém, diante da disparidade de desenvolvimento entre as nações, é visto como uma alternativa para servir de base e a partir dela desenvolver algum incremento, repassar as tecnologias superadas para os Estados emergentes.

No que refere-se ao Brasil e China, constatou-se que mesmo diante sua antítese cultural, ambos iniciaram seu desenvolvimento com políticas públicas, voltadas para o incremento de P&D em seu mercado produtor em períodos semelhantes. Inclusive, pertencem ao mesmo bloco econômico - BRICs formado por países considerados emergentes e pelos que possuem maior poder de competitividade dentro do cenário econômico mundial.

Assim, o Brasil atrelado às iniciativas do Governo Federal dos últimos anos, vem modificando o mercado estatal, voltada a produção de commodities para produtos e serviços com alto valor agregado, transformando, pois, o Estado brasileiro, em um pólo competidor e não um comprador dos produtos desenvolvidos com sua própria matéria-prima. Pois, o Estado

brasileiro possui qualitativos capazes de desenvolver na seara mercantil ciência e tecnologia, alicerçada por legislações que gerem segurança jurídica, como a Lei (n.º 9.279) da Propriedade Industrial, reconhecida mundialmente por ser moderna e adaptada aos Tratados Internacionais

A China foi motivada a desenvolver seu mercado, após sua abertura para as relações comerciais com outras nações, para que adentrasse ao mercado mundial, com aparatos capazes de competir internacionalmente. Como também, desenvolver-se internamente, proporcionando uma melhor qualidade de vida a sua população que atualmente, é a maior do mundo e a responsável por tornar o território chinês o mais disputado por empresas e indústrias globais.

Necessitando também, de enquadrar suas regras aos padrões estabelecidos mundialmente, tornou-se membro de alguns Acordos Internacionais, entre eles a OMC, passando desde então, a adaptar suas normas, regulamentos, criar Tribunais Especiais para garantir uma melhor aplicabilidade das legislações e também investir na capacitação de profissionais especializados.

O que torna sua legislação sobre Propriedade Industrial semelhante a do Estado brasileiro, por serem ambos signatários da OMC, garantindo assim, os direitos do inventor ou titular da Patente e Registro de Marcas e Desenhos Industriais, como também por instituir punições àqueles que não respeitam os direitos de Propriedade Industrial, prevendo, inclusive, o pagamento de *royalties* sobre as Patentes e Registros.

Porém, mesmo diante da primeira queixa instituída na OMC por infração às normas instituídas no Acordo TRIPs, feita pelos Estados Unidos contra a China, o Estado chinês continua a demonstrar que as normas de Propriedade Industrial com o mercado mundial continuam, mesmo após a adesão de vários Tratados não respeitando as regras instituídas. Em paralelo à queixa, outros processos e casos ainda em análise foram expostos no trabalho como forma de elucidar em que parâmetros encontra-se a apropriação indevida da Propriedade Industrial envolvendo a China.

Um das situações observadas como relevantes e identificadas pela pesquisa faz referência a forma como as demais nações e grandes potências mundiais como o Japão, Inglaterra, França e grandes blocos econômicos como o da União Européia comportam-se diante da violação de Propriedade Industrial pela China. Pois, os produtos de nomenclatura “made in china” e artigos pirateados, que vão desde as Marcas com renome internacional, são fabricados e vendidos legalmente. Mesmo assim, diante a queixa instituída na OMC nenhum país pronunciou apoio aos Estados Unidos, demonstrando que na atualidade o poder

econômico e a concorrência por mercados se sobressaem aos interesses jurídicos. Confirmando-se, que a celeuma a cerca da Propriedade Industrial não se encontra atrelado a atualizações legislativas e sim ao *Enforcent*, ou seja, o fazer valer das leis.

Verificou-se que já existe casos de indenizações que foram instituídas por violação de Segredo de Empresa em montadoras de automóveis e a utilização de Marca com grande renome, até mesmo pirataria de produtos brasileiros, conseqüentemente o *dumping* como prática de comércio. Constatou-se ainda que as sanções previstas tanto na seara brasileira como na chinesa não conseguem proporcionar a parte lesada a restituição sobre o dano sofrido. Isto porque a Lei de Propriedade Industrial do Brasil estatui apenas uma pena leve de detenção ou multa. Na China, mesmo com as Leis, sendo tratadas em separado, e de acordo com a modalidade de bem incorpóreo, estabelece valores que não ultrapassam 200 000 Yuan; dificultando, pois o valor justo da indenização.

Como solução para o entrave, alguns agentes do direito, vem solicitando em seus processos (nos casos de violação da Propriedade Industrial), sanção de natureza Civil, alegando danos morais e materiais contra o infrator, visto que as penalidades impostas pelas leis da Propriedade Industrial são irrisórias.

Talvez seja interessante uma reflexão no meio jurídico sobre a venda de produtos piratas a sua ilegalidade, praticada na vista de toda sociedade, que prospera a cada dia e não há uma interferência do aparato jurídico e estatal apropriado, pois, é considerado um comércio paralelo, que não paga impostos ao Estado e, ainda, faz uma concorrência desleal com o comércio formal, além, de infringir outras garantias estatuídas pelo ente público, por despeitar o Direito do Consumidor.

Por fim, verificou-se que esse trabalho, devido a sua importância, desperta o interesse pela criação de uma disciplina específica sobre Propriedade Industrial, momento em que será discutido temas atuais e relevantes, tanto nos aspectos jurídicos, como também nos aspectos socioeconômicos, dessa área.

REFERÊNCIAS

_____. *Acordo sobre o Comércio - Direitos da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en|pt&u=http://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/VALFOLK/v05/undervisningsmateriale/vedlegg_emberland.doc&prev=/translate_s%3Fhl%3Dpt-BR%26q%3DAcordo%2Btrips%2Banexo%2B1C%26sl%3Dpt%26tl%3Den>. Acesso em: 20 ago 2009

_____. *Lei da República Popular da China sobre Patente de 25 de agosto de 2000*. Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en|pt&u=http://www.chinaiprlaw.com/english/laws/laws4.htm&prev=/translate_s%3Fhl%3Dpt-BR%26q%3DLei%2Bde%2Bpatentes%2Bda%2BRep%25C3%25ABlica%2BPopular%2Bda%2BChina%26tq%3DPatent%2BLaw%2Bof%2Bthe%2BPeople%2527s%2BRepublic%2Bof%2BChina%26sl%3Dpt%26tl%3Den>. Acesso em: 15 set. 2000

_____. *Direito das Marcas da República Popular da China de 27 de out. de 1991*. Disponível: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en|pt&u=http://www.chinaiprlaw.com/english/laws/laws11.htm&prev=/translate_s%3Fhl%3Dpt-BR%26q%3DDireito%2Bdas%2Bmarcas%2Bda%2BRep%25C3%25ABlica%2BPopular%2Bda%2BChina%26tq%3DTrademark%2BLaw%2Bof%2Bthe%2BPeople%2527s%2BRepublic%2Bof%2BChina%26sl%3Dpt%26tl%3Den>. Acesso em: 15 set. 2009

_____. *Lei da República Popular da China sobre o Progresso da Ciência e Tecnologia de 01 de outubro de 1993*. Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en|pt&u=http://english.cast.org.cn/n1181872/n1182066/n1182093/46505.html&prev=/translate_s%3Fhl%3Dpt-BR%26q%3DLei%2Bda%2BRep%25C3%25ABlica%2BPopular%2Bda%2BChina%2Bsobre%2Bo%2BProgresso%2Bda%2BCi%25C3%25AAncia%2Be%2BTecnologia%26tq%3DLaw%2Bof%2Bthe%2BPeople%2527s%2BRepublic%2Bof%2BChina%2Bon%2Bthe%2BProgress%2Bof%2BScience%2Band%2BTechnology%26sl%3Dpt%26tl%3Den>. Acesso em: 15 set. 2009

_____. STF. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade ADIMC 1480*. Julgado em 18/05/2001 *JusBrasil-Jurisprudencias*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742038/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-1480-df-stf>. Acesso em: 22 set. 2009

_____. Resolução da ABPI n.º 76. *Associação Brasileira da Propriedade Industrial*. [Online] 07 de 05 de 2009. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas=Portugu%EA&secao=Resolu%E7%F5es%20da%20ABPI&codigo=3&resolucao=79>>. Acesso em: 15 set. de 2009.

_____. *Lei da República Popular da China contra Concorrência Desleal de 01 de dezembro de 1993*. Disponível em: http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en|pt&u=http://www.law-bridge.net/english/LAW/20065/1322511795243.html&prev=/translate_s%3Fhl%3Dpt-BR%26q%3DLei%2Bda%2BRep%25C3%25BAblica%2BPopular%2Bda%2BChina%2Bcontra%2BConcorr%25C3%25AAncia%2BDesleal%2BCHINA%26tq%3DLaw%2Bof%2Bthe%2BPeople%2527s%2BRepublic%2Bof%2BChina%2Bagainst%2BUnfair%2BCompetition%2BCHINA%26sl%3Dpt%26tl%3Den. Acesso em: 15 set. 2009

A ordem Econômica na Constituição de 1988. Revista da Procuradoria do Estado/RJ, Vol. 42, p. 59.

A, GANDRA. *A Inovação e a propriedade intelectual dão mais competitividade às empresas brasileiras*. Agência Brasil. Disponível em: <http://textospra.blogspot.com/2009/04/420-200-anos-de-propriedade-intelectual.html>. Disponível em 29 abr. 2009

BARBOSA, A.F. *Propriedade e quase Propriedade no Comércio de Tecnologia*. CNPQ, p. 20. 1974

BASSO, Maristela. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: s.n. p. 76. 2000

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 10 ago 2009

BRASIL. Lei 8.884/94 de 11 de junho de 1994. Disponível em : <http://www.cade.gov.br/temp/t1311200911331257.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2009

CAETANO, Miguel. *Chineses dizem que o iPod é pirata*. remixtures. São Paulo, 14 nov. 2008. Disponível: <http://remixtures.com/2008/11/chineses-dizem-que-o-ipod-da-apple-e-pirata/>. Acesso em: 10 de out. 2009

COELHO, Fabio Ulhoa. *Código comercial e legislação complementar anotados*. 7º rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORREA, José Antonio B.L. *Considerações sobre o tratamento do "segredo de negócio" - Os efeitos da Nova Lei da Propriedade Industrial.*. Rio de Janeiro: Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial - ABPI, 1997, p. 31-34. Vol. 27. 1997

Desde ingresso na OMC, China acelera adaptação ao mundo . *CRI online*. 21 dez. 2008. Disponível em: <http://portuguese.cri.cn/199/2006/12/28/1@58633.htm>.. Acesso em: 07 agos. 2009

Embaixada da República Popular da China no Brasil. Disponível em: <<http://br.china-embassy.org/por/jmwl/t378560.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2008

FEKET, Elisabeth Kaszznar *O Regime Jurídico do Segredo de Industria e Comercio no Direito Brasileiro*. 1º . Rio de Janeiro: s.n., 2003.

FERREIRA Filho, GONÇALVES ,Manoel. *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo : s.n., 1997. Vol.2. 1997

FIGUEIREDO, Diogo A Ordem Economica na Constituição de 1988. *Revista da Procuradoria Geral do Estado/RJ*, Vol. 42, p. 59.

GOMES, Orlando. 2004. *Direitos Reais*. 19. Rio de Janeiro : Forense, 2004.

INPI. *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/instituto>. Acesso em: 20 out. 2009.

Invest in china. *Ministério do Comercio na Republica Popular da China*. [Online] Disponível em: <<http://www.fdi.gov.cn/main/indexen.htm>> . Acesso em: 20 set. 2009.
Jornal People's Daily Online. Disponível em < Disponível em:<http://english.people.com.cn/90001/90781/6533330.html>>. Acesso em: 30 out. 2009

KRASNER, Stephen D. 1983. *Regimes Internacionais*. Ithaca : Cornell University Press, p. 2, 1983.

LETHBRIDGE, Thiago. 2008. *Sob o domínio da pressa*. Exame. São Paulo : Abril, 12 jun., Vol. 921, 2008. Disponível em: < em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_285294.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2009.

MAGALHÃES, Kátia Braga de. *Proteção aos Segredos de Negócio*. Rio de Janeiro : Revista da EMERJ. Vol. 3.

Manuel de Direito Comercial: Direito de Empresa. 19 rev e atual. São Paulo : Saraiva, p. 87. 2007

meionorte.com. *China copia marcas do Brasil e exporta*. São Paulo. Disponível em: <http://www.meionorte.com/noticias,china-copia-marcas-do-brasil-e-exporta,81052.html>.

>Acesso em: 15 set. 2009.

PÁDUA, Luís Henrique de Freitas. Gucci age contra a pirataria chinesa. *radio nederland wereldomroep.China: 17 abr. 2008* Disponível em:

<<http://static.rnw.nl/migratie/www.parceria.nl/atualidade/europa/20080417-eu-gucci-china-redirected>>. Acesso em: 17 set. 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio . *Direito Industrial*.. São Paulo: s.n., 1994, p. 27.

Senado Federal. *Valor Econômico*, 10 mai. de 2007. Disponível em:

<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/14393/1/noticia.htm>. A11.. Acesso em 10 ago. 2008.

SILVA, De Plácido e. 2002. *Vocabulário Jurídico*. 19. Rio de Janeiro : Forense, p. 877. 2002

SILVEIRA, Newton. 1996. *A Propriedade Intelectual e a Nova Lei de Propriedade Industrial*. São Paulo : Saraiva, 1996.

SOARES, Guido Fernando Silva. O Tratamento da Propriedade Intelectual no Sistema da Organização Minudal do Comercio: Uma Descrição do Acordo TRIPs. [A. do livro] Paulo Borba CASELLA e Aramita de Azevedo MERCADANTE. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comercio? - A OMC e Brasil*. s.l. : LTR, pp. 660-689. 1998.

Sotheby's vence batalha legal contra empresa chinesa. Seleção de Notícias, Brasília : Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, 13 de 02 de 2008, abpi.empauta.com, p. 5. Intelectual, Associação Brasileira da Propriedade, Brasília : abpi.empauta.com , 03 fev. 2008, ABPI, p. 5. 2008

TACHINARD, Maria Helena. 1993. *O conflito Brasil x EUA Sobre Propriedade Industrial*. s.l. : paz e terra, 1993. p. 90.

Tratados de direitos humanos e sua equivalencia constitucional. Revista Ambito Juridico.

TREVISAN, Cláudia. *Governo chinês tem postura ambigua quanto a pirataria*. Site da Folha Online. [Online] 11 de 05 de 2005. [Citado em: 04 de 11 de 2009.]

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/colunas/retratosdachina/ult2830u8.shtml>..
Acesso em: 04 nov. 2009

VASCONCELOS, Marco Antonio e GARCIA, Manoel E. *Fundamentos de economia*. V.1, p. 16. 2008

ANEXO

ANEXO A: TABELA REFERENTE AOS ACORDOS ESTABELECIDOS NA ATA DE DECISÃO DA RODADA DO URUGUAI NO ÂMBITO DA OMC

a) Acordos Multilaterais	b) Acordos Plurilaterais:
<p><u>Anexo 1A</u>: acordos multilaterais sobre o comércio de bens:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 94) · Acordo sobre a Agricultura Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias · Acordo sobre Têxteis e Confecções · Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio · Acordo sobre as Medidas em Matéria de Investimentos Relacionadas com o Comércio · Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT (dumping) · Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do GATT (valoração aduaneira) · Acordo sobre a Inspeção Prévia à Expedição · Acordo sobre Normas de Origem · Acordo sobre os Procedimentos para o Trâmite de Licenças de Importação · Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias · Acordos sobre Salvaguardas. <p><u>Anexo 1B</u>: Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e Anexos – GATS</p> <p><u>Anexo 1C</u>: Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio – TRIPS</p> <p><u>Anexo 2</u>: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos que Regem a Solução de Controvérsias</p> <p><u>Anexo 3</u>: Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais</p>	<p><u>Anexo 4</u>: Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civas, Acordo sobre Contratação Pública, Acordo Internacional dos Produtos Lácteos, Acordo Internacional de Carne Bovina.</p>